



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Direcção de Serviços de Regulação Aduaneira
Divisão de Circulação de Mercadorias

MANUAL
DA
DECLARAÇÃO
ADUANEIRA
DE
IMPORTAÇÃO

LISBOA, MARÇO DE 2007



ÍNDICE

TÍTULO I:	NOTA PRÉVIA.....	4
TÍTULO II:	INTRODUÇÃO.....	6
TÍTULO III:	GENERALIDADES.....	9
	1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO.....	10
	2. REGULAMENTAÇÃO APLICÁVEL.....	10
	3. DEFINIÇÕES.....	11
	4. APRESENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS FORMULÁRIOS	
	4.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	11
	4.2. VERSÃO COMPLETA.....	12
	4.2.1. Declaração de importação feita a partir de exemplares par-	
	cialmente preenchidos noutro Estado-Membro ou num país	
	da EFTA.....	13
	4.3. FRACCIONAMENTO.....	14
	4.4. OBSERVAÇÕES RELATIVAS AOS FORMULÁRIOS COMPLEMENTARES	
	(DAU/c).....	15
	4.5. UTILIZAÇÃO DE PAPEL VIRGEM PARA PREENCHIMENTO DA DECLARA-	
	ÇÃO.....	15
	4.6. FORMULÁRIOS UTILIZADOS NOS PAÍSES DA EFTA - PARTICULARIDA-	
	DES.....	16
	4.7. IMPRESSÃO.....	16
TÍTULO IV:	PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO (POR ESCRITO OU POR	
	PROCESSOS INFORMÁTICOS)	
	1. GENERALIDADES.....	19
	2. PARTICULARIDADES.....	21
	3. ESPECIFICIDADES.....	22
	4. INDICAÇÕES RELATIVAS ÀS DIFERENTES CASAS	
	4.1. CASAS A UTILIZAR PELO DECLARANTE/REPRESENTANTE.....	24
	4.2. CASAS DE USO ADMINISTRATIVO.....	82
TÍTULO V:	TRAMITAÇÃO DA DECLARAÇÃO	
	1. DESTINO DOS EXEMPLARES DA DECLARAÇÃO E DOS	
	DOCUMENTOS COMPLEMENTARES.....	88
	2. CIRCUITO DA DECLARAÇÃO.....	89
	3. ALTERAÇÕES À DECLARAÇÃO	
	3.1. ANTES DA AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA.....	104



3.1.1. Rectificação.....	104
3.1.2. Alteração por iniciativa da administração	105
3.2. DEPOIS DA AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA	106
3.2.1. Revisão por iniciativa do declarante/representante.....	106
3.1.2. Revisão por iniciativa da administração	107
3.3. DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES.....	108
3.4. ERRO DE RECOLHA	108
3.5. ALTERAÇÕES À DECLARAÇÃO COM IMPLICAÇÕES NA LIQUIDAÇÃO OU NOS MONTANTES GARANTIDOS	109
3.5.1. Alteração dos dados declarados e da liquidação antes do pagamento	109
3.5.2. Alteração dos dados declarados e da liquidação após o pagamento	113
4. ANULAÇÃO DA DECLARAÇÃO	
4.1. CONDIÇÕES	114
4.2. PROCEDIMENTOS	116
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	120
TÍTULO VI: IMPRESSO DE LIQUIDAÇÃO (IL)	
1. GENERALIDADES.....	123
2. CONSTITUIÇÃO DO FORMULÁRIO E DESTINO DOS EXEM- PLARES	123
3. INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO	
3.1. CASAS A UTILIZAR PELO DECLARANTE/REPRESENTANTE	124
3.2. CASAS DE USO ADMINISTRATIVO	132
TÍTULO VII: ANEXOS	



I. NOTA PRÉVIA



Na sequência da utilização a partir de 1 de Janeiro de 1988 de um documento administrativo único (DAU) a utilizar nas trocas entre os Estados-membros que compõem a Comunidade Europeia, com os países terceiros em geral, e particularmente, com os países da EFTA, em substituição das declarações de exportação, de trânsito e de importação de modelo nacional, foram elaboradas, em 1987, instruções que procuraram traduzir as implicações daquela importante reforma de modo a, por um lado, minimizar o seu impacto na regulamentação e na praxis aduaneiras e, por outro, facilitar as tarefas de quantos tiveram a seu cargo a responsabilidade da sua aplicação.

Assim, em Dezembro de 1987 “nasceu” a primeira edição do Manual do Utilizador do Documento Único.

Decorridos mais de três anos após aquela publicação e em virtude de todo um conjunto de modificações que entretanto foram sendo introduzidas naquele Manual, fruto das alterações decorrentes da criação da caução para desalfandegamento, da eliminação do título de propriedade dos actos e formalidades aduaneiras e do início da aceitação informatizada da declaração de introdução/importação, bem como da experiência colhida na prática, em Novembro de 1990 procedeu-se à reedição daquele Manual.

Na 2.^a edição do Manual, foram contempladas todas as alterações efectuadas até Novembro de 1990 através de circulares, efectuando-se igualmente as adaptações decorrentes do início da aplicação da aceitação automática da declaração de introdução/importação pelo Sistema de Tratamento Automático da Declaração Aduaneira (STADA).

Em 1997 houve necessidade de efectuar uma 3.^a edição, nomeadamente, por força do mercado único implementado em 1993, que originou todo um conjunto de alterações às regras de preenchimento do DAU.

Com o presente Manual dá-se início de uma nova etapa que, por ter na base as declarações efectuadas por processos informáticos, conduziu ao desdobramento das instruções por tipo de procedimento.

Deste modo e diferentemente da situação que vigorou até ao final de 2006, em que existia apenas um Manual do Utilizador do Documento Único, com a informatização dos diferentes procedimentos aduaneiros optou-se por elaborar um manual por procedimento, contemplando cada um as instruções de preenchimento das respectivas declarações aduaneiras.

Consequentemente, esta não é propriamente uma nova reedição do Manual do Utilizador do Documento Único, mas sim uma edição de um novo Manual que conterà apenas as instruções de utilização das declarações aduaneiras no que respeita aos procedimentos de importação.



II. INTRODUÇÃO



Em Janeiro de 1988 a Comunidade Europeia¹, visando racionalizar e simplificar as formalidades nas tocas intracomunitárias e com os países terceiros em geral e, em particular, com os países da EFTA instituiu a utilização do Documento Administrativo Único (DAU)².

Concomitantemente com a uniformização dos formulários, aquela reforma apontou, como seu outro objecto principal, para uma simplificação documental global, traduzida na redução, baseada em critérios objectivamente fixados, dos documentos que podiam ser exigidos aos operadores económicos em apoio da declaração (cf. Artigo 4º. nº. 2 do Regulamento (CEE) nº. 678/85 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 1985).

As simplificações em causa tiveram um impacto positivo no desenvolvimento das trocas comerciais, constituindo, por outro lado, um incentivo para que as empresas, sobretudo as de menor porte, (re)dimensionassem as suas actividades à escala comunitária.

Toda esta filosofia foi transposta para os Regulamentos (CEE) n.ºs 2913/92 do Conselho de 12 de Outubro de 1992 e 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993. O primeiro estabeleceu o Código Aduaneiro Comunitário, o segundo fixou determinadas Disposições de Aplicação deste código, os quais têm vindo a ser objecto de todo um conjunto de alterações.

Com a publicação do Regulamento (CE) n.º 2286/2003 da Comissão, de 18 de Dezembro de 2003³, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2454/93, a Comunidade criou as condições legislativas necessárias para a reforma do Documento Administrativo Único, a qual deveria ter sido implementada, o mais tardar, até 1 de Janeiro de 2007. Contudo, por circunstâncias diversas, Portugal não pôde respeitar tal obrigação, adiando esta reforma por três meses.

A reforma do Documento Administrativo Único tem na sua génese dois pressupostos extremamente actuais, a uniformização do preenchimento das declarações aduaneiras em toda a Comunidade, a primazia da utilização das novas tecnologias da informação e da comunicação para processamento destas declarações.

¹ Com a entrada em vigor, em 1 de Janeiro de 1988, do Regulamento (CEE) nº. 678/85, do Conselho, de 18 de Fevereiro de 1985, relativo à simplificação das formalidades no comércio de mercadorias na Comunidade; do Regulamento (CEE) nº. 1900/85 do Conselho, de 8 de Julho de 1985, que instituiu formulários comunitários de declaração de exportação e de importação; e do Regulamento (CEE) nº. 1901/85 do Conselho, de 8 de Julho de 1985, que introduziu no Regulamento (CEE) nº. 222/77 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1976, relativo ao trânsito comunitário.

² A extensão do DAU às trocas comerciais com os países da EFTA processou-se através de duas Convenções, celebradas entre a Comunidade e os países da EFTA, cuja entrada em vigor ocorreu igualmente em 1 de Janeiro de 1988.

³ JO n.º L 343, de 31.12.2003.



As alterações em causa inserem-se num projecto comunitário muito mais vasto que conduzirá a mudanças legislativas substanciais ao nível do Código Aduaneiro e das suas disposições de aplicação, de forma a que estes normativos estejam devidamente enquadrados e adaptados quer à realidade do comércio internacional, quer à evolução tecnológica.

As presentes INSTRUÇÕES visam assim divulgar as novas regras de preenchimento das declarações aduaneiras de importação e, para além da NOTA PRÉVIA e desta INTRODUÇÃO, integram os seguintes TÍTULOS:

- **GENERALIDADES**
- **PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO (POR ESCRITO OU POR PROCESSOS INFORMÁTICOS)**
- **TRAMITAÇÃO DA DECLARAÇÃO**
- **INSTRUÇÕES RELATIVAS AO IMPRESSO DE LIQUIDAÇÃO**
- **ANEXOS**

O primeiro consagra as disposições de ordem geral relativas ao processamento da declaração aduaneira de importação.

O segundo e o terceiro dizem respeito, respectivamente, ao preenchimento da declaração aduaneira de importação, quer esta seja processada por escrito (utilização do **documento administrativo único**), quer por processos informáticos (**declaração electrónica**) e à sua tramitação.

O quarto abarca as regras de utilização do Impresso de Liquidação (IL) enquanto documento de suporte à declaração aduaneira, o último integra um conjunto de ANEXOS com informação necessária a este preenchimento.



III. GENERALIDADES



1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Os formulários do documento administrativo único (DAU) e os formulários complementares (DAU/c), são utilizados:

- a) nas trocas de mercadorias entre a Comunidade e os países terceiros em geral;
- b) nas trocas de mercadorias entre os Estados-membros da Comunidade e os países da EFTA (e entre estes países entre si), nos termos da Convenção CEE/EFTA relativa à simplificação das formalidades no comércio das mercadorias;

Os mesmos formulários são ainda utilizados:

- c) na medida do necessário, durante os períodos de transição previstos, pela regulamentação comunitária, para o trânsito comunitário interno (salvo simplificações previstas relativamente a certos meios de transporte) e a introdução no consumo ou a sujeição a outro regime aduaneiro no destino, de mercadorias que continuem sujeitas a determinadas medidas previstas nos Actos de Adesão;
- d) nas trocas de mercadorias comunitárias entre partes do território aduaneiro da Comunidade nas quais é aplicável a Directiva 77/388/CEE do Conselho (Sexta Directiva IVA) e partes desse território em que a mesma não é aplicável, ou no âmbito das trocas comerciais entre partes deste território em que aquela disposição não é aplicável;
- e) nas trocas de mercadorias entre a Comunidade e os países com os quais estabeleceu uma união aduaneira;
- f) nas trocas de mercadorias não comunitárias entre dois Estados-membros (declarações EX e IM) bem como para o trânsito comunitário externo;

2. REGULAMENTAÇÃO APLICÁVEL

O documento administrativo único é regulado pelos seguintes dispositivos comunitários:

- ◆ Regulamento (CEE) nº. 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1991 (JOCE nº. L 302, de 19 de Outubro de 1992) (CAC);
- ◆ Regulamento (CEE) nº. 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993 (JOCE nº. L 253, de 11 de Outubro de 1993) (DACAC);



3. DEFINIÇÕES⁴

Para efeitos de aplicação das presentes INSTRUÇÕES entende-se por:

IMPORTAÇÃO: a chegada de mercadorias não comunitárias expedidas de outro Estado-membro, provenientes de um Estado-membro ou provenientes de um país terceiro;

REIMPORTAÇÃO: a entrada de mercadorias que tenham sido exportadas temporariamente da Comunidade com destino a um país terceiro, ou a reentrada de mercadorias não comunitárias que tenham sido enviadas temporariamente (declarações EX) de Portugal com destino a outro Estado-membro.

4. APRESENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS FORMULÁRIOS

4.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

O formulário do documento administrativo único foi concebido para ser utilizado para cumprimento das formalidades atinentes às 3 fases de uma operação de troca de mercadorias: exportação, trânsito e importação, podendo ser utilizado na sua versão completa constituída por 8 exemplares ou de forma fraccionada.

Assim, cada maço de 8 exemplares foi concebido de tal forma que, quando as respectivas casas devam conter informação idêntica no Estado-membro ou no país da EFTA de expedição e no Estado-membro ou no país da EFTA de destino, a mesma possa ser aposta directamente pelo interessado no exemplar 1, aparecendo por cópia, graças a um tratamento químico do papel, no conjunto de todos os exemplares.

Quando, ao inverso, e por diversas razões (protecção do segredo comercial, diferente conteúdo da informação consoante se trate do Estado-membro ou do país da EFTA de expedição ou de destino, etc.), determinados elementos de informação não devam ser transmitidos de um para o outro, a dessensibilização do papel autocopiante limita essa reprodução aos exemplares 1, 2 e 3 (e eventuais exemplares suplementares do mesmo maço) destinados ao país de expedição.

Desta forma, apenas a informação aposta nas casas a seguir indicadas são reproduzidas, a partir do exemplar 1, nos exemplares 6, 7 e 8 preparados para utilização no Estado-membro ou no país da EFTA de destino: casas 1 (excepto subcasa do meio),

⁴ A utilização, nestas instruções dos termos importação e reimportação deve ser entendida como podendo abranger, de igual modo a introdução e a reintrodução.



3, 4, 5, 6, 15, 17, 31, 32, 33 (1^a. subcasa), 35, 38 e, ainda, nas casas 50, 51, 52 e 53, específicas do trânsito⁵.

Quando um maço de formulários do documento único for sucessivamente utilizado para cumprimento das formalidades de exportação, de trânsito, e de importação, cada interveniente apenas é responsável pelos elementos ou indicações respeitantes ao regime que solicitou.

Assim, nos casos em que um operador económico utilize um **DAU** emitido no decurso de uma fase anterior de uma operação de troca de mercadorias (vg. os exemplares 6, 7 e 8 preparados no Estado-membro ou no país da EFTA de exportação), é obrigado a verificar, os termos do n.º 2 do artigo 209º. das Disposições de Aplicação do Código Aduaneiro Comunitário, **antes** de entregar a declaração na estância aduaneira competente, quanto às casas que lhe digam respeito, a exactidão dos dados delas constantes e a sua aplicabilidade às mercadorias e ao regime solicitado, e a completá-las, se for caso disso.

Caso seja detectada qualquer diferença entre as mercadorias e os dados existentes, deve comunicá-la imediatamente aos serviços aduaneiros e fazer a declaração em exemplares novos do **DAU**.

4.2. VERSÃO COMPLETA

O **documento administrativo único** é apresentado sob a forma de um maço de 8 exemplares (versão completa), cujo modelo figura no **Anexo XV**⁶,

Nos casos em que as declarações comportem mais que uma adição, deverão ser utilizados formulários complementares, cujo modelo figura no **Anexo XVI**,

Os maços de formulários referidos em 1 comportam os exemplares necessários ao cumprimento das formalidades de cada uma das fases de uma operação de troca de mercadorias, ou seja:

- ◆ Exemplares 1, 2 e 3 (formalidades de exportação);
- ◆ Exemplares 1, 4, 5 e 7 (formalidades de trânsito);⁷

⁵ Relativamente à primeira subcasa da casa 1, a sigla “EX”, aposta no exemplar 1 no Estado-membro de partida, poderá vir a ser substituída pela sigla “IM”, no Estado-membro de destino.

Tal acontece nos casos de uma troca entre Estados-membros de mercadorias não comunitárias, relativamente às quais tenha sido preenchido um maço completo (8 exemplares) do **DAU** no Estado-membro de partida. Nestes casos, a sigla “EX”, constante da primeira subcasa da casa 1, será riscada no destino e substituída pela sigla “IM”

⁶ Além da versão referida poderá se utilizada uma outra comumente designada “**versão 2 x 4**”, constituída por 2 maços sucessivos de 4 exemplares (exemplares 1/6, 2/7, 3/8 e 4/5) a cada um dos quais está atribuída uma dupla função (cf. Anexos 32 e 34 das Disposições de Aplicação do Código Aduaneiro Comunitário) e cujo modelo consta do **Anexo XVII**.

⁷ Nos casos em que não seja utilizado o regime de trânsito e haja que comprovar no destino o carácter comunitário das mercadorias será utilizado para esse efeito o exemplar 4 (T2L).



- ◆ Exemplares 6, 7 e 8 (formalidades de importação).

Os exemplares 1 e 7 poderão, em certos casos, desempenhar uma dupla função.⁸

A utilização completa apenas poderá ocorrer nas trocas entre a Comunidade e os países da EFTA⁹.

A utilização completa não é obrigatória, podendo sempre os interessados recorrer à utilização fraccionada do **DAU** (artigo 208º das DACAC).

4.2.1. Declaração de importação feita a partir de exemplares parcialmente preenchidos noutra Estado-Membro ou num país da EFTA

O declarante/representante que queira recorrer a esta modalidade deverá, caso concorde com as indicações constantes dos exemplares 6, 7 e 8 recebidos doutro Estado-membro ou dum país da EFTA, completar e assinar a declaração, antes de proceder à sua entrega na estância aduaneira competente.

— Recorde-se que qualquer diferença constatada pelo interessado entre as mercadorias e os dados existentes deverá por ele ser imediatamente comunicada aos serviços aduaneiros competentes, devendo, nesses casos, a declaração ser feita em **exemplares novos** do formulário do documento único.

O interessado deverá entregar, na estância aduaneira competente, devidamente completados e assinados, conjuntamente com os exemplares 6, 7 e 8 recebidos doutro Estado-membro ou de um país da EFTA, **duas fotocópias do exemplar 6**, nas quais deverá apor, na margem superior do formulário e em caracteres maiúsculos de imprensa, os seguintes dizeres de forma abreviada, se necessário:

- ◆ na primeira fotocópia: 6A - EXEMPLAR PARA A INFORMÁTICA
- ◆ na segunda fotocópia: 6B - EXEMPLAR PARA A SAÍDA

Quando sejam utilizados exemplares 6, 7 e 8 parcialmente preparados fora de Portugal, importa distinguir as situações em que tal acontece:

- ◆ num país da EFTA;
- ◆ noutra Estado-membro da Comunidade.

⁸ Além dos exemplares referidos poderão ser utilizados **exemplares suplementares ou fotocópias do DAU** nas condições adiante explicitadas.

⁹ A utilização completa poderá ainda ter lugar nos casos em que o **DAU** seja utilizado nas trocas intracomunitárias de mercadorias terceiras. Nas trocas com países terceiros diferentes dos países da EFTA apenas poderão ser utilizados os exemplares necessários ao cumprimento das formalidades de exportação ou de trânsito comunitário (só, ou em combinação com a exportação).



No primeiro caso, a sigla “EU”, aposta na primeira subcasa da casa 1, permanece inalterada.

No segundo caso, deverá o interessado riscar a sigla “EX”, apondo, em sua substituição, a sigla “IM”.

4.3. FRACCIONAMENTO

Nesta modalidade, os interessados utilizarão, para cada uma das fases de uma operação de troca de mercadorias, apenas os exemplares do **documento administrativo único** necessários ao cumprimento das formalidades relativas à fase ou fases escolhidas.

O fraccionamento é imposto, designadamente, nos seguintes casos:

- ◆ cumprimento das formalidades relativas às trocas com países terceiros não pertencentes à EFTA;
- ◆ preenchimento separado das declarações, em casos de grupagens;

Assim, considerando o âmbito do presente manual, para efeitos do cumprimento das formalidades de sujeição das mercadorias a um regime aduaneiro de importação os interessados poderão utilizar, nas modalidades e nas condições adiante indicadas, os exemplares 6, 7 e 8 do formulário DAU.

A estes exemplares acrescem os exemplares 6A e 6B criados nacionalmente a fim de satisfazer necessidades internas dos serviços relacionadas com controlos que carecem de ser assegurados.

Por sua vez, sempre que necessário a declaração deve ser complementada com:

- ◆ O Impresso de Liquidação (IL),
- ◆ A Folha de Declarações e Pedidos (FDP)

A utilização fraccionada do **DAU** não está sujeita à verificação de nenhuma condição especial por parte dos serviços aduaneiros.



4.4. OBSERVAÇÕES RELATIVAS AOS FORMULÁRIOS COMPLEMENTARES (DAU/c)

Se as mercadorias a declarar forem classificadas por mais de um código de mercadorias (código pautal), o declarante fará uso dos maços de formulários complementares ou de continuação (DAU/c) necessários.

Estes formulários de continuação, ou formulários complementares, devem sempre ser entregues conjuntamente com um formulário DAU.

As observações quanto à utilização das casas mantêm-se em relação aos formulários complementares.

Todavia:

- ◆ a primeira subcasa da casa 1 deve conter uma das siglas CO/c, IM/c ou EU/c, consoante o tipo de declaração;
- ◆ a casa 8 - “DESTINATÁRIO”, apenas deverá conter o respectivo nome e o número de identificação.
- ◆ No caso de utilização de formulários complementares (DAU/c), as casas 31 “VOLUMES E DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS” que não sejam utilizadas deverão ser **trancadas** mediante aposição de um traço oblíquo de modo a impedir qualquer utilização posterior.

4.5. UTILIZAÇÃO DE PAPEL VIRGEM PARA PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO

O 6º travessão do nº 3 do artigo 205º das DACAC prevê a edição, através de meios informáticos públicos ou privados de acordo com as condições fixadas pelos Estados-membros, eventualmente em papel virgem, de declarações de exportação, de trânsito ou de importação, bem como de documentos que certifiquem o carácter comunitário das mercadorias que não circulam ao abrigo do regime de trânsito comunitário interno¹⁰.

Os formulários do documento administrativo único que sirvam de suporte às declarações aduaneiras de importação, devem respeitar as disposições regulamentares relativas ao formato, à disposição, às dimensões, aos títulos das casas (frente e verso) e às menções que nelas figuram e apresentam as particularidades seguintes:

- ◆ são feitos em papel branco e os diferentes exemplares não são impressos a verde;
- ◆ os títulos das casas 10, 11, 12, 13, 36, 39, 42, 43 e 45, nos exemplares 6 a 8 não são impressos em itálico.

¹⁰ Os operadores económicos interessados devem submeter à **aprovação prévia** da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo os formulários do documento único com estas características que pretendam utilizar, bem como depositar, para aquele efeito, na Direcção de Serviços de Regulação Aduaneira (Divisão de Circulação de Mercadorias) 2 exemplares dos formulários em causa.



4.6. FORMULÁRIOS UTILIZADOS NOS PAÍSES DA EFTA – PARTICULARIDADES

Os formulários utilizados nos países da EFTA são idênticos aos utilizados nos Estados-membros da Comunidade, ressalvadas a seguinte particularidades:

- ◆ em vez da menção “COMUNIDADE EUROPEIA”, aposta no canto superior esquerdo de todos os exemplares, os documentos emitidos nos países da EFTA apresentam, no mesmo local, uma indicação específica, própria de cada um desses países;

4.7. IMPRESSÃO¹¹

Os formulários devem ser impressos em papel autocopiante, colado para escrita e que pese, no mínimo, 40 gramas por metro quadrado.

Este papel deve ser suficientemente opaco para que as indicações que figuram numa das faces não prejudiquem a legitimidade das indicações que figuram na outra face e a sua resistência deve ser tal que, no decurso do uso normal, não apresente rasgos nem amarrotamento.

Este papel é de cor branca para todos os exemplares e a impressão é de cor verde.

Os exemplares 6, 7 e 8 da versão completa apresentam do lado direito uma margem descontínua (formada por uma sucessão de quadrados de 3 mm de lado, com um espaço de 3 mm entre cada um) de cor vermelha (exemplar 6), verde (exemplar 7) e amarela (exemplar 8).

Os exemplares 1/6, 2/7, 3/8 e 4/5 da versão de dois maços de quatro exemplares, ou versão “2 x 4”, apresentam do lado direito uma margem contínua (de cerca de 3 mm de largura) e à direita desta uma margem descontínua (formada por uma sucessão de quadrados de 3 mm de lado, com um espaço de 3 mm entre cada um) de cor vermelha (exemplar 1/6), verde (exemplar 2/7), amarela (exemplar 3/8) e azul (exemplar 4/5).

Os títulos das casas 10, 11, 12, 13, 36, 39, 42, 43 e 45, dos exemplares 6 a 8, são impressos em itálico.¹²

¹¹ Os formulários podem igualmente ser feitos por um processo técnico de reprodução desde que se observem, rigorosamente, as disposições relativas aos modelos, ao papel, ao formato dos formulários, à língua a utilizar, à legibilidade, à proibição de rasuras e emendas e às rectificações.

¹² Nos maços da versão “2 x 4” aparecem, impressos em itálico, nos exemplares 1/6, 2/7 e 3/8, as casas 10, 11, 12, 13, 36, 39, 42, 43 e 45.



O formato dos formulários é de 210 x 297 mm, sendo permitida uma tolerância máxima de 5 mm para menos e de 8 mm para mais no que respeita ao comprimento.¹³

As dimensões das casas baseiam-se horizontalmente num décimo de polegada e verticalmente num sexto de polegada. As dimensões das subcasas das casas baseiam-se horizontalmente num décimo de polegada.

¹³ Os operadores económicos que desejarem poderão, mediante acordo prévio com a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, mandar imprimir maços de formulários do documento administrativo único correspondentes às suas necessidades.

Os formulários marcados a cores mandados imprimir por iniciativa da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo deverão conter, no canto inferior esquerdo, em caracteres visíveis, além da indicação do nome e do endereço do impressor, o(s) número(s) de modelo atribuído(s).



IV – PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO (POR ESCRITO OU POR PROCESSOS INFORMÁTICOS)



1. GENERALIDADES

As declarações podem ser:

- ◆ elaboradas por processos informáticos e editadas pelo Sistema de Tratamento Automático da Declaração Aduaneira (STADA) sendo, nestes casos, a assinatura manuscrita substituída pela utilização de um código de envio dos dados;
- ◆ preenchidas à máquina ou por processos mecanográficos ou automatizados, à excepção das assinaturas e rúbricas, que devem ser manuscritas.

Nestes casos, a assinatura manuscrita do declarante/representante deve figurar no exemplar da declaração destinado à estância aduaneira, ou seja, no exemplar 6:

Esta assinatura deverá identificar devidamente o subscritor através de uma das seguintes formas:

- Aposição de carimbo, onde conste o nome e o título em que actua;
- Indicação manuscrita, de forma bem legível, do nome e do título em que actua.
- No caso de o declarante/representante ser uma pessoa colectiva ou equiparada o carimbo a utilizar para o efeito deverá ser aquele que a identifique, acrescido do nome e do título em que actua o indivíduo que a obriga/representa.

Sem prejuízo da eventual aplicação de medidas repressivas, a **assinatura do declarante/representante** ou o **código de envio**, consoante os casos, vincula-o(s), em conformidade com as disposições em vigor, quanto:

- ◆ à exactidão das indicações constantes da declaração;
- ◆ à autenticidade dos documentos anexos, e
- ◆ ao respeito do conjunto das obrigações inerentes à colocação das mercadorias em causa sob o regime solicitado.

As declarações entregues para aceitação na estância aduaneira competente comportarão apenas os exemplares necessários ao cumprimento das formalidades relativas à importação, devendo ser retirados pelo declarante/representante, antes da entrega da declaração, os exemplares supérfluos, se for caso disso.



Nas declarações por escrito, a fim de facilitar o preenchimento à máquina, deve introduzir-se o formulário nesta, de tal modo que a primeira letra do dado a inscrever na casa 2 seja aposta na casinha de posicionamento que figura no canto superior esquerdo respectivo.

Todos os exemplares da declaração devem ser perfeitamente legíveis. Os que se apresentem ilegíveis devem ser restituídos ao declarante/representante.

Nos casos em que as declarações de importação sejam preenchidas a partir de exemplares 6, 7 e 8 inicialmente apresentados no Estado-Membro ou no país da EFTA de exportação, os elementos que já figurem nesses exemplares devem ser perfeitamente legíveis. Os serviços aduaneiros exigirão, na hipótese inversa, a entrega de uma nova declaração.

Os formulários não devem apresentar emendas nem rasuras.

As eventuais modificações, **antes da aceitação**, devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, se for caso disso, as indicações pretendidas.

Qualquer modificação assim efectuada deve ser ressalvada pelo declarante na Folha de Declarações e Pedidos e visada expressamente pelos serviços aduaneiros, mediante a aposição da rúbrica do funcionário que proceder à aceitação da declaração; em caso algum, a rúbrica poderá afectar a legibilidade do dado alterado.

Os serviços aduaneiros exigirão, sempre que o entendam necessário, a entrega de uma nova declaração.

Quando se torne necessária a apresentação de fotocópias, serão as mesmas assinadas pelo interessado nas mesmas condições que os documentos originais.

Estas fotocópias são aceites e visadas no sector “Aceitação” ao mesmo tempo que os documentos originais, desde que a sua qualidade e legibilidade sejam julgadas satisfatórias pelo funcionário que proceder à sua aceitação.

Apenas devem ser preenchidas pelo declarante/representante, se for caso disso, as casas que contenham um número de ordem.

Salvo no caso citado no ponto 4.4 “OBSERVAÇÕES RELATIVAS AOS FORMULÁRIOS COMPLEMENTARES (DAU/C)” do título anterior, quando não seja utilizada uma casa não será nela aposta qualquer indicação.



As declarações de importação feitas em formulários do documento administrativo único diferentes dos inicialmente apresentados nos serviços aduaneiros do Estado-membro ou do país da EFTA de expedição são **obrigatoriamente** preenchidas em português.

Nos casos em que o destinatário (importador), ou o seu representante, entreguem, para aceitação, na estância aduaneira competente, exemplares da declaração de importação feitos a partir de exemplares inicialmente apresentados no Estado-membro ou no país da EFTA de expedição, poderá a referida estância aduaneira exigir a tradução dos elementos ou das indicações constantes da declaração, redigidos na língua ou numa das línguas do Estado-membro ou do país da EFTA de expedição.

A tradução, que se substitui para todos os efeitos aos elementos ou indicações em causa deverá:

- ◆ referir expressamente a casa (ou casas) ou outras indicações a que respeita;
- ◆ ser assinada pelo declarante/representante;
- ◆ referir a identificação da declaração, a designação da estância aduaneira e o respectivo código.

A junção da tradução deve ser anotada na casa 44 da declaração.

2. PARTICULARIDADES

No mesmo formulário podem ser declaradas mercadorias a que correspondam códigos de mercadorias diferentes - vários artigos, várias adições.

Os elementos relativos a cada artigo (cada adição) constituem uma declaração separada.

Todavia, consideram-se como constituindo uma única mercadoria e conseqüentemente uma declaração (uma adição), os elementos constitutivos de conjuntos industriais que sejam objecto de um único código da Nomenclatura Combinada (v.g. gerador de gás de ar e caldeira de vapor, etc.).



3. ESPECIFICIDADES

Uma declaração não poderá compreender:

- ◆ mercadorias declaradas para diferentes regimes aduaneiros, entendendo-se para este efeito, como regime aduaneiro, **o regime configurado pelos dois primeiros dígitos da casa 37**;
- ◆ mercadorias procedentes de países diferentes;
- ◆ mercadorias transportadas em contentores e não transportadas em contentores;

Sempre que as mercadorias contidas numa mesma remessa tenham que ser declaradas em diferentes DAU observar-se-ão as seguintes regras:

- ◆ na casa 31, deverá apor-se a menção “PARTE”, quando for caso disso;
- ◆ a indicação, na casa 44, do documento precedente, do título de transporte ou de outros(s) documento(s), deverá igualmente ser seguida da menção “PARTE”, indicando-se, no espaço ponteadado desta casa relativo à adição nº. 1, **o peso bruto relativo à totalidade das mercadorias** que compõem a remessa em causa;
- ◆ os vários DAU devem ser entregues **simultaneamente**, sendo-lhes atribuídos números de aceitação consecutivos;
- ◆ Na casa J de cada um dos DAU deverá indicar-se o seguinte:
 - √ no DAU com o número de aceitação mais baixo - Parte 1/n
 - √ no DAU com o número de aceitação seguinte - Parte 2/n,e assim sucessivamente, sendo “n” o número total de DAU(s) utilizados.

Nos casos em que uma mesma remessa tenha que ser declarada em diferentes DAU(s), por se verificar qualquer das situações anteriormente enunciadas, a **saída** terá que ser autorizada de uma só vez para a totalidade das mercadorias.

Deste modo, um impedimento em qualquer das declarações inviabiliza a autorização de saída da(s) parte(s) da mercadoria em relação às quais não há qualquer impedimento.

Nestes casos, poderá o declarante solicitar a extracção de volumes, nos termos regulamentares, a fim de ser autorizada a saída das mercadorias cujas declarações não apresentem qualquer impedimento a essa autorização.



Quando for caso disso, os montantes em moeda estrangeira, a por na casa 22 do DAU, não sofrerão arredondamento, apresentando sempre três casas decimais, mesmo nos casos em que se esteja em presença de um número inteiro.

Muito embora a casa 23 (Taxa de câmbio) do DAU não deva ser preenchida é necessário ter em conta que para efeitos, quer do valor a inscrever na casa 46, quer dos cálculos a apresentar na casa 47 a taxa de câmbio a utilizar para o efeito deverá obedecer às seguintes regras:

- ◆ a taxa que estiver em vigor à data em que a declaração irá ser aceite – para uma declaração normal (procedimento normal, art. 62º do CAC) e para uma declaração incompleta (procedimento simplificado, nº1, alínea a), do art.º 76º do CAC), códigos **A e B** respectivamente na 2ª subdivisão da casa 1;
- ◆ a taxa que estiver em vigor à data da aceitação da declaração simplificada, isto é, à data indicada na casa 44 associada à sigla “DS” – para uma declaração complementar no contexto do procedimento da declaração simplificada (procedimento simplificado, nº1, alínea b), do art.º 76º do CAC), código **Y** na 2ª subdivisão da casa 1.

A indicação da massa bruta (peso bruto) e da massa líquida (peso líquido), respectivamente nas casas 35 e 38, não sofrerão arredondamentos, devendo apresentar-se sempre com três casas decimais.

Todavia, quando a massa bruta for superior a 1 Kg e contiver uma fracção da unidade (Kg), pode arredondar-se do seguinte modo:

- ◆ De 0,001 a 0,499: arredondamento para a unidade inferior (kg),
- ◆ De 0,5 a 0,999: arredondamento para a unidade superior (kg).

Quando a massa bruta for inferior a 1 Kg é conveniente indicá-la sob a forma “0,xyz” (exemplo: 1 volume de 654 gramas, indicar 0,654)

Nos casos em que o espaço disponível nas casas 31 e 44 não seja suficiente para as indicações necessárias deverão ser utilizadas, respectivamente, as casas 31 e 44 seguintes, mantendo-se o mesmo número de adição.



Por sua vez, ao nível das adições é necessário ter em conta que, devem ser respeitadas as seguintes regras:

- ◆ As mercadorias com características fiscais distintas, classificadas pela mesma posição pautal devem ser declaradas na mesma adição (vide página 49);
- ◆ As mercadorias classificadas pela mesma posição pautal mas:
 - √ Sobre as quais incidam impostos especiais sobre o consumo distintos; ou
 - √ Para as quais é solicitada uma isenção fiscal (por exemplo, isenção de pagamento de imposto sobre veículos (ISV) ou de impostos especiais sobre o consumo (IEC));

devem ser declaradas em diferentes adições.

Exemplos:

1. *Declaração para introdução no consumo com introdução em livre prática simultânea (casa 37= 40 00) de mercadorias classificadas pela posição pautal 2206005100 (Sidra e Perada, não espumantes nem espumosas, acondicionadas em garrafas de 0.75 Lt). Em que:*

- Parte da mercadoria tem um título alcoométrico adquirido, com adição de álcool, superior a 10% vol. e não superior a 15% vol. pagando Imposto sobre os Produtos Intermédios (Tipo de imposição na casa 47 do DAU =1PI);

- A parte restante tem um teor alcoólico adquirido superior a 22% vol. pagando Imposto sobre as Bebidas Espirituosas (Tipo de imposição na casa 47 do DAU =1BA);

pelo que deverá ser feita uma adição para cada “tipo” de produto.

2. *Declaração para introdução no consumo com introdução em livre prática simultânea (casa 37= 40 00) de cigarros contendo tabaco classificados pela posição pautal 2402209000 em que parte é destinada a testes científicos. Assim sendo, deverão ser criadas duas adições distintas para a mesma posição pautal, devendo na adição respeitante a esta parte que beneficia de isenção, ser inscrita a menção 1T02 na casa 44.*



4. INDICAÇÕES RELATIVAS ÀS DIFERENTES CASAS

4.1. CASAS A UTILIZAR PELO DECLARANTE/REPRESENTANTE

CASA 1 – DECLARAÇÃO

Primeira subcasa

Inscriver nesta subcasa uma das seguintes siglas:

IM

No âmbito do comércio com os países e territórios situados fora do território aduaneiro da Comunidade, com exclusão dos países da EFTA:

- √ Para a sujeição de mercadorias a um dos seguintes destinos aduaneiros:
 - Introdução em livre prática
 - Aperfeiçoamento activo (sistema suspensivo)
 - Importação temporária
 - Transformação sob controlo aduaneiro
 - Colocação em entreposto aduaneiro
 - Entrada de mercadorias em zonas francas sujeitas às modalidades de controlo do tipo II

- √ Para a sujeição de mercadorias não comunitárias a um regime aduaneiro no âmbito do comércio entre Estados-Membros.

Exemplo:

Uma empresa Sueca importa mercadorias dos EUA e coloca-as no regime de entreposto aduaneiro. Posteriormente as mercadorias são vendidas a uma empresa Dinamarquesa e enviadas a coberto do regime de trânsito. Na Dinamarca as mercadorias são introduzidas no consumo. A declaração aduaneira processada para o efeito é do tipo IM

Os códigos utilizáveis para este tipo de declaração constam do Anexo I, [Tabela I](#).

NOTA:

Este tipo de declaração é igualmente utilizado no âmbito das trocas comerciais entre a Comunidade e os Países com os quais estabeleceu uma União Aduaneira, sendo os códigos utilizáveis os constantes do Anexo I – [Tabela V](#).



EU¹⁴

No âmbito do comércio com os países da EFTA¹⁵, para a sujeição de mercadorias a um dos seguintes destinos aduaneiros:

- Introdução em livre prática
- Aperfeiçoamento activo (sistema suspensivo)
- Importação temporária
- Transformação sob controlo aduaneiro
- Colocação em entreposto aduaneiro
- Entrada de mercadorias em zonas francas sujeitas às modalidades de controlo do tipo II

Os códigos utilizáveis para este tipo de declaração constam do Anexo I, [Tabela II](#).

CO

- √ Declaração para mercadorias comunitárias sujeitas a medidas especiais durante o período transitório que se segue à adesão de novos Estados-Membros.
- √ Para a sujeição ao regime de entreposto aduaneiro ou a colocação em zona franca de mercadorias com pré-financiamento.
- √ Para mercadorias comunitárias no âmbito do comércio entre partes do território aduaneiro da comunidade às quais se aplicam as disposições da Directiva 77/388/CEE e partes desse território às quais estas disposições não se aplicam, ou no âmbito do comércio entre partes desse território às quais estas disposições não se aplicam.

Os códigos utilizáveis para este tipo de declaração constam do Anexo I, [Tabelas III e IV](#).

¹⁴ Este tipo de declaração apenas poderá ser utilizado na 1ª declaração aduaneira que se processar.

¹⁵ O termo "EFTA" inclui os países EFTA (Islândia IS, Noruega NO, Suíça CH e Liechtenstein LI) e também outros países não comunitários quando estes subscreverem as Convenções de Trânsito Comum e relativa à simplificação das formalidades no comércio de mercadorias.



Segunda subcasa

Inscriver nesta subcasa um dos seguintes códigos:

- A** – declaração normal (procedimento normal, artº 62º do CAC)
- B** – declaração incompleta (procedimento simplificado, nº1, alínea a), do artº 76º do CAC)
- X** – declaração complementar no contexto de um procedimento simplificado definido no código B
- Y** – declaração complementar no contexto de um procedimento simplificado definido no código C
- Z** – declaração complementar no contexto de um procedimento simplificado referido no nº1, alínea c) do artº 76º do CAC (registo contabilístico das mercadorias).

Muito embora a legislação preveja ainda os códigos que a seguir se enunciam, de imediato os mesmos não devem ser utilizados:

- C** – declaração simplificada (procedimento simplificado, nº1, alínea b), do artº 76º do CAC)
- D** – declaração normal (tal como prevista no código A) antes de o declarante poder apresentar as mercadorias
- E** – declaração incompleta (tal como prevista no código B) antes de o declarante poder apresentar as mercadorias
- F** – declaração simplificada (tal como prevista no código C) antes de o declarante poder apresentar as mercadorias

Terceira subcasa

Não utilizável.



Exemplos de preenchimento desta casa:

1. *Processamento de uma declaração aduaneira utilizando o **procedimento normal**, artº 62º do CAC. Declarações contendo, obrigatoriamente, todos os elementos e todos os documentos necessários à aplicação das disposições que regem o regime aduaneiro para o qual estão a ser declaradas as mercadorias*

1 Declaração		
CO/IM/EU	A	

2. *Processamento de uma declaração aduaneira utilizando o procedimento simplificado de **declaração incompleta** (nº1, alínea a), do artº 76º do CAC). Declarações que podem não conter alguns dos elementos ou que não tenham juntos alguns dos documentos necessários à aplicação das disposições que regem o regime aduaneiro para o qual estão a ser declaradas as mercadorias*

1 Declaração		
CO/IM/EU	B	

*Posteriormente, terá de ser processada **obrigatoriamente** uma **declaração complementar** no contexto do procedimento simplificado contemplado no código B*

1 Declaração		
CO/IM/EU	X	

3. *Processamento de uma Declaração Complementar no contexto do procedimento simplificado da **declaração simplificada**, nº1, alínea b), do artº 76º do CAC (entrega de um documento comercial ou administrativo acompanhado de um pedido de sujeição das mercadorias ao regime aduaneiro em causa – 2.º travessão do n.º 2 do art.º 260º das DACAC)*

1 Declaração		
CO/IM/EU	Y ¹⁶	

¹⁶ Obrigatoriamente na casa 44 terá de constar a sigla **DS**



4. *Declaração Complementar no contexto do procedimento simplificado referido no nº1, alínea c) do artº 76º CAC (registo contabilístico das mercadorias)*

1 Declaração		
CO/IM/EU	Z	

CASA 2 – EXPEDIDOR/EXPORTADOR

Esta informação respeita à identificação do expedidor/exportador, que se divide em:

- √ Nome e apelido ou a razão social e a morada completa do último vendedor das mercadorias antes da sua importação na Comunidade.
Nos casos em que não se trate de uma venda, indicar o nome do fornecedor.
- √ Número de identificação

Se existirem duas entidades envolvidas na importação, deve ser identificada aquela que efectuou a última venda antes das mercadorias entrarem na Comunidade, quer esta venda ocorra dentro ou fora da Comunidade.

No seu preenchimento deve ter-se em conta o seguinte:

Regra geral

- ◆ A indicação do Nome ou razão social é obrigatória;
- ◆ Quanto à morada (composto por Rua, Número, Código Postal, Localidade, Código do País) apenas é obrigatório a indicação da Rua, Número e Código do País;
- ◆ O número de identificação não deve ser indicado.

Exemplo:

Uma firma Espanhola compra mercadorias na China e posteriormente vende-as a uma empresa Portuguesa. A mercadoria é enviada directamente da China para Portugal, onde é introduzida no consumo. Neste caso o exportador a identificar é a empresa Espanhola e não a Chinesa.

- ◆ *Nome: El Corte Inglés*



◆ *Morada:*

- Rua e número – Calle Madrid, 100-A....
- Localidade – (facultativo)
- Código Postal – (facultativo)
- Código de país – ES

◆ *Número de Identificação – (em branco)*

Especificidades:

1. Em caso de grupagens, (numa mesma remessa, as mercadorias são facturadas por diferentes vendedores/fornecedores) indicar a menção “**Diversos-00200**”, em vez do nome ou razão social.

A lista dos expedidores/exportadores deve ser junta à declaração.

Nestes casos, a morada não pode ser preenchida e, obrigatoriamente, tem de constar na casa 44 o código de documento “3E18”.

2. Nas declarações incompletas (código B na 2ª subdivisão da casa 1), esta informação pode não ser fornecida.

3. Esta casa **não pode ser utilizada** quando:

- Os dois primeiros dígitos da 1ª subdivisão da casa 37 forem **71** ou **78**;
- Os dois segundos dígitos da 1ª subdivisão da casa 37 forem **51, 53, 54, 91** ou **92**.

CASA 3 – FORMULÁRIOS

Esta informação respeita ao número de ordem do maço entre o número total de maços utilizados (incluindo formulários e formulários complementares).

Apenas deve ser preenchida quando as declarações forem entregues em suporte papel, ou seja, quando processadas informaticamente não é utilizável.

Quando a declaração tiver apenas uma adição e não sejam necessárias mais do que uma casa 31 e/ou 44, não preencher esta casa.



Exemplo:

Apresentação de um formulário DAU e dois formulários DAU/c:

Indicar no formulário DAU: 1/3; no primeiro formulário DAU/c: 2/3; e no segundo formulário DAU/c: 3/3.

CASA 4 – LISTAS DE CARGA

Não preencher.

CASA 5 – ADIÇÕES

Indicar, em algarismos, a quantidade total das adições declaradas.

NOTA:

Com a ressalva das situações em que é utilizada mais do que uma casa 31 – “Volumes e designação das mercadorias” para a mesma adição, o número total de adições corresponde ao número de casas 31 que devem ser preenchidas.

CASA 6 – TOTAL DE VOLUMES

Regra geral

Indicar, em algarismos, a quantidade total dos volumes que compõem a remessa em causa.

O total de volumes é igual a:

todos os “números de volumes” + todos os “números de unidades” + 1 para cada mercadoria a “granel” indicados na casa 31.

Especificidades:

Esta casa **não deve ser** utilizada quando os dois primeiros dígitos da casa 37 – “Regime” forem 71 ou 78.



CASA 7 – NÚMERO DE REFERÊNCIA

Indicar a referência atribuída pela pessoa interessada à remessa em causa no plano comercial.

Esta casa é de preenchimento facultativo para todo o tipo de declarações.

NOTA:

Nas declarações relativa a carga expresso editadas pelo Sistema de Tratamento Automático da Declaração Aduaneira (STADA) deverá o declarante apor na parte esquerda desta casa a menção “*CE”.

CASA 8 – DESTINATÁRIO

Regra geral

Esta informação, de carácter obrigatório, respeita à identificação do destinatário, devendo ser inscrito o:

- √ Nome e apelido ou a razão social e a morada completa (composta por Rua, Número, Código postal, Localidade, Código do País);
- √ Número de identificação, atribuído pelas autoridades competentes para fins aduaneiros, fiscais ou outros.
Este número deverá ser precedido do código do país que atribuiu o número de identificação, sempre que não se trate do número de Registo e Identificação dos Operadores Económicos (EORI);
- √ Tipo de identificação, utilizando para o efeito uma das seguintes siglas, conforme a situação:
 - PC** – Pessoa colectiva;
 - S** – Pessoa Singular;
 - NP** – Número de Passaporte;
 - BI** – Bilhete de Identidade;
 - NE** – Número EORI (pessoa singular comunitária).

Em caso de sujeição ao regime de entreposto aduaneiro num entreposto privado (tipo C, D ou E), os dados a fornecer são os do depositante caso este não seja o declarante.



Especificidades:

1. Nas declarações processadas informaticamente, o nome e apelido ou a razão social, bem como a morada não devem ser preenchidos sempre que o número de identificação do destinatário respeitar a um número de identificação fiscal (NIF) ou aduaneiro (EORI) nacional ou de outro Estado-membro (EORI); Obrigatoriamente tem de ser fornecido nome e morada (rua, número, etc), caso não seja possível a validação automática da informação.
2. Sempre que a identificação do destinatário seja um número EORI atribuído a um operador económico, este só poderá ser de outro Estado-membro nas seguintes situações:
 - Introdução no consumo com introdução em livre prática simultânea de mercadorias isentas de IVA para entrega num outro Estado-membro (código de regime 42);
 - Reimportação com introdução no consumo e introdução em livre prática simultânea de mercadorias isentas de IVA para entrega num outro Estado-membro (código de regime 63);
 - Reimportação de mercadorias (código de regime 6123) que não vão ser de imediato expedidas para o proprietário, permanecendo algum tempo em Portugal (nestes casos não se deve utilizar o código de regime 63);
 - Importação temporária (código de regime 53), exemplo numa exposição a realizar na Comunidade, sendo o primeiro local da exposição em Portugal;
 - Entrada em Entrepasto Aduaneiro (código de regime 71) de tipo A.
3. Em vez do nome ou razão social pode ser indicada a menção “Diversos” no caso de se tratar de declarações de entrada em entreposto ou numa zona franca (regimes 71 e 78) em que se verifiquem situações de grupagem. Nestes casos devem ser observadas as seguintes regras:
 - Nas declarações entregues em suporte papel aquela informação tem de ser dada nos seguintes moldes: “**Diversos-00200**”;
 - Nas declarações processadas no sistema informático, inscrever apenas a sigla **DV**;
 - A morada não pode ser indicada;
 - O número de identificação, bem como o tipo de identificação, não podem estar preenchidos;

Nestes casos, a lista dos destinatários deve ser junta à declaração, identificando-a, obrigatoriamente, na casa 44 através do código de documento “3E19”.



CASA 12 – ELEMENTOS DE VALOR

Não preencher esta casa.

CASA 14 – DECLARANTE/ REPRESENTANTE

Esta informação, de carácter obrigatório, respeita à identificação da pessoa que efectua a declaração, que se divide em:

√ Tipo de declarante/representante, utilizando para o efeito um dos seguintes códigos, conforme a situação:

- [1] – Declarante (destinatários que optem por não se fazer representar perante as autoridades aduaneiras para cumprimento das formalidades previstas na legislação aduaneira);
- [2] – Representante (representação **directa** na acepção do nº 2, primeiro travessão, do artigo 5º do CAC;
- [3] – Representante (representação **indirecta** na acepção do nº2, segundo travessão, do artigo 5º do CAC.

√ Número de identificação, atribuído pelas autoridades competentes para fins aduaneiros, fiscais ou outros;

√ Nome e apelido ou a razão social e a morada completa (composta por Rua, Número, Código postal, Localidade, Código do País).

No seu preenchimento deve ter-se em conta o seguinte:

- ◆ O nome ou a razão social e a morada apenas são preenchidos nas declarações apresentadas em suporte papel. Nas declarações processadas informaticamente só deve ser indicado o tipo e o número de identificação;
- ◆ No caso de haver identidade entre o declarante e o destinatário (Código [1]):
 - O número de identificação deve respeitar à pessoa que assina a declaração, podendo ser o:



- número da pessoa singular (NIPS) que consta da casa 8;
 - número de pessoa singular de quem representa organicamente a pessoa colectiva ou equiparada identificada na casa 8;
 - número de cédula do tipo A, C ou E;
 - número de passaporte/bilhete de identidade que consta da casa 8.
- nas declarações apresentadas em suporte papel:
 - em vez do nome ou razão social e morada mencionar “Destinatário-00500”;
 - O nome da pessoa que assina a declaração deve ser indicado na casa 54.
- ◆ No caso de o código de tipo de declarante/representante ser igual a [2]:
- o número de identificação tem de ser obrigatoriamente uma cédula do tipo R (despachante oficial);
 - na casa 44 tem que constar obrigatoriamente a menção PROC (Procuração) ou 9E08 (Procuração casuística).
- ◆ No caso de o código de tipo de declarante/representante ser igual a [3]:
- o número de identificação pode ser:
 - uma cédula do tipo R (despachante oficial);
 - uma cédula do tipo I (representantes indirectos);
 - um número de pessoa singular (NIPS), no caso de um representante ocasional, não podendo este ser igual ao constante da casa 8;
 - quando a cédula for do tipo I e esta estiver associada a uma pessoa colectiva ou equiparada, nas declarações apresentadas em suporte papel deve ser indicado:
 - nesta casa, a razão social e morada da pessoa colectiva;
 - na casa 54, o nome do titular da cédula em causa;
 - se a identificação corresponder a uma cédula I ou a um representante ocasional, na casa 44 tem de constar obrigatoriamente a menção DHAB (Documento de habilitação) ou 9E25 (Documento de habilitação do representante ocasional).

NOTA:

Nas declarações processadas informaticamente, sempre que for introduzido no campo número de identificação, um número de cédula, o sistema informático assegurará a impressão do número EORI correspondente ao operador económico detentor dessa cédula.

Nas declarações apresentadas em suporte papel, o número de cédula deve ser precedido pelo número EORI associado ao operador económico detentor dessa cédula.



CASA 15 a) e 15 b) – CÓDIGO DO PAÍS DE EXPEDIÇÃO/EXPORTAÇÃO

Subcasa 15a)

Se não se tiver verificado nenhuma paragem ou uma operação jurídica não inerente ao transporte num país intermediário, indicar nesta subcasa o código comunitário correspondente ao país do qual as mercadorias foram inicialmente expedidas ([Anexo II](#)).

Se tiver ocorrido uma paragem ou uma operação jurídica não inerente ao transporte, o país de expedição/exportação a considerar será o último país onde aquelas operações se efectuaram.

NOTA:

Sempre que o país onde foi efectuada a ultima operação jurídica seja um país comunitário deverá ser aposta na casa 44 a sigla DT1 (mercadoria com estatuto T1) ou N821 (Declaração de trânsito mercadorias T1).

Exemplos:

1. *Mercadorias expedidas da China via marítima com transbordo em Algeciras acompanhadas de conhecimento directo, na subcasa 15 a) deve ser indicado “CN” (China).*
2. *Mercadorias exportadas do Japão, por via marítima, com destino a Lisboa, via Roterdão. Em Roterdão são declaradas para o regime de entreposto aduaneiro (subcasa 15 a) = JP), posteriormente a declaração de introdução no consumo processada em Portugal, deverá conter na subcasa 15 a) o código “NL” (Holanda).*
3. *Mercadorias exportadas do Estados Unidos com destino a Lisboa. Antes de serem introduzidas no consumo, são previamente declaradas para o regime de entreposto aduaneiro em Portugal (subcasa 15 a) = US), posteriormente na declaração de introdução no consumo na subcasa 15 a) mantém-se o código “US” (Estados Unidos).*

Subcasa 15b)

Esta subdivisão, apenas de utilização nacional, tem por objectivo permitir o controlo dos fluxos respeitantes ao comércio entre partes do território aduaneiro da comunidade às quais se aplicam as disposições da Directiva 77/388/CEE e partes desse território às quais estas disposições não se aplicam, devendo ser preenchida nos seguintes moldes:



- √ É obrigatoriamente preenchida sempre que na 1ª subdivisão da casa 1 constar a sigla “CO” e na subcasa 15a) constar um dos seguintes códigos: ES; FI; FR; GB ou GR;
- √ Os códigos a utilizar, bem como a sua combinação devem respeitar o indicado no quadro infra:

Proveniência	Subcasa15a)	Subcasa 15b)
Ilhas Canárias	ES	11
Ilha Aland	FI	32
Ilha Reunião	FR	01
Ilha Guadalupe		02
Ilha de Martinica		03
Guiana Francesa		04
Ilhas Anglo-Normandas	GB	06
Mont Atos	GR	09

NOTA:

Atendendo a que esta casa é apenas de utilização nacional, nas declarações processadas informaticamente não será impressa a respectiva informação.

CASA 17 a) e 17 b) – CÓDIGO DO PAÍS DE DESTINO

Subcasa 17a)

Não preencher esta casa

Subcasa 17b)

Indicar nesta subcasa, em conformidade com a codificação constante do [Anexo XIII](#):

- √ a região de destino¹⁷ das mercadorias, quando estas têm como destino final Portugal;
- √ a sigla do país, quando as mercadorias se destinem a outro Estado-membro.

¹⁷ Entende-se por “região de destino” a região, de entre as regiões do Estado-membro de chegada, em que as mercadorias devem ser consumidas ou constituir objecto de operações de montagem, reunião, transformação, reparação ou manutenção; na sua ausência, a região de destino é substituída pela região em que o processo de comercialização teve lugar ou pela região para a qual as mercadorias são expedidas.



CASA 18 – IDENTIFICAÇÃO E NACIONALIDADE DO MEIO DE TRANSPORTE À CHEGADA

Primeira Subcasa – Identificação

Regra geral

Indicar a identificação do(s) meio(s) de transporte no qual/ nos quais as mercadorias são directamente carregadas quando são apresentadas à estância aduaneira ou onde são cumpridas as formalidades de destino.

Caso se trate de utilizar um veículo tractor e de um reboque com uma matrícula diferente, indicar o número de matrícula do veículo tractor e o do reboque.

Em caso de transporte ferroviário, quando o espaço desta casa não for suficiente, indicar os números de todos os vagões na casa 44, apondo-se nesta casa o símbolo “****”.

Consoante o meio de transporte, a sua identificação obedece às regras constantes do quadro infra:

Meio de Transporte	Método de identificação
Transporte marítimo e por vias navegáveis interiores	Nome da embarcação
Transporte aéreo	Nº e data do voo (na falta do nº do voo indicar o número de matrícula da aeronave)
Transporte rodoviário	Placa mineralógica do veículo
Transporte ferroviário	Nº do vagão

Especificidades:

1. Esta informação não deve ser fornecida:

- ◆ No caso de remessas postais (código 5 na casa 26) ou através de instalações fixas (código 7 na casa 26);
- ◆ Quando os dois primeiros dígitos da 1ª subdivisão da casa 37 – “Regime” forem iguais a 71 ou 78;
- ◆ Quando os dois últimos dígitos da 1ª subdivisão da casa 37 – “Regime” forem iguais a 51, 53, 71, 78 ou 93;



2. Quando o modo de transporte for a propulsão própria (código 9 na casa 26), para além da identificação nos moldes acima referidos, em função do tipo de meio utilizado, é ainda necessário que esta identificação seja precedida da codificação do tipo, utilizando para o efeito um dos seguintes códigos de “Tipo de meio”:

TF – para o transporte ferroviário
VA – para os veículos automóveis,
AE – para as aeronaves
EM – para as embarcações

Segunda Subcasa – Nacionalidade

Não preencher esta casa.

CASA 19 – CONTENTORES (CTR)

Indicar a situação das mercadorias na passagem da fronteira externa da Comunidade, segundo o código previsto para esse efeito:

- 0 – Mercadorias não transportadas em contentores**
- 1 – Mercadorias transportadas em contentores**

Nos casos em que seja utilizado o código 1 devem obrigatoriamente ser indicados nas casas 31 correspondentes, os números dos contentores em que as mercadorias foram transportadas.

Em casos de remessas postais, por instalações fixas ou propulsão própria, tem que constar obrigatoriamente o código “0”.

CASA 20 – CONDIÇÕES DE ENTREGA

Primeira Subcasa

Indicar o código respectivo, segundo a codificação constante do [Anexo III](#)



Segunda Subcasa

Indicar o local de entrega, em função das exigências constantes do referido [Anexo III](#), relativamente a cada código.

Terceira Subcasa

Não preencher esta casa

NOTA:

Quando, relativamente à mesma remessa, sejam apresentadas facturas com condições de entrega diferentes, mencionar nesta casa as “condições de entrega” constantes da factura de valor mais elevado e apor, na casa 44, a seguir à indicação de cada uma das facturas, as “condições de entrega” relativas a cada uma delas.

CASA 21 – IDENTIFICAÇÃO E NACIONALIDADE DO MEIO DE TRANSPORTE ACTIVO NA FRONTEIRA

Primeira Subcasa – Identificação

Esta subdivisão, exclusivamente de utilização nacional, tem por objectivo permitir o controlo das mercadorias que assumem simultaneamente o carácter de meio de transporte e mercadoria (modo de transporte = propulsão própria), pelo que só deve ser utilizada quando na casa 25 constar o código 9 (propulsão própria), indicando-se apenas o “Tipo de meio”:

- TF** – para o transporte ferroviário
- VA** – para os veículos automóveis,
- AE** – para as aeronaves
- EM** – para as embarcações



Segunda Subcasa – Nacionalidade

Regra geral

Indicar a nacionalidade do meio de transporte activo que atravessa a fronteira externa da Comunidade, segundo o código comunitário previsto para esse efeito no [Anexo II](#).

Note-se que, no caso de transporte combinado ou de utilização de vários meios de transporte, o meio de transporte activo é o que assegura a propulsão do conjunto.

Por exemplo, no caso de um camião sobre um navio, o meio de transporte activo é o navio; no caso de um tractor e um reboque, o meio de transporte activo é o tractor.

Especificidades:

1. Esta subcasa **não** deve ser **preenchida**, nos seguintes casos:
 - ◆ Transporte ferroviário, remessas postais, instalações fixas ou propulsão própria (códigos 2, 5, 7 ou 9 na casa 25 – “Modo de transporte na fronteira”, respectivamente);
 - ◆ Quando os dois primeiros dígitos da 1ª subdivisão da casa 37 – “Regime” forem iguais a 71 ou 78;
 - ◆ Quando os dois últimos dígitos da 1ª subdivisão da casa 37 – “Regime” forem iguais a 51,53,54,71,78,91 ou 92;
2. Esta subcasa é de preenchimento **facultativo**, nas declarações incompletas (código B na 2ª subdivisão da casa 1 – “Declaração”), contudo, se for preenchida tem que respeitar as regras anteriores.



CASA 22 – MOEDA DE FACTURAÇÃO E MONTANTE TOTAL FACTURADO

Primeira Subcasa – Moeda de facturação

Regra geral

Indicar o código de moeda em que se encontra expresso o valor constante da factura, segundo a codificação prevista para esse efeito no [Anexo XI](#);

Nos casos de **facturação em mais que uma moeda**, nesta subdivisão deve ser indicado o código EUR (EURO);

De igual modo, sempre que a taxa de câmbio a utilizar na conversão de moedas estrangeiras para determinação do valor aduaneiro não se encontrar divulgada por circular da DGAIEC, tendo a mesma de ser solicitada pelo interessado ao Banco de Portugal, o código de moeda a indicar deverá ser o “EUR”.

Especificidades:

Esta casa não deve ser preenchida quando na 1ª subdivisão da casa 37 o código se inicie por 7 e na casa 49 a identificação do entreposto não se iniciar por D.

Segunda Subcasa – Montante total facturado

Esta subdivisão deve apenas ser utilizada quando as declarações forem apresentadas em **suporte papel**.

Regra geral

Indicar o montante facturado (com três casas decimais) para a totalidade das mercadorias declaradas.

Nos casos de facturação em mais que uma moeda deve ser indicado a totalidade dos montantes facturados nas diversas moedas, convertido em euros (“EUR” na primeira subdivisão). Nestes casos¹⁸, na **casa 44** deverá ser indicado para cada factura o código da moeda de facturação e o montante facturado.

¹⁸ Incluindo também as situações em que a taxa de câmbio a utilizar para determinação do valor aduaneiro não se encontra divulgada por circular da DGAIEC.



Especificidades:

Esta casa não deve ser preenchida quando na 1ª subdivisão da casa 37 o código se inicie por 7 e na casa 49 a identificação do entreposto não se iniciar por D.

CASA 23 – TAXA DE CÂMBIO

Não preencher esta casa

CASA 24 – NATUREZA DA TRANSAÇÃO

Regra geral

Indicar os dados que especifiquem o tipo de transacção efectuada segundo os códigos e a classificação comunitária previstos para esse efeito no [Anexo IV](#).

Especificidades:

1. **Não pode ser preenchida** se na 1ª subdivisão da casa 37 constar um código iniciado por 7;
2. **Pode não ser preenchida** (facultativa) quando na 2ª subdivisão da casa 1 constar o código B (declarações incompletas).

NOTA:

Quando a mesma declaração englobar **simultaneamente** mercadorias cuja transacção implique uma transferência de propriedade, mediante compensação (financeira ou outra) e sem essa compensação, indicar como natureza da transacção a que **predomine** em valor.



CASA 25 – MODO DE TRANSPORTE NA FRONTEIRA

Regra geral

Indicar, segundo o código comunitário previsto para esse efeito constante do quadro infra, a natureza do modo de transporte correspondente ao meio de transporte activo em que as mercadorias entraram no território aduaneiro da Comunidade:

Código	Denominação
1	Transporte marítimo
2	Transporte por caminho-de-ferro
3	Transporte rodoviário
4	Transporte aéreo
5	Remessas postais
7	Instalações de transporte fixas
8	Transporte por navegação interior
9	Propulsão própria

Especificidades:

Esta casa **pode não estar preenchida** (facultativa) quando:

- ◆ Na 1ª subdivisão da casa 1 constar o código B (declarações incompletas); ou
- ◆ Os dois primeiros dígitos da casa 37 forem iguais a 71 ou 78.

NOTA:

Sempre que nesta casa for indicado o código 9 é necessário preencher a 1ª subdivisão da casa 21, em conformidade com as regras já enunciadas nessa casa.

CASA 26 – MODO DE TRANSPORTE INTERIOR

Indicar, com a mesma codificação referida para a casa 25, a natureza do modo de transporte à chegada.

NOTA:

Sempre que nesta casa for indicado o código 9 é necessário preencher a 1ª subdivisão da casa 18 em conformidade com as regras já enunciadas nessa casa.



CASA 27 – LOCAL DE DESCARGA

Não preencher esta casa.

CASA 29 – ESTÂNCIA ADUANEIRA DE ENTRADA

Não preencher esta casa

CASA 30 – LOCALIZAÇÃO DAS MERCADORIAS

Indicar o local exacto onde as mercadorias podem ser verificadas, nos seguintes moldes:

- ✓ PT000XXX¹, se apresentadas numa estância aduaneira;
- ✓ A identificação atribuída pela administração aduaneira aos locais designados ou autorizados para o efeito, a qual é composta por:
 - 3 caracteres alfanuméricos (tipo de local) + 8 dígitos (número sequencial) + 3 dígitos (estância de controlo) + PT
- ✓ A designação do local quando o mesmo não foi objecto de codificação pelas autoridades aduaneiras.

NOTA:

Sempre que o local seja um entreposto aduaneiro, fiscal, franco ou zona franca, deverá incluir-se a letra que especifica o tipo de local.

CASA 31 – VOLUMES E DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS; MARCAS E NÚMEROS – Nº (S) CONTENTORES – QUANTIDADES E NATUREZA

Tal como a sua designação indicia esta informação respeita à identificação dos volumes (quantidade e natureza), das suas marcas e números, dos contentores e das mercadorias.

Para além desta informação, esta casa deve ser utilizada igualmente para a indicação de todos os elementos exigidos por regulamentações específicas e eventuais, nomeadamente os que permitem o cálculo de todas as imposições devidas.

Para maior clareza na leitura dos dados dever-se-á observar a seguinte ordem:

¹ Tem de ser o código da estância onde a declaração está ser processada.



- √ Marcas e Números
- √ Quantidade e natureza dos volumes
- √ Designação das mercadorias
- √ Outros dados exigíveis
- √ Identificação dos contentores

No seu preenchimento devem ser respeitadas as regras que a seguir se enunciam:

Marcas e Números

Indicar as marcas e números relativos à natureza dos volumes de forma a permitir a sua identificação.

Se a mercadoria objecto da declaração for um veículo automóvel devem ser apostas as referências relativas à Marca, Modelo e Matricula (se existir) bem como o número do chassi.

Caso as mercadorias não se encontrem acondicionadas ou se apresentem a Granel, não indicar nada nesta casa.

Quantidade e Natureza dos “volumes”

Indicar a quantidade de volumes ou a quantidade das mercadorias declaradas quando estas se apresentarem não embaladas ou ainda, no caso das mercadorias a granel, a quantidade 1.

A tipificação das formas de apresentação das mercadorias (natureza) a indicar deve respeitar os códigos comunitários previstos para esse efeito constantes do ANEXO X, não podendo obviamente ser indicado códigos referentes a paletes ou a contentores.

Particularidades:

1. Fraccionamento de Volumes

◆ Na mesma declaração

Para as mercadorias embaladas e nos casos em que num mesmo volume estejam contidas mercadorias declaradas por mais de uma adição deve indicar-se a identificação desse volume nas diversas adições por onde são classificadas as mercadorias, seguida da menção (P) - “Parte”.

Quando se trate da última adição relativa ao volume em causa deve, em vez de (P), indicar-se (R) - “Resto”.²⁰

²⁰ A totalidade de volumes (casa 6) é contabilizada com o número associado a “Resto”



◆ Em diferentes declarações

Nos casos em que mercadorias acondicionadas num mesmo volume tenham de ser despachadas em declarações diferentes deverá apor-se, em vez de “P” a menção “C” (Continua) numa ou nas várias declarações, devendo obrigatoriamente constar “R” na declaração que finda o conjunto.

Exemplo:

Importação de duas caixas de cartão contendo, cada uma delas, mercadorias classificadas em códigos pautais diferentes:

31	Volumes e designação das mercadorias	Marcas e números (N.º(s) - contentor(es). - Quantidades e natureza 2 CT (P) Máquinas de fotocópia de sistema óptico	32 Adição 001 N.º
----	--------------------------------------	---	------------------------

31	Volumes e designação das mercadorias	Marcas e números (N.º(s) - contentor(es). - Quantidades e natureza 2 CT (R) Peças separadas de máquinas de fotocópia de sistema óptico	32 Adição 002 N.º
----	--------------------------------------	--	------------------------

2. Remessas postais

Nas declarações respeitantes a remessas postais (código 5 na casa 26), sempre que na casa 31 seja indicado o código “C”, “P” e “R” ou apenas “R”, é obrigatório a indicação, na casa 44 da 1ª adição, da menção “VALT” (valor total da remessa)², seguido do respectivo montante a considerar para a correcta distribuição das Despesas Acessórias.

Designação das Mercadorias

Indicar a denominação comercial habitual das mercadorias, que deve ser expressa em termos suficientemente precisos para permitir a sua identificação e classificação imediata e segura.

² Este valor corresponde à soma dos valores indicados na “Casa 46 – Valor Estatístico” das diversas adições ou dos respectivos DAU.



Outros Dados Exigíveis

Elementos de Tributação/Informações Adicionais

Esta área respeita a toda a informação necessária ao cálculo das imposições devidas por cada uma das mercadorias declaradas (adição) a ser utilizada sempre que:

- √ A taxa de direitos aduaneiros a aplicar não seja exclusivamente ad-valorem ou, podendo ser ad-valorem, depende de cálculos específicos para a sua determinação;
- √ Estejam em causa impostos especiais sobre o consumo (IEC/ ISV);

bem como para a indicação de adicionais que não possam ser fornecidos ao nível da casa 33.

Não deve ser preenchida nas declarações de sujeição ao regime de entreposto aduaneiro num entreposto, com excepção dos entrepostos do tipo D.

No seu preenchimento deve ter-se em conta as seguintes regras:

√ Elementos de tributação

◆ Direitos aduaneiros

Sempre que a mercadoria seja ou possa ser tributada por uma taxa específica ou mista deve ser indicado código correspondente à unidade de tributação em causa constante do [Anexo VII](#), bem como a quantidade expressa naquela unidade.

Nas declarações apresentadas em **suporte papel**, esta informação deve ser dada nos seguintes moldes:

DA: UT = XXX ou XXXX; QT = nnnn(máximo 11),nnn

◆ IEC ou ISV

Sempre que a declaração respeita a mercadorias sujeitas a IEC ou ISV deve igualmente ser indicado código correspondente à(s) unidade(s) de tributação em causa constante do anexo acima referido, assim como a respectiva quantidade expressa naquela unidade.

Nas declarações apresentadas em **suporte papel**, esta informação deve ser dada nos seguintes moldes:

IEC: UT = XXX; QT = nnnn(máximo 11),nnn

Ou

ISV: UT = XXX; QT = nnnn(máximo 11),nnn



Exemplos:

1. *Declaração de introdução no consumo com introdução em livre prática simultânea (casa 37 = 40 00) de 100 relógios de pulso originários da China (casa 33 = 9101190000), posição pautal sobre a qual incide uma taxa erga omnes de 4.5 % MIN 0.3 Eur / p/st MAX 0.8 Eur / p/st*

Como a taxa de direitos aduaneiros a aplicar não é exclusivamente ad-valorem, a casa 31 deve ser preenchida nos seguintes moldes:

31	Volumes e designação das mercadorias	Marcas e números (Nº.(s) - contentor(es). - Quantidades e natureza 1 CT (*) Outros relógios de pulso DA: UT=NAR QT=100,000	32 Adição 001 N.º
----	--------------------------------------	---	------------------------

2. *Declaração de introdução no consumo com introdução em livre prática simultânea (casa 37 = 40 00) de 1500 litros de cerveja de malte, apresentada em garrafas com capacidade de 1 Litro, de volume de álcool adquirido superior a 1.2% e superior a 15 graus Plato, (casa 33 = 2203000100) originária do Brasil, sobre a qual incide uma taxa de Imposto sobre a Cerveja de 23,18 Eur/ hl*

Como a declaração respeita a mercadoria sujeita a IEC a casa 31 deve ser preenchida nos seguintes moldes:

31	Volumes e designação das mercadorias	Marcas e números (Nº.(s) - contentor(es). - Quantidades e natureza 150 CB (*) Cervejas de malte em garrafas de 1 Litro IEC: UT=HLT QT=15,000;	32 Adição 001 N.º
----	--------------------------------------	--	------------------------

3. *Declaração de introdução no consumo com introdução em livre prática simultânea (casa 37 = 40 00) de 10000 litros de vinho Tokaj, (casa 33 = 2204218100) proveniente dos EUA, sobre a qual incide uma taxa de direitos aduaneiros específica de 15.8 Eur/ hl e uma taxa de Imposto sobre os Produtos Intermédios de 55.72 Eur/ hl*

Como a unidade de tributação associada aos direitos aduaneiros e ao IEC é a mesma, a casa 31 deve ser preenchida nos seguintes moldes:

31	Volumes e designação das mercadorias	Marcas e números (Nº.(s) - contentor(es). - Quantidades e natureza 1000 BC (*) Vinho Tokaj DA/ IEC: UT=HLT QT=100,000;	32 Adição 001 N.º
----	--------------------------------------	---	------------------------

(*) – Ct = Caixa de cartão; CB = Grade para cerveja; BC = Grade para garrafas



√ **Informações adicionais**

- ◆ Sempre que para determinado código pautal (casa 33) seja necessário declarar mais de dois adicionais TARIC, o terceiro será indicado nesta casa:
 - No campo designado “Adicional TARIC”, quando as declarações forem processadas informaticamente;
 - Precedido de “ADTARIC:”, nas declarações entregues em suporte papel.
- ◆ Sempre que para determinado código pautal (casa 33) se possa ou se pretenda beneficiar:
 - Do diferimento de pagamento do IVA (Dec.Lei. nº492/85 ou nº3 do artigo 27º do Código do IVA); ou
 - Do diferimento do prazo do pagamento do IVA mediante a prestação de uma garantia de 20% do imposto devido por 30 ou por 60 dias, (artigo 28º do Código do IVA);

Deverá ser declarado, nesta casa, conforme o caso, respectivamente o código 1900, 1960, 1931 ou 1961:

 - No campo designado “Adicional IVA”, quando as declarações forem processadas informaticamente;
 - Precedido de “ADIVA:”, nas declarações entregues em suporte papel.
- ◆ Sempre que para determinado código pautal (casa 33) seja necessário declarar um ou mais códigos adicionais IEC, os mesmos devem ser indicados também nesta casa:
 - No campo designado “Adicional IEC”, quando as declarações forem processadas informaticamente;
 - Precedido de “ADIEC:”, nas declarações entregues em suporte papel.
- ◆ Sempre que para determinado código pautal (casa 33) seja necessário declarar o código adicional 1600 (Veículos não abrangidos/excluídos da incidência – Código do ISV), o mesmo deve ser indicado também nesta casa:
 - No campo designado “Adicional IEC/ISV”, quando as declarações forem processadas informaticamente;
 - Precedido de “ADISV:”, nas declarações entregues em suporte papel
- ◆ Sempre que na casa 33 o código pautal comece por 2402 ou 2403 e os produtos em causa possam estar sujeitos a Imposto sobre o tabaco (medida TAB), deve indicar-se também nesta casa o número de módulos de venda ao público:
 - No campo designado por “Unidade”, quando as declarações forem processadas informaticamente;
 - Precedido de “UD:”, nas declarações entregues em suporte papel.



- ◆ Sempre que na casa 33 o código pautal comece por 8701, 8703, 8704, 8711 ou 9705 e os mesmos estejam sujeitos a Imposto sobre Veículos (medida ISV), deve indicar-se também nesta casa o número de veículos, a sua qualificação fiscal para efeitos de ISV (**Novo/Usado** (Usado – veículo fabricado antes de 1970)), o seu tipo, a categoria, o tipo de combustível, a emissão de CO₂ se respeitar a um veículo abrangido pela Tabela A e, se for caso disso, a emissão de partículas:
 - Nos campos designados por “Unidade”, “Qualificador”, “Tipo”, “Categoria”, “Combustível”, “E.CO2” “E. Par” respectivamente, quando as declarações forem processadas informaticamente.



- Precedidos respectivamente de “UD:”, “QF:”, “TP:”, “CAT:”, “COM:” e, se, for caso disso, “CO2:”, e/ ou “PAR” nas declarações entregues em suporte papel.

Estes elementos serão utilizadas como base de tributação, em conjugação com os elementos a indicar na casa 44 [9Z09 (Homologação Técnica) ou 9H01 (Certificado de Homologação) ou ainda DTMAT (*) (Data da Matrícula do Veículo para efeitos fiscais), bem como N002 (Certificado de Conformidade) quando for caso disso.

Exemplos:

4. *Declaração relativa a três veículos classificados pela p.p. 8703211000 sujeitos a **Imposto sobre Veículos, abrangidos respectivamente pelas Tabelas C e A, com as seguintes características:***

≡ 1 *Quadriciclo a gasolina com motor de 454 c.c. de cilindrada*

<i>Cilindrada</i>	<i>001 454, 000 c.c.</i>
<i>Unidades</i>	<i>1</i>
<i>Qualificador</i>	<i>N (Novo)</i>
<i>Tipo</i>	<i>001 (Passageiros)</i>
<i>Categoria</i>	<i>10 (Quadriciclo)</i>
<i>Combustível</i>	<i>01 (Gasolina)</i>

≡ 2 *Veículos automóveis com 980 cc de cilindrada, novos, de passageiros, ligeiros, a gasolina/GPL, emissão de CO₂ =100g/Km:*

<i>Cilindrada</i>	<i>001 980, 000 c.c.</i>
<i>Unidades</i>	<i>2</i>
<i>Qualificador</i>	<i>N (Novo)</i>
<i>Tipo</i>	<i>001 (Passageiros)</i>
<i>Categoria</i>	<i>01 (Ligeiro)</i>
<i>Combustível</i>	<i>10 (Gasolina/GPL)</i>
<i>Emissão de CO₂ em g/km</i>	<i>100</i>

Sendo classificados pela mesma posição pautal, são declarados na mesma adição, consequentemente na mesma casa 31.

31	Volumes e designação das mercadorias	Marcas e números (Nº.(s) - contentor(es) - Quantidades e natureza		32 Adição 001 N.º
		SUZUKI LT A450X	Chassi: WFOAXXWPAAVC72938 1 NF ²²	
		Opel Corsa	Chassi: WTUUYHUHYUHY72340 1 NF;	
		Opel Corsa	Chassi: JKFGVTIIOHJKPR32568 1 NF	
		Veículos de cilindrada não superior a 1000 c.c., Novos.		
		UT=001 QT=454,000; UD: 1 QF: N TP: 001 CAT: 10 COM: 01		
		UT=001 QT=980,000; UD: 2 QF: N TP: 001 CAT: 01 COM: 10 CO2: 100		

(*) – Para os veículos ligeiros de passageiros e mistos equipados com sistema de propulsão a gasóleo posteriores a 21.05.2000, deve ser declarado o valor da emissão de partículas. Para os veículos anteriores àquela data e caso não seja conhecido o valor da emissão de partículas deve ser aposta na casa 44 do DAU a data da matrícula para fins fiscais – DTMAT.

²² Não embalado, nem acondicionado, unidade única



5. *Declaração relativa a três motociclos classificados pela p.p. 8711209800 que engloba veículos sujeitos e não sujeitos a **Imposto sobre Veículos**, com as seguintes características:*

≡ 1 *Motociclo a gasolina com motor de 150 c.c. de cilindrada não objecto de ISV, pelo que deverá ser aposto o código adicional 1600*

≡ 2 *Motociclos com 250 cc de cilindrada, a gasolina:*

<i>Cilindrada</i>	<i>001 250, 000 c.c.</i>
<i>Unidades</i>	<i>2</i>
<i>Qualificador</i>	<i>N (Novo)</i>
<i>Tipo</i>	<i>001 (Passageiros)</i>
<i>Categoria</i>	<i>04 (Motociclo)</i>
<i>Combustível</i>	<i>01 (Gasolina)</i>

Sendo classificados pela mesma posição pautal, são declarados na mesma adição, conseqüentemente na mesma casa 31.

1	Volumes e designação das mercadorias	Marcas e números (Nº.(s) - contentor(es) - Quantidades e natureza		32 Adição 001 N.º
		Honda CB 250 Honda CB 250 Honda CX	Chassi: WTUUYHYUHY723401 1 NF; Chassi: KFGVTIJKPR3250681 1 NF Chassi: WFOAXXWPAC729381 1 NF	
Motociclos de cilindrada superior a 125 c.c. mas não superior a 250 c.c.				
UT=001 QT=250,000; UD:2 QF:N TP:001 CAT:04 COM:01 ADISV: 1600				

CONTENTORES

Em caso de utilização de **contentores**, as respectivas marcas de identificação devem ser indicadas também nesta casa.

CASA 32 – NÚMERO DA ADIÇÃO

Indicar, obrigatoriamente, o número de ordem da adição em causa em relação à quantidade total das adições declaradas, tendo em conta o valor inscrito na casa 5.



CASA 33 – CÓDIGO DAS MERCADORIAS

Regra geral

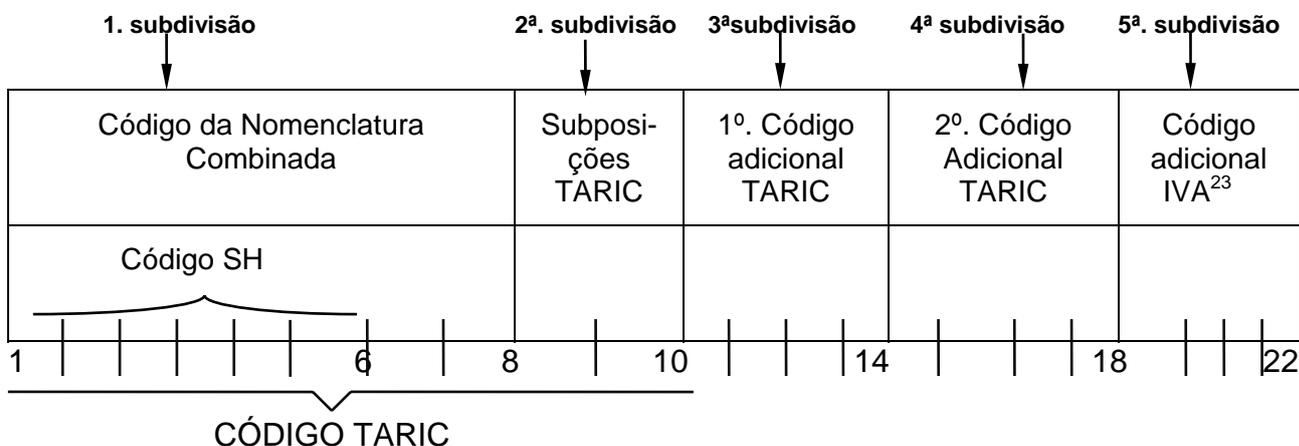
Indicar, o código pautal da mercadoria correspondente à adição em causa, tal como indicado na Pauta de Serviço

Nos casos em que se torne necessário utilizar os códigos adicionais TARIC, devem os mesmos ser inseridos na 3ª e 4ª subdivisões, sendo preenchidos por ordem crescente, tendo-se em conta que um código Alfanumérico é sempre considerado superior a um numérico.

Sempre que se torne necessário utilizar os códigos adicionais do IVA (se o código pautal permitir mais que uma taxa de IVA e se o declarante puder beneficiar da referida taxa), para efeitos de liquidação e cobrança deste imposto, deverão os referidos códigos ser apostos na 5ª subdivisão.

O código associado ao diferimento do pagamento (1900/1960) é obrigatoriamente apostado na casa 31.

Respeitando a seguinte disposição:



Exemplos:

1. Código: 7117110000 - Botões de punho de metais comuns

33 Código das mercadorias				
71171100	00	0000	0000	0000

²³ Com excepção do Adicional 1900 e 1960



2. Código: 2921421060 - Acido Sulfanílico
Origem: Índia;
Fabricado por Kokan Synthetics & Chemicals Pvt Ltd,
Código adicional 2500, se a mercadoria constar da Parte 8 da Pauta de Serviço
(substâncias farmacêuticas)
Código ADUMP - A398 para a empresa em questão

33 Código das mercadorias				
29214210	60	2500	A398	0000

3. Código: 3824909987 – Óxido de zinco misturado com sílica no caso de a pureza do próprio óxido de zinco não ser inferior a 93 % de óxido de zinco
Origem: China
Código adicional – 3201 - Outros : Sem LPS/sem SPX.
Código adicional – 1500 - Substâncias activas, constantes da Lista 2 da PARTE 6 da Pauta de Serviço. (Verba 2.4 da Lista I anexa ao código do IVA)
Código adicional 2501 (taxa TPT 6,5%), se a mercadoria não constar da Parte 8 da Pauta de Serviço (substâncias farmacêuticas)
Código adicional ²⁴8999 para DUMPD : 28% para Origem China

33 Código das mercadorias				
38249099	87	2501	3201	1500

Caso sejam aplicáveis mais de dois códigos adicionais TARIC o último deve ser colocado na **casa 31** no campo designado para o efeito.

31 Volumes e designação das mercadorias	Marcas e números - (Nº.(s) contentor(es). - Quantidades e natureza 1CT Óxido de zinco misturado com sílica ADTARIC: 8999
---	--

²⁴ O código 8999 é usado unicamente para o exemplo em questão, isto é, não pode ser utilizado.



4. Código: 1201009000 – Soja não triturada, não destinada a sementeira
Se reúne as condições para beneficiar da taxa do Iva reduzida de 5% (1294) e do diferimento do pagamento do mesmo a 90 dias (1900), então:

33 Código das mercadorias				
12010090	00	0000	0000	1294

31 Volumes e designação das mercadorias	Marcas e números - (Nº.(s) contentor(es)). - Quantidades e natureza 1VG Soja não triturada ADIVA: 1900
---	--

5. Código: 0804500000 – Mangas
Se reúne as condições para beneficiar da taxa do Iva reduzida de 5% (1025) e do diferimento do pagamento do mesmo a 60 dias (1960), então:

33 Código das mercadorias				
08045000	00	0000	0000	1025

31 Volumes e designação das mercadorias	Marcas e números - (Nº.(s) contentor(es)). - Quantidades e natureza 1CT Mangas frescas ADIVA: 1960
---	--

6. Código: 0811901100 – Nozes congeladas com 14% de teor de açúcar em peso
O declarante pretende beneficiar do diferimento do pagamento do IVA a 60 dias (1960), então:

33 Código das mercadorias				
08119011	00	0000	0000	0000

31 Volumes e designação das mercadorias	Marcas e números - (Nº.(s) contentor(es)). - Quantidades e natureza 1CT Nozes congeladas com 14% de teor de açúcar em peso ADIVA: 1960
---	--



7. *Código: 1201009000 – Soja não triturada, não destinada a sementeira*
Se reúne as condições para beneficiar da taxa do IVA reduzida de 5% (1294) e pretende garantir 20% do montante total do IVA devido, com diferimento do pagamento por 30 dias (1931), então:

33 Código das mercadorias				
12010090	00	0000	0000	1294

31 Volumes e designação das mercadorias	Marcas e números - (Nº.(s) contentor(es). - Quantidades e natureza 1VG Soja não triturada ADIVA: 1931
---	---

8. *Código: 0804500000 – Mangas*
Se reúne as condições para beneficiar da taxa do IVA reduzida de 5% (1025) e do diferimento do pagamento do mesmo por 60 dias garantindo 20% do imposto devido (1961) então:

33 Código das mercadorias				
08045000	00	0000	0000	1025

31 Volumes e designação das mercadorias	Marcas e números - (Nº.(s) contentor(es). - Quantidades e natureza 1CT Mangas frescas ADIVA: 1961
---	---

9. *Código: 0811901100 – Nozes congeladas com 14% de teor de açúcar em peso*
O declarante não pretende beneficiar do diferimento do pagamento do IVA, então:

33 Código das mercadorias				
08119011	00	0000	0000	0000

31 Volumes e designação das mercadorias	Marcas e números - (Nº.(s) contentor(es). - Quantidades e natureza 1CT Nozes congeladas com 14% de teor de açúcar em peso
---	---



Especificidades:

Esta casa **pode não estar preenchida** (facultativa) quando:

- ◆ Os 1^{os} dígitos da casa 37 forem 71 ou 78 e na casa 49 o tipo de entreposto não se iniciar pela letra D;
- ◆ Na 2^a subdivisão da casa 37 constarem os códigos “C01 a C04”. Desde que conste de lista anexa à declaração a classificação exaustiva das mercadorias objecto da declaração.

NOTA:

Sempre que o Modo de Transporte (casa 26) seja o da propulsão própria (9), esta casa terá que ser obrigatoriamente preenchida com um código de Nomenclatura Combinada começado por 86, 87, 88 ou 89 consoante o Tipo de Meio seja TF (transporte ferroviário), VA (veículos automóveis), AE (aeronaves) ou EM (embarcações), respectivamente.

CASA 34 a) e CASA 34 b) – CÓDIGO PAÍS DE ORIGEM

Subcasa 34a)

Regra geral

Indicar o código correspondente ao país de origem da(s) mercadoria(s), segundo o código comunitário constante do [Anexo II](#).

Particularidades:

1. Tratando-se de um produto originário da Comunidade indicar o código “**EU**” (Comunidade Europeia).
2. Tratando-se de um produto originário do Espaço Económico Europeu, indicar o código “**QX**” (EEE).
3. Tratando-se de uma mercadoria originária da Turquia, mas que na casa 15 a) tenha sido indicado um código correspondente a um país da zona pan-europeia (CH, IS, NO e LI), por forma a que se permita que a mercadoria possa beneficiar de um regime preferencial no quadro da união aduaneira, quando acompanhada de um Eur1 (ou de declaração na factura) emitido por um país da zona pan-europeia atestando a sua origem turca, indicar o código “**QV**” (Acumulação pan-europeia – Origem Turquia).



Especificidades:

- ◆ Esta subcasa é de preenchimento **facultativo**, quando na 1ª subdivisão da casa 37 os dois primeiros dígitos forem iguais a 71 ou 78 e na casa 49 o tipo de entreposto não se iniciar pela letra D e na 2ª subdivisão da casa 1 – “Declaração” constar o código B (declarações incompletas).

Subcasa 34b)

Não preencher.

CASA 35 – MASSA BRUTA

Indicar a massa bruta (peso bruto) expressa em quilogramas (sempre com a indicação de três casas decimais), das mercadorias descritas na casa nº 31 correspondente. A massa bruta corresponde à massa acumulada das mercadorias e de todas as respectivas embalagens, com exclusão do material de transporte, designadamente dos contentores.

CASA 36 – PREFERÊNCIA

Esta casa contém a informação relativa ao tratamento pautal das mercadorias, mesmo quando não seja requerido qualquer tratamento preferencial.

O tratamento pautal não se refere, portanto, apenas às preferências em sentido estrito (p.ex. direitos reduzidos no âmbito do SPG) mas cobre também várias outras medidas que têm efeitos na taxa de direitos, como por exemplo, contingentes, suspensões ou destino especial.

O conceito de preferência nesta casa cobre também a aplicação das taxas de direitos para os países terceiros, bem como a situação de não imposição de direitos no âmbito dos acordos de União Aduaneira.

Os códigos que devem figurar nesta casa são códigos compostos por três algarismos, onde:



- √ O primeiro algarismo, indica o tipo de regime pautal;
- √ Os dois algarismos seguintes, identificam de forma mais detalhada o tipo de medida em causa;

Cujo significado se passa a apresentar:

1. Primeiro algarismo do código	
Código	Descrição
1	Regime pautal erga omnes
2	Sistema de preferências generalizadas (SPG)
3	Preferências pautais distintas das referidas no código 2
4	Não cobrança de direitos aduaneiros em aplicação de acordos de União Aduaneira concluídos pela Comunidade.
2. Segundo e terceiro algarismos do código	
Código	Descrição
00	Nenhum dos casos seguintes
10	Suspensão pautal
15	Suspensão pautal com destino especial
18	Suspensão pautal com certificado relativo a natureza especial do produto
19	Suspensão temporária para os produtos importados com certificado de navegabilidade
20	Contingente pautal (*)
23	Contingente pautal com destino especial (*)
25	Contingente pautal com certificado relativo à natureza especial do produto(*)
28	Contingente pautal após aperfeiçoamento passivo (*)
40	Destino especial resultante da Pauta Aduaneira Comum
50	Certificado relativo à natureza especial do produto

Regra geral

Indicar nesta casa o código correspondente ao regime pautal aplicável, de acordo com as combinações constantes do [Anexo V](#) ²⁵

Especificidades:

Esta casa **não pode ser preenchida**:

- ◆ No âmbito do comércio entre partes do território aduaneiro da Comunidade às quais se aplicam as disposições da Directiva 77/388/CEE e partes desse território às quais essas disposições não se aplicam ou no âmbito do comércio entre partes desse território às quais essas disposições não se aplicam, isto é, quando na 1ª subdivisão da casa 1 constar o código "CO";

²⁵ Nem todas as combinações possíveis têm aplicação do ponto de vista legal.



- ◆ Quando na 2ª subdivisão da casa 37 constar um código iniciado por “C” ou “F01”, “F02”, “F03”, “F21”, “F22” ou ainda os códigos “4FM”, “4FA” ou “4FC”;
- ◆ Quando os dois primeiros dígitos da 1ª subdivisão da casa 37 forem iguais a 71 ou 78

Exemplos de preenchimento desta casa:

1. *Introdução no consumo com introdução em livre prática simultânea de mercadorias importadas dos Estados Unidos da América, as quais podem beneficiar de uma suspensão pautal*

36 Preferência
110

2. *Introdução no consumo com introdução em livre prática simultânea de mercadorias importadas de Angola ao abrigo de um contingente pautal com destino especial, no âmbito do Sistema de Preferências Generalizadas (SPG)*

36 Preferência
223

3. *Introdução no consumo com introdução em livre prática simultânea de mercadorias com um destino especial resultante da Pauta Aduaneira Comum, importadas da Jordânia, país que pode beneficiar de uma preferência pautal (distinta do SPG)*

36 Preferência
340

4. *Introdução no consumo com introdução em livre prática simultânea de mercadorias importadas de Andorra no âmbito do Acordo de União Aduaneira estabelecido entre este país e a Comunidade*

36 Preferência
400

NOTA:

Relativamente aos códigos de preferência iniciados por 2, 3 ou 4, na casa 44 deverá constar obrigatoriamente o código do documento que confere o tratamento preferencial invocado ou quando o mesmo não estiver disponível aquando da aceitação da declaração a menção ADOC.

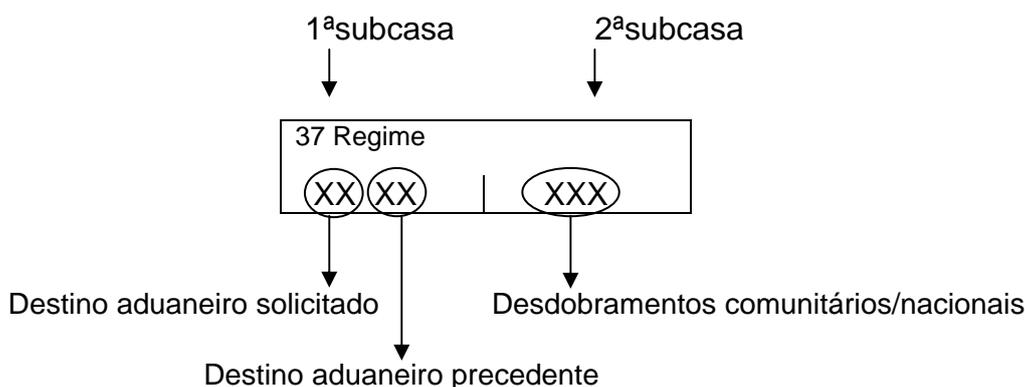


CASA 37 – REGIME

Esta casa respeita à informação relativa ao destino aduaneiro para o qual as mercadorias são declaradas.

A sua caracterização efectua-se através de códigos compostos por 4 dígitos, em conformidade com o [Anexo I](#). As combinações possíveis constam das tabelas que integram este anexo.

Por sua vez, quando for necessário particularizar procedimentos ou regimes específicos, àquele código de 4 dígitos deve ser associado o código de três caracteres que os identifica. Estas combinações constam igualmente das tabelas do referido anexo.



Primeira Subcasa

Regra geral

Indicar o código de 4 algarismos que identifica o destino aduaneiro para o qual se pretende declarar as mercadorias em causa.

Estes códigos são compostos por um conjunto de 2 algarismos, que identificam o destino aduaneiro para que efectivamente se pretende declarar a(s) mercadoria(s) (regime aduaneiro solicitado²⁶), em conformidade com o n.º 15 do art.º 4.º do Código Aduaneiro Comunitário (CAC), seguido de um conjunto de 2 algarismos que representa o destino aduaneiro a que, eventualmente, as mercadorias estiveram sujeitas anteriormente (destino aduaneiro precedente).

Nas situações em que não exista destino aduaneiro precedente deve indicar-se "00".

²⁶ Determinante para o conceito de regime aduaneiro, expresso no art. 66º do CAC e que como tal determina se necessário a anulação de um DAU



Particularidades:

1. No preenchimento desta subcasa deve ter-se em conta que quando o destino aduaneiro precedente for:

- ◆ o regime aduaneiro de entreposto ou de importação temporária; ou
- ◆ quando as mercadorias provém de uma zona franca;

o código relativo a estes destinos aduaneiros só deve ser utilizado se as mercadorias não tiverem sido sujeitas a um regime aduaneiro económico (aperfeiçoamento activo, aperfeiçoamento passivo, transformação sob controlo aduaneiro).

Exemplo:

Reexportação de mercadorias importadas no âmbito do regime aduaneiro de aperfeiçoamento activo – sistema suspensivo – e sujeitas, em seguida, ao regime de entreposto aduaneiro = 3151 (e não 3171).

Primeira declaração = 5100; segunda declaração = 7151; terceira declaração (reexportação) = 3151.

2. Do mesmo modo, a sujeição a um dos regimes suspensivos acima referidos por ocasião da reimportação de uma mercadoria temporariamente exportada analisa-se como uma simples importação ao abrigo deste regime. A reimportação só é considerada quando da introdução em livre prática da mercadoria em causa.

Exemplo:

Introdução no consumo com introdução em livre prática simultânea de um produto exportado no âmbito do regime aduaneiro de aperfeiçoamento passivo e, quando da reimportação, sujeito ao regime de entreposto aduaneiro = 6121 (e não 6171).

Primeira declaração = 2100; segunda declaração = 7121; terceira declaração (reimportação com introdução no consumo e introdução em livre prática simultânea) = 6121.

Segunda Subcasa

Sempre que necessário o código indicado na primeira subcasa deve ser complementado com o código de 3 caracteres que especifica o procedimento/regime associado ao destino aduaneiro solicitado, a inscrever nesta subcasa.

Estes códigos, na sua maioria, definidos comunitariamente são compostos por um caractere alfabético e por dois caracteres alfanuméricos, identificando o primeiro uma categoria de medidas de acordo com a seguinte repartição:



Aperfeiçoamento activo	Axx
Aperfeiçoamento passivo	Bxx
Franquias	Cxx
Importação temporária	Dxx
Produtos agrícolas	Exx
Diversos	Fxx

Dado que os mesmos não contemplavam determinadas situações que a nível nacional carecem igualmente de uma maior especificação, foram criados códigos de âmbito exclusivamente nacional, utilizando-se para o efeito a mesma lógica dos códigos comunitários, muito embora, por força da legislação, a sua estrutura tenha de ser do tipo, um caractere numérico e dois alfanuméricos, identificando o primeiro o fluxo em causa (com base no primeiro dígito do regime aduaneiro), de acordo com a seguinte repartição:

De saída:

Aperfeiçoamento passivo 2xx

De entrada:

Introdução no consumo + livre prática 4xx

Aperfeiçoamento activo 5xx

Mistos:

tanto pode ser utilizado na saída como na entrada ou quando, num dos fluxos, possa ser associado a regimes aduaneiros diferentes 9xx

Exemplos de preenchimento desta casa:

1. *Introdução no consumo com introdução em livre prática simultânea de mercadorias que não são objecto de uma entrega isenta de IVA (40), não existindo regime precedente*

37 Regime
40 00

2. *Introdução no consumo com introdução em livre prática simultânea de mercadorias de mercadorias que não são objecto de uma entrega isenta de IVA (40), em que se aplica o regulamento (CE) nº 150/2003 (isenção de direitos - armamento e equipamento militar)*

37 Regime	
40 00	4FM



3. *Introdução no consumo com introdução em livre prática simultânea de mercadorias que não são objecto de uma entrega isenta de IVA (40), exportadas definitivamente (10) - (Retorno). Conforme a situação é obrigatório preencher 2ª subdivisão com o código respectivo*

37 Regime	
40 10	F01/F02/F03

4. *Introdução no consumo com introdução em livre prática simultânea de mercadorias que não são objecto de uma entrega isenta de IVA (40), beneficiando de Destino Especial com isenção de IVA (4DC).*

37 Regime	
40 00	4DC

5. *Introdução no consumo com introdução em livre prática simultânea (40) de bens pessoais importados por pessoas singulares que transferem a sua residência habitual para a Comunidade (art. 3º Regulamento (CE) nº 1186/2009) (C01)*

37 Regime	
40 00	C01

6. *Introdução no consumo com introdução em livre prática simultânea de mercadorias isentas de IVA para entrega num outro Estado-membro(42), previamente exportadas definitivamente (10) - (Retorno). Conforme a situação é obrigatório preencher 2ª subdivisão com o código respectivo*

37 Regime	
42 10	F01/F02/F03

Caso esta mercadoria tenha, aquando da sua reentrada, sido sujeita ao regime de entreposto (71), para além de um daqueles códigos deve ainda ser indicado o código 9ET

37 Regime	
42 10	F01/F02/F03 9ET

7. *Importação temporária (53) de mercadorias que possam beneficiar de isenção total de direitos nos termos das Disposições de Aplicação do CAC (DACAC). Conforme a situação é obrigatório preencher 2ª subdivisão com o código respectivo*



37 Regime	
53 00	D01 a D29

8. *Importação temporária (53) de mercadorias que não podem beneficiar de isenção total de direitos nos termos das Disposições de Aplicação do CAC (DACAC) (D51)*

37 Regime	
53 00	D51

9. *Importação de mercadorias para sujeição ao regime de aperfeiçoamento activo (sistema suspensivo) (51).*

37 Regime	
51 00	

Caso a operação seja efectuada com recurso à compensação pelo equivalente sem exportação antecipada (5CE)

37 Regime	
51 00	5CE

10. *Importação de mercadorias para sujeição ao regime de aperfeiçoamento activo (sistema suspensivo) (51), com recurso à compensação pelo equivalente com exportação antecipada (11).*

37 Regime	
51 11	

11. *Reimportação com introdução no consumo e introdução em livre prática simultânea de mercadorias que não são objecto de uma entrega isenta de IVA (61) exportadas temporariamente no âmbito do regime aduaneiro de aperfeiçoamento passivo (21),*

37 Regime	
61 21	

Caso seja utilizado o sistema de trocas comerciais padrão sem importação antecipada (2TP)

37 Regime	
61 21	2TP



Por sua vez, caso esta mercadoria tenha, aquando da sua reentrada, sido sujeita ao regime de entreposto (71), para além do código 2TP deve ainda ser indicado o código 9ET

37 Regime	
61 21	2TP 9ET

CASA 38 – MASSA LIQUIDA

A massa líquida corresponde (peso líquido) à massa própria das mercadorias desprovidas de todas as suas embalagens, pelo que deverá sempre ser igual ou inferior à massa bruta (peso bruto) indicada na casa 35.

Regra Geral

Indicar nesta casa a massa líquida, expressa em quilogramas, sempre com indicação de três casas decimais, das mercadorias descritas na casa 31 correspondente, isto é, a massa líquida (peso líquido) das mercadorias adição a adição.

No caso de quilogramas exactos, as três casas decimais devem ser preenchidas a zeros.

Especificidades:

Esta casa **pode não estar** preenchida quando simultaneamente se verificarem as seguintes condições:

- ♦ os dois primeiros dígitos da 1ª subdivisão da casa 37 forem iguais a **71** (sujeição ao regime de entreposto aduaneiro) ou **78** (colocação de mercadorias em zona franca sujeita as modalidades de controlo do tipo II);
- ♦ na 2ª subdivisão da casa 1 constar o código **B** (declaração incompleta).

CASA 39 – CONTINGENTE

Indicar, quando for caso disso, o número de ordem do contingente ao abrigo do qual se pretende importar a mercadoria em causa.



Exemplos:

1. *Importação de Ananases com adição de álcool em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kgr de teor de açúcar menor ou igual a 17% em peso, importado dos Estados Unidos ao abrigo de um contingente (casa 36 = 120).²⁷*

39 Contingente
090092

2. *Importação de Bovinos machos novos destinados à engorda originários dos EUA ou do Botswana ao abrigo de um contingente²⁸*

- Casa 34 = US; casa 36 = 120

39 Contingente
094005

- Casa 34 = BW; casa 36 = 320

39 Contingente
094052

CASA 40 – DECLARAÇÃO SUMÁRIA/ DOCUMENTO PRECEDENTE

Esta casa, de preenchimento obrigatório, destina-se a conter a identificação da declaração sumária e/ou a identificação do (s) documento (s) precedentes.

O seu preenchimento obedece a regras estabelecidas comunitariamente, devendo respeitar-se a seguinte estrutura na indicação da informação:

- √ Primeiro elemento (a1), destina-se a distinguir se a informação indicada nesta casa identifica uma declaração sumária ou um documento precedente. Os códigos²⁹ a utilizar para este efeito são:

X – Declaração sumária
Z – Documento precedente

²⁷ A imputação ao contingente é solicitada à DSTA, à Divisão de Origens e Valor Aduaneiro

²⁸ Contingentes geridos pela DSL

²⁹ Comunitariamente ainda está previsto o código “Y” (Declaração inicial) que, de imediato, não irá ser utilizado



- √ Segundo elemento (an..3), identifica o tipo de documento que serve de declaração sumária ou o tipo de documento precedente, em conformidade com os códigos constantes do [Anexo IX](#).

Todavia, se o documento precedente tiver sido estabelecido com base numa declaração aduaneira feita por escrito ou por processo informático, o código do tipo documento é o tipo de declaração constante da primeira subcasa da casa n.º 1 (IM, EX, CO ou EU).

- √ Terceiro elemento (an..20), respeita ao número atribuído ao documento em causa.
- √ Cada elemento deve ser separado do outro por um travessão (-).

Estes elementos serão procedidos da data de apresentação das mercadorias às alfândegas e/ou da data de processamento do documento precedente, consoante a situação.

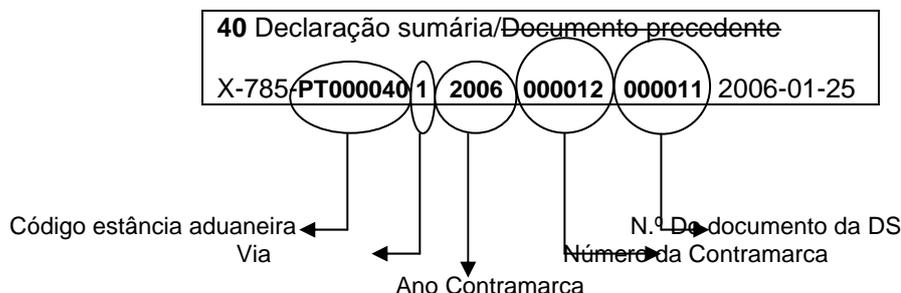
Particularidades:

1. Quando se tratar de uma declaração sumária o elemento (terceiro) que respeita ao número nacionalmente atribuído ao documento que constitui a declaração sumária (DS), deve respeitar a seguinte estrutura:

- ◆ Enquanto os procedimentos de apresentação das mercadorias às alfândegas não forem tratados informaticamente:

Código estância aduaneira	8 dígitos
Via	1 dígitos
Ano Contramarca	4 dígitos
Número da Contramarca	(até 6 dígitos)
Número atribuído ao documento que constitui a DS (até 6 dígitos)	

Exemplo:

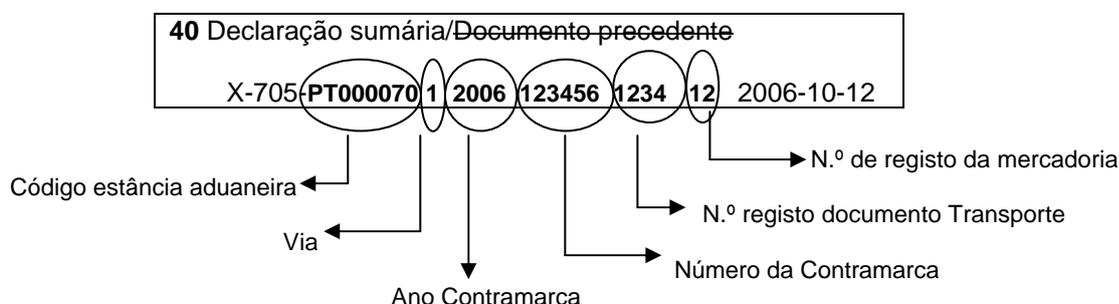




- ◆ A partir do momento em os procedimentos de apresentação das mercadorias às alfândegas forem tratados informaticamente:

Código estância aduaneira	8 dígitos
Via	1 dígito
Ano Contramarca	4 dígitos
Número da Contramarca	6 dígitos
Número de registo do documento de transporte	4 dígitos
Número de registo da mercadoria	2 dígitos

Exemplo:



Todavia, tendo em conta que esta identificação é superior àquela que pode ser indicada na casa 40 ao nível do terceiro elemento, sempre que as declarações aduaneiras sejam processadas através de processos informáticos, o sistema assegurará que apenas serão impressos 20 dígitos.

2. Quando existir simultaneamente declaração sumária e documento precedente:

- ◆ Declarações apresentadas em suporte papel
Nesta casa deve ser identificada a declaração sumária, sendo o(s) documento(s) precedente(s) identificados na casa 44, precedido(s) da menção "DP";
- ◆ Declarações efectuadas por processos informáticos
Toda a informação é dada ao nível da área respeitante a esta casa, assegurando o sistema informático a inscrição, nesta casa, da declaração sumária e na casa 44 do(s) documento(s) precedente(s)

Exemplo (declarações apresentadas em suporte papel):

Declaração de reimportação com introdução no consumo e introdução em livre prática simultânea de mercadorias que não são objecto de uma entrega isenta de IVA (61) exportadas temporariamente no âmbito do regime aduaneiro de aperfeiçoamento passivo (21),



40 Declaração sumária/Documento precedente
X-705-PT000040120061211 2006-11-25

44 Referências especiais/Documents apresentados
/Certificados/Autorizações
DPZ EX 2006 PT000040 9459 2006-03-31
.....
.....



3. Quando para a mesma adição existir mais do que um documento precedente:

- ◆ Declarações apresentadas em suporte papel
Nesta casa deve ser indicada a menção “Diversos-00200”, sendo a identificação dos vários documentos efectuada na casa 44, respeitando-se para o efeito a estrutura acima indicada precedida do código “DP”;
- ◆ Declarações efectuadas por processos informáticos
Toda a informação é dada ao nível da área respeitante a esta casa, assegurando o sistema informático a inscrição, nesta casa, da menção “Diversos-00200” e a identificação dos documentos em causa na casa 44.

Exemplo (declarações apresentadas em suporte papel):

Declaração de Introdução no consumo e introdução em livre prática simultânea de mercadorias que não são objecto de uma entrega isenta de IVA previamente sujeitas ao regime de entreposto aduaneiro (4071 - casa 37), através de duas declarações

40 Declaração sumária/Documento precedente
Diversos-00200

44 Referências especiais/Documents apresentados
/Certificados/Autorizações
DP Z-IM-2006PT0000402007459 2006-03-31
DP Z-IM-2006PT0000402013456 2006-06-30
.....



CASA 41 – UNIDADES SUPLEMENTARES

Regra geral

Se necessário indicar, para a adição correspondente, a quantidade expressa na unidade prevista na nomenclatura das mercadorias.

As unidades suplementares são expressas em unidades exactas, fazendo-se os arredondamentos:

- √ para a unidade imediatamente superior, quando a terminação da fracção for igual ou superior a 0,5;
- √ para a unidade inferior quando a terminação for inferior a 0,5.

Exemplo:

Importação de 1000 tapetes de outras matérias têxteis com a área de 12840,4 m² (código TARIC 5701909010)

41 Unidades Suplementares 12840

Particularidade:

Nos casos de importação em diferentes remessas, mesmo que a nomenclatura pautal não exija a indicação de unidades suplementares, nesta casa deve ser indicada a sigla RE³⁰ (remessa escalonada).

Na última declaração relativa à mercadoria objecto de autorização de importação em diferentes remessas, indicar a sigla FL (remessa final) e a quantidade correspondente, se for caso disso. As declarações correspondentes às diferentes remessas devem ser identificadas na casa 44.

Exemplo:

Primeira e segunda Declaração

41 Unidades Suplementares RE

Declaração final

41 Unidades Suplementares FL

³⁰ Nas declarações processadas informaticamente indica-se RE ou FL no campo designado Código R.E.



CASA 42 - PREÇO DA ADIÇÃO

Inscrever, na moeda indicada na casa 22, a fracção do montante facturado correspondente à mercadoria em causa.

Esta casa apenas **não é preenchida** quando se tratar de uma declaração de sujeição de mercadorias ao regime de entreposto aduaneiro e na casa 49 a identificação do entreposto não se iniciar pela letra D ou de uma declaração para colocação de mercadorias em zona franca sujeita às modalidades de controlo do tipo II (códigos 71 e 78 respectivamente).

CASA 43 – MÉTODO DE AVALIAÇÃO

Não preencher esta casa.

CASA 44 – REFERÊNCIAS ESPECIAIS/DOCUMENTOS APRESENTADOS/CERTIFICADOS E AUTORIZAÇÕES

Nesta casa deve ser indicada toda a documentação a juntar à declaração aduaneira que permita a aplicação das disposições que regem o regime aduaneiro para o qual são declaradas as mercadorias, bem como as referências (menções) especiais que se tornem necessárias.

É composta por três zonas distintas:

- √ A área onde se inscreve a documentação e as referências especiais, cujas regras de utilização se explicitarão em seguida
- √ Um espaço ponteadado no canto inferior direito, destinado a conter a massa bruta total (peso bruto total) das mercadorias que compõem a remessa, devendo apenas ser utilizado na 1ª adição.
- √ Uma subcasa designada «Cód R.E.» (código referências especiais) que não deve ser utilizada.



44 Referências especiais/ Documentos apresentados/ Certificados/ Autorizações		
		Cod R.E

Regra Geral

Indicar, segundo os códigos previstos para esse efeito no [Anexo IX](#):

- √ Em primeiro lugar, os documentos, certificados e autorizações apresentados em apoio da declaração, incluindo, se for caso disso, os exemplares de controlo T5, identificando-os através:
 - ◆ do respectivo número;
 - ◆ data de emissão e, se for caso disso, de fim de validade;
 - ◆ da entidade emissora³¹ dos mesmos, sempre que se justifique;
- √ Em segundo lugar, as referências exigidas, nomeadamente, por força de regulamentação específica

Estes dois conjuntos de informação devem ser separados por dois ^{**32}.

Quando a declaração comportar várias adições, os documentos que digam respeito a todas elas devem ser apenas indicados na casa 44 correspondente à 1ª adição.

Caso o espaço disponível não seja suficiente para a indicação de todos os elementos necessários, utilizar a casa 44 seguinte, mantendo-se o mesmo número de adição.

Particularidades

1. Declarações relativas a **veículos** sujeitos a ISV.

Para além da indicação de documentação de carácter geral, deve ainda ser indicado nesta casa o número de homologação técnica nacional (quer este conste da folha de homologação de marca e modelo, quer conste da certificação de homologação), nos seguintes moldes:

- ◆ Entrega da folha de homologação de marca e modelo

9Z09

1999100032410009

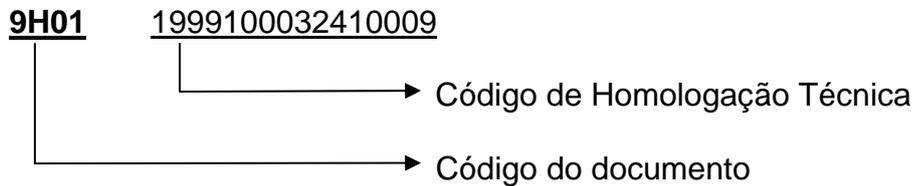


³¹ Nas declarações processadas informaticamente esta informação deve ser dada no campo respeitante ao número do documento.

³² Nas declarações processadas informaticamente o sistema assegura esta separação



◆ Entrega da certificação de homologação



◆ Veículo sem homologação

Indicar apenas o código de documento “9H01”

NOTAS:

Sempre que o(s) veículo(s) automóvel(eis) possa(m) beneficiar de **isenção de ISV**, deve ser aposta nesta casa a referência ISV.

Excepcionalmente os **documentos e referências especiais** relativos a cada veículo devem ser **declarados sequencialmente**, iniciando-se esta sequência com o código de documento 9Z09 ou 9H01.

2. Declarações relativas às mercadorias que possam beneficiar de **isenção de IVA**.

Nestes casos torna-se necessário indicar a referência IVA. No quadro seguinte identificam-se as situações em questão:

2ª subdivisão da casa 37	Casa 44	IVA
C01	IVA (em branco)	Isento IVA Cobrança de IVA
C02 a C04 e C06	IVA	Isento de IVA
C07	IVA (em branco)	Isento de IVA Cobrança de IVA
C08	IVA	Isento de IVA
C09 a C12	IVA (em branco)	Isento IVA Cobrança de IVA
C15 a C16; C18 a C20	IVA	Isento de IVA
C21 a C25	IVA (em branco)	Isento IVA Cobrança de IVA
C26 a C35, C38, C40, C41	IVA	Isento de IVA
C36, C37 e C39	IVA (em branco)	Isento IVA Cobrança de IVA
F01 a F04, F21 e F22	IVA (em branco)	Isento IVA Cobrança de IVA
4DC, 4FF e 4 FC	IVA	Isento de IVA
9RP	IVA (em branco)	Isento IVA Cobrança de IVA
Restantes códigos	(em branco)	Cobrança de IVA



3. Declarações relativas a produtos sujeitos ao Imposto sobre o **Tabaco**

Nestes casos, para além da indicação de documentação de carácter geral, deve ainda ser indicado nesta casa uma das seguintes menções, conforme a situação:

- ◆ TABH (Tabaco homologado) seguido do respectivo número de homologação;
- ◆ TNHE (Tabaco não homologado) seguido do respectivo número de registo;

4. Declarações processadas decorridos os prazos estabelecidos na legislação aduaneira para atribuição de um dos destinos aduaneiros admitidos para as mercadorias em causa.

- ◆ 1ª situação – Sem autorização de prorrogação do prazo

Conforme o caso – declaração apresentada antes de decorridos 6 meses após a data da declaração sumária ou apresentada decorridos mais de 6 meses - averbar nesta casa o código de documento 9F02 (autorização para declarar mercadorias demoradas) ou 9F03 (autorização para declarar mercadorias abandonadas).

- ◆ 2ª situação - Com autorização de prorrogação do prazo

Nestes casos deve ser sempre averbado nesta casa o código de documento 9F04 (autorização de prorrogação do prazo de depósito temporário) seguido do número de dias de prorrogação.

Por sua vez, se a declaração for apresentada decorrido este prazo, para além deste código, deve ainda ser inscrita, conforme o caso, um dos códigos referidos na 1ª situação.

5. Sempre que no cálculo da base de tributação do IVA sejam consideradas para o efeito:

- ◆ despesas acessórias reais, em vez de optativas;
- ◆ optativas individualizadas (p.ex. granéis, carregamentos completos, domiciliação);
- ◆ despesas optativas e despesas reais, nomeadamente nas situações em que é necessário incluir o valor do transporte pago entre o primeiro ponto na Comunidade e o do Estado Membro de destino das mercadorias (p.ex: código de regime 42 00).

o montante em causa deve ser inserido após o código 3E01 (ex. FDA).

6. Sempre que na casa 36 constar o código “119” (Suspensão temporária para os produtos importados com certificado de navegabilidade), nesta casa tem de constar obrigatoriamente, para além do código de documento respectivo, a menção “10100 - Importação a coberto de um certificado de navegabilidade”³³.

7. Sempre que seja processada uma declaração de sujeição a um regime aduaneiro económico e a entrega da declaração constitua simultaneamente o pedido de autorização e a sua aceitação constitua a autorização do mesmo, nesta casa deve constar obrigatoriamente a menção “00100 – Autorização simplificada”

³³ Nas declarações processadas informaticamente apenas se indica o código, o sistema assegura a impressão da descrição.



8. Sempre que seja processada uma declaração de sujeição a um regime suspensivo ou as mercadorias sejam introduzidas numa zona franca sujeitas às modalidades de controlo do tipo I ou II ou ainda num entreposto franco, apurando esta declaração um regime de:

- ◆ Aperfeiçoamento Activo (sistema suspensivo ou de draubaque); ou
- ◆ Importação Temporária;

nesta casa deve constar obrigatoriamente, conforme a situação, uma das seguintes menções:

- “10200 – Mercadorias AA/S”
- “10300 – Mercadorias AA/S politica comercial”³⁴
- “10400 – Mercadorias AA/D”
- “10500 – Mercadorias IT”

9. Quando, relativamente à mesma remessa, sejam apresentadas facturas:

- ◆ em mais de uma moeda; e/ou
- ◆ com condições de entrega diferentes;

nesta casa, a seguir à identificação de cada uma das facturas, deve ser indicado:

- o código da moeda de facturação (Anexo XI);
- o montante facturado expresso nessa moeda;
- o código das condições de entrega (Anexo III), se for caso disso.

10. Declarações relativas a mercadorias que tenham sido objecto de uma declaração DOM, nesta casa deve ser indicado:

- ◆ O código 5E01 (declaração DOM), procedido do número e data de aceitação;
- ◆ A sigla CM, procedido do número do processo do meio de transporte (contramarca) no qual as mercadorias foram transportadas para a estância aduaneira de destino ou outro local designado ou aprovado pelas autoridades aduaneiras, atribuído por esta estância.

11. Sempre que seja processada uma declaração de sujeição a um regime de introdução no consumo (códigos de regime 40 ou 49) de mercadorias sujeitas a IEC's cuja selagem é obrigatória, deverá ser aposta nesta casa a menção **TBSE** (Tabaco/Bebidas Espirituosas Estampilhadas), seguida do ano da estampilha no caso de se tratar de tabaco, ou seguida do código do produto, tipo de selo e quantidade caso se trate de bebidas espirituosas.

³⁴ Código a utilizar quando o apuramento do aperfeiçoamento activo (sistema suspensivo) respeite a mercadorias de importação objecto de medidas específicas de politica comercial aplicáveis no momento da sujeição.



Especificidades

Esta casa **pode não estar preenchida** quando:

- ◆ a 1ª subdivisão da casa 37 o código se inicie por “7” e na casa 49 a identificação do entreposto se inicie por um código diferente de D;
- ◆ nas declarações em que a identificação do entreposto se inicie por D (casa 49) se for uma declaração incompleta (2ª subdivisão da casa 1=B).

CASA 45 - AJUSTAMENTO

Esta casa contém informações relativas a eventuais montantes que devem ser adicionados ou deduzidos ao montante facturado para efeitos de determinação do valor aduaneiro das mercadorias.

Regra geral

Indicar os elementos necessários à determinação do valor aduaneiro das mercadorias declaradas na casa 31 correspondente (para além dos indicados na casa 42) de acordo com as seguintes normas:

- √ Casos em que haja lugar a entrega da “declaração dos elementos relativos ao valor aduaneiro” (D.V.1):
Inscrever o “montante B-C”, indicado no D.V.1, respeitante a adição em causa.
- √ Casos em que não haja lugar à entrega da “declaração dos elementos relativos ao valor aduaneiro” (D.V.1):
Inscrever o montante indicado na Folha de Declarações e Pedidos para determinação do valor aduaneiro, respeitante a adição em causa.

Especificidades

Esta casa **não deve ser preenchida** quando os dois primeiros dígitos da 1ª subdivisão da casa 37 forem iguais a “71” ou “78” e na casa 49 o código de identificação do entreposto não se iniciar por D.

CASA 46 – VALOR ESTATÍSTICO

Indicar o valor aduaneiro das mercadorias declaradas na casa 31 correspondente, expresso em euros, calculado nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, devendo os elementos constitutivos do mesmo ser discriminados na Folha de declarações e pedidos, adição a adição, sempre que nos termos regulamentares, não seja processado o competente “D.V.1”.

Relativamente às mercadorias dispensadas de recolha estatística constantes do [Anexo XII](#), o valor aduaneiro a indicar deve ser precedido de “***”.



CASA 47 – CÁLCULO DAS IMPOSIÇÕES

Esta casa tem por objectivo espelhar os cálculos necessários ao apuramento dos montantes devidos (liquidação), ou que possam vir a ser devidos, pela sujeição das mercadorias a um regime aduaneiro.

É constituída, adição a adição, pelas seguintes áreas:

- Tipo
- Base de tributação
- Taxa
- Montante
- Modo de pagamento
- Total

Sempre que a declaração seja constituída por mais do que uma adição, os cálculos efectuados adição a adição devem ser objecto de uma recapitulação, onde se evidência de uma forma agregada por tipo de imposição todos os montantes devidos, ou que possam vir a ser devidos, pelas mercadorias em causa.

A área respeitante à recapitulação é constituída apenas pelas seguintes subdivisões:

- Tipo
- Montante
- Modo de pagamento (MP)
- Total

Esta casa de preenchimento obrigatório, muito embora o mesmo revista um carácter meramente indicativo, deve ser preenchida nos seguintes moldes:

TIPO

Indicar nesta área o(s) código(s) de tipo de imposição em causa (direito de importação, IVA, etc.), em conformidade com os códigos constantes do [Anexo VIII](#).

BASE DE TRIBUTAÇÃO

Inscrever nesta área o valor correspondente à base de tributação (valor aduaneiro, peso ou outra) respeitante à taxa que vai ser utilizada, relativamente à imposição em causa.



Quando a mercadoria está sujeita a uma taxa composta, devem ser indicadas as bases de tributação a utilizar, ficando ambas associadas ao mesmo tipo de imposição a que respeitam.

TAXA

Nesta área deve ser indicada a taxa a aplicar à correspondente base de tributação.

MONTANTE

Indicar nesta área o valor que resulta da aplicação da taxa à base de tributação em causa.

MODO DE PAGAMENTO (MP)

Esta área não deve ser preenchida

TOTAL

Esta área apenas deve ser preenchida nas declarações apresentadas em suporte papel³⁵, inscrevendo-se o somatório das diferentes parcelas apresentadas.

47 Cálculo das Imposições	Tipo	Base de tributação	Taxa	Montante	MP
	Anexo VIII	Número que pode ir até 15 dígitos, podendo conter ainda até 3 casas decimais	Número que pode ir até 9 dígitos, podendo conter até 4 casas decimais	Número que pode ir até 15 dígitos, contendo obrigatoriamente 2 casas decimais (euros)	
Total:					

Número que pode ir até 15 dígitos, contendo obrigatoriamente 2 casas decimais (euros)

³⁵ Nas declarações efectuadas por processos informáticos este somatório é calculado pelo sistema informático.



RECAPITULAÇÃO

Esta área apenas deve ser preenchida nas declarações apresentadas em suporte papel³⁶, inscrevendo-se o somatório das diferentes parcelas apresentadas.

TIPO

Indicar nesta área todos o(s) código(s) de tipo de imposição inscritos nas diversas adições.

MONTANTE

Indicar nesta área o somatório de cada um dos tipos de imposição indicados nas várias adições.

MODO DE PAGAMENTO (MP)

Esta área não deve ser preenchida

TOTAL

Inscrever o somatório das diferentes parcelas apresentadas.

Tipo	Montante	MP	RECAPITULAÇÃO
Anexo VIII	Número que pode ir até 15 dígitos, contendo obrigatoriamente 2 casas decimais (euros)		
TG			

Número que pode ir até 15 dígitos, contendo obrigatoriamente 2 casas decimais (euros)

³⁶ Nas declarações efectuadas por processos informáticos este somatório é calculado pelo sistema informático.



Exemplos de preenchimento desta casa

1. *Declaração de introdução no consumo com introdução em livre prática simultânea (casa 37 = 40 00) de bijuteria originária dos Estados Unidos e do Canadá (casa 33 = 71179000 00), sobre a qual incide uma taxa ad-valorem de 4%.*

Dado a mercadoria ter duas origens diferentes a declaração terá duas adições

1ª adição:

Valor aduaneiro (casa 46) = €1200,56

Base tributável IVA = €1260,58

2ª adição:

Valor aduaneiro (casa 46) = €1500,65

Base tributável IVA = €1570,68

47 Cálculo das Imposições	Tipo	Base de tributação	Taxa	32 Adição 001 N.º	
				Montante	MP
	A00	1200,56	0,04	48,02	
	B00	1260,58	0,21	264,72	
	0SE	1	1,50	1,50	
Total:				314,24	

47 Cálculo das Imposições	Tipo	Base de tributação	Taxa	32 Adição 002 N.º	
				Montante	MP
	A00	1500,65	0,04	60,03	
	B00	1570,68	0,21	329,84	
Total:				389,87	

Tipo	Montante	MP	RECAPITULAÇÃO
A00	108,05		
B00	594,56		
0SE	1,50		
TG	704,11		



2. *Declaração de introdução no consumo com introdução em livre prática simultânea (casa 37 = 40 00) de televisores com ecrã de 16 cm originários da Coreia (casa 33 = 85281252 11), sobre a qual incide uma taxa ad-valorem de 14%.*

Dado a origem da mercadoria, esta está sujeita a direitos anti-dumping – taxa 15%

Valor aduaneiro = €1000,00

Base tributável IVA = 1340,00

47 Cálculo das Imposições	Tipo	Base de tributação	Taxa	Montante	MP
	A00	1000,00	0,14	140,00	
	A30	1000,00	0,15	150,00	
	B00	1340,00	0,21	281,40	
	0SE	1	1,50	1,50	
Total:				572,90	

3. *Declaração de introdução no consumo com introdução em livre prática simultânea (casa 37 = 40 00) de Sorbitol³⁷ originário dos Estados Unidos (casa 33 = 38246019 00), sobre a qual incide uma taxa mista de 9%+37,80€/100Kg.*

Valor aduaneiro (casa 46) = €10000,00

Peso líquido (casa 38) = 1500,000Kg

Elementos de tributação – Direitos (casa 31) = DA: UT=DTN; QT=15,000

Base tributável IVA = €11485,30

47 Cálculo das Imposições	Tipo	Base de tributação	Taxa	Montante	MP
	A00	10000,00	0,09	900,00	
	A00	15,00	37,8	567,00	
	B00	11485,30	0,21	2411,91	
	0SE	1	1,50	1,50	
Total:				3880,41	

4. *Declaração de introdução no consumo com introdução em livre prática simultânea (casa 37 = 40 00) de carcaças e meias carcaças de carne de bovinos de alta qualidade, congeladas originárias da Argentina (casa 33 = 02021000 10), sobre a qual incide uma taxa mista de 12,8%+176,80€/100Kg.*

Valor aduaneiro (casa 46) = €15000,00

Peso líquido (casa 38) = 1000,000Kg

Elementos de tributação – Direitos (casa 31) = DA: UT=DTN; QT=10,000

³⁷ Excepto da subposição 2905 44, em solução aquosa não contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol



Base tributável IVA = €18700,20

47 Cálculo das Imposições	Tipo	Base de tributação	Taxa	Montante	MP
	A10	15000,00	0,128	1920,00	
	A10	10,00	176,8	1768,00	
	B00	18700,20	0,05	935,01	
	0SE	1	1,50	1,50	
Total:				4624,51	

CASA 48 – DIFERIMENTO DE PAGAMENTO

Esta casa só deve ser preenchida quando o declarante/representante beneficiar da possibilidade de diferimento de pagamento da dívida aduaneira, indicando-se o ano e o número da respectiva garantia.

No seu preenchimento deve ter-se em conta as seguintes regras:

- ✓ Se na casa 14 o tipo de declarante/representante for igual a [1] ou [2], o titular da garantia tem de ser obrigatoriamente a pessoa identificada na casa 8 (destinatário);
- ✓ Se na casa 14 o tipo de declarante/representante for igual a [3], o titular da garantia pode ser a pessoa:
 - ◆ Identificada na casa 14, se o seu número de identificação aduaneiro (EORI) estiver associado ao operador económico detentor de uma “cédula” do tipo R ou I; ou
 - ◆ Identificada na casa 8, se a pessoa identificada na casa 14 estiver devidamente autorizada para o efeito.

CASA 49 – IDENTIFICAÇÃO DO ARMAZEM

Indicar, quando necessário e consoante a situação, o número de identificação atribuído ao entreposto aduaneiro ou fiscal, à zona franca ou entreposto franco.

Esta identificação deve respeitar a seguinte estrutura, composta por **três elementos**:



√ 1.º elemento, especificação do tipo de local:

- ◆ **Entrepósitos aduaneiros**, a letra que determina o tipo de entreposto de acordo com as denominações previstas no artigo 525.º das DACAC - (A, B, C, D, E ou F).
- ◆ **Entrepósitos não aduaneiros**, a letra “Y”
- ◆ **Zona franca ou entreposto franco**, a letra “Z”

√ 2.º elemento, o número de identificação atribuído por cada Estado-Membro aquando da emissão da respectiva autorização, com um limite máximo de 14 caracteres. Nacionalmente este elemento tem a seguinte configuração

◆ Entrepósitos aduaneiros, zonas francas e entrepostos francos:

- 3 caracteres que identificam o tipo de local;
- 8 dígitos que constituem o número sequencial atribuído aquando do registo do local
- 3 dígitos que identificam a estância de controlo

Exemplo: *ENT12345678040; ZFR12345678070*

◆ Entrepósitos fiscais³⁸:

- 3 caracteres que identificam o tipo de local;
- 9 dígitos que respeitam à identificação fiscal do titular
- 2 caracteres que constituem o número sequencial atribuído ao local do titular em causa

Exemplo: *EFI50000000001*

√ 3.º elemento, o código do país da comunidade ([Anexo II](#)) onde se situa o local em causa.

Exemplos de preenchimento desta casa:

1. *Declaração de sujeição ao regime de entreposto aduaneiro (casa 37 = 7100), num entreposto privado (C).*

49 Identificação do armazém

CENT12345678040PT

³⁸ A sigla do país que inicia a estrutura de codificação dos entrepostos fiscais (vide circular 97/2006, série II) não deve ser considerada para efeitos de preenchimento das declarações aduaneiras de importação



1. *Declaração de introdução em livre prática e sujeição simultânea a um regime de entreposto que não o de entreposto aduaneiro (casa 37 = 0700).*

49 Identificação do armazém

YEFI50000000001PT

2. *Declaração de introdução no consumo com introdução em livre prática simultânea de mercadorias que saem da Zona Franca da Madeira (casa 37 = 40 00 9ZF).*

49 Identificação do armazém

ZZFRXXXXXXXXX855PT

NOTA:

Esta casa é obrigatoriamente preenchida sempre que as mercadorias entrem ou saem de um entreposto aduaneiro, de um entreposto fiscal, de uma zona franca ou de um entreposto franco.

Quando as mercadorias saírem de um destes locais e entrarem noutro (p.e casa 37 = 7171), nesta casa identifica-se sempre o local de destino das mercadorias, identificando-se o local de saída na casa 30.

CASA 54 – LOCAL E DATA, ASSINATURA E NOME DO DECLARANTE OU DO SEU REPRESENTANTE

Esta casa só se preencha nas declarações apresentadas em suporte papel, indicando-se:

- √ O local e a data onde foi feita a declaração;
- √ O nome da pessoa que assina a declaração quando na casa 14 constar no tipo de declarante/representante o código:
 - ◆ [1];
 - ◆ [3] e o número EORI respeitar a uma pessoa colectiva ou equiparada associada a uma “cédula” do tipo I.

Deve ainda conter a assinatura manuscrita da pessoa que efectua a declaração e, quando for caso disso, o carimbo da pessoa colectiva ou equiparada que representa. O carimbo deve ser apostado em todos os exemplares da declaração.



NOTA:

1. A assinatura manuscrita do declarante/representante é substituída, nas declarações processadas informaticamente, por técnicas de identificação, nomeadamente pela utilização de códigos específicos para o efeito, tendo a utilização destas técnicas os mesmos efeitos jurídicos da assinatura manuscrita, conforme previsto no nº2 do artigo 199º das disposições de aplicação do CAC.
2. Nas declarações processadas informaticamente, o sistema assegura a indicação de todos os dados que esta casa deve conter, bem como a menção “Processada por computador”.

4.2. CASAS DE USO ADMINISTRATIVO

CASA A – ESTÂNCIA ADUANEIRA DE DESTINO

Esta casa destina-se à aposição:

- ◆ da designação e do código da estância aduaneira processadora da declaração, em conformidade com o constante do [Anexo VI](#);
- ◆ do número e data de aceitação da declaração, (após ter sido efectuado o controlo de aceitação);
- ◆ do número da versão respectiva, sempre que se trate de versão diferente da primeira (quando nada seja indicado quanto a este dado, tal significa que se trata da primeira versão);
- ◆ do número da revisão respectiva, sempre que o DAU seja objecto de revisão;
- ◆ do número provisório atribuído à declaração pelo sistema informático .

Tendo em conta que todas as declarações são processadas através do STADA-Importação, esta informação é aposta automaticamente por este sistema nos seguintes moldes:

Declaração inicial:

A ESTANCIA ADUANEIRA DE DESTINO

2007PT000040000001 19

2007-04-02

ALF.MARITIMA DE LISBOA

NP 1001



Declaração objecto de rectificação:

A ESTANCIA ADUANEIRA DE DESTINO		VRS. 02
2007PT000040000001	19	
2007-04-02	ALF.MARITIMA DE LISBOA	
	NP	1001

Declaração objecto de rectificação e revisão:

A ESTANCIA ADUANEIRA DE DESTINO		VRS. 02/REV.01
2007PT000040000001	19	
2007-04-02	ALF.MARITIMA DE LISBOA	
	NP	1001

CASA B – DADOS CONTABILISTICOS

Esta casa destina-se à aposição de todos os dados contabilísticos relevantes, devendo o seu preenchimento respeitar a seguinte estrutura:

Esta casa é preenchida com a seguinte estrutura:

B DADOS CONTABILISTICOS							
Nº sequencial do registo (A)	Tipo de registo (B)	Montante (C)	Modo de Pagamento (D)	Termo do Prazo (E)	Ano do registo (F)	Nº do registo (G)	Data do registo (H)

(A) Numero sequencial a atribuir a cada registo contabilístico efectuado na mesma declaração

(B) Os registos podem respeitar a liquidações definitivas (DF) ou provisórias (PV).

Em regra as liquidações têm um carácter definitivo. Só se efectua uma liquidação provisória quando é preciso garantir determinados montantes.

Por outro lado a anulação de uma liquidação e conseqüentemente do correspondente registo de liquidação é identificada pela sigla GR, sendo também atribuído a este movimento (registo) um número sequencial.

(C) Montante total calculado, apresentado com duas casas decimais, seguido de EUR.



- (D) Código do modo de pagamento, o qual, nomeadamente, depende da indicação ou não de garantia na casa 48 do DAU,
- (E) Termo do prazo com a estrutura AAAAMMDD. Este prazo, em regra, é calculado em função do modo de pagamento.

Corresponde ao termo do prazo para pagamento, se a liquidação for definitiva ou o termo do prazo da garantia, se a liquidação for provisória.

- (F) Ano do registo.
- (G) Numero do registo.
- (H) Data do registo com a estrutura AAAAMMDD.

Consoante as situações e tal como consta do ponto 2 (Circuito da Declaração) do título V (Tramitação da declaração), esta casa é preenchida automaticamente pelo STADA-Importação ou manualmente pelos responsáveis pelo controlo documental (Triagem/Conferência) e, eventualmente, pelo responsável pela inserção dos dados no SCA.

Exemplos:

1. Declaração objecto de rectificação com implicações na liquidação:

B DADOS CONTABILISTICOS				
001)	DF	200,53	EUR A 07/01/12	2007/0000452 07/04/02
002)	GR	200,53	EUR	2007/0000460 07/04/03
003)	DF	300,00	EUR A 07/01/12	2007/0000479 07/04/03

2. Declaração, a que faltava o documento de origem, havendo, conseqüentemente a necessidade de efectuar uma garantia para os montantes que podem vir a tornar-se exigíveis.

B DADOS CONTABILISTICOS				
001)	DF	200,53	EUR T 07/05/15	2007/0000203 07/04/22
002)	PV	100,00	EUR T 07/05/22	2007/0000210 07/04/22



CASA J – CONTROLO PELA ESTANCIA ADUANEIRA DE DESTINO

Esta casa, existente quer no rosto, quer no verso do DAU, destinando-se, nomeadamente, a conter os elementos relativos aos controlos efectuados pela estância de destino.

Atendendo a que todas as declarações são processadas informaticamente, no que respeita ao **rosto** do DAU, o STADA-Importação insere automaticamente, aquando da impressão, a seguinte informação:

J CONTROLO PELA ESTANCIA ADUANEIRA DE DESTINO

Canal: _____	CONF: _____	AUTORIZAÇÃO SAÍDA
	VERIF: _____	Data ____/____/____
	REVER: _____	Ass. _____
	O RESP: _____	

Assim, deverá ser aposto pelo sector respectivo, o canal correspondente ao tipo de controlo a que a declaração irá ficar sujeita e, se for caso disso, o nome da(s) pessoa(s) que irá(ão) efectuar os controlos em causa, devendo em qualquer situação conter a assinatura da pessoa responsável pela(s) acção(ões) em causa.

Aquando da autorização de saída, a pessoa responsável por esta acção deverá apor a data em que é dada esta autorização e assinar.

No **verso** do DAU deverá constar o relatório das acções de conferência da declaração (controlo documental e/ou verificação) elaborado de acordo com o estipulado no Manual de Procedimentos de Importação e Exportação (ponto 2.4.5, págs. 68 e 69), pela ordem da respectiva intervenção.

Esta área da casa J deverá ainda conter os dados relativos à remessa para arquivo da declaração, utilizando-se para o efeito carimbo específico onde deverá constar a menção “ARQUIVE-SE” e onde será aposta a respectiva data e a assinatura do funcionário responsável por esta acção.



Exemplo:

ARQUIVE-SE
Em/...../....
Rub.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sem prejuízo da aplicação de procedimentos simplificados, a lista de casas susceptíveis de serem preenchidas pelos interessados, para cada um dos regimes aduaneiros de importação consta do quadro que constitui o [Anexo XIX](#).

As casas do DAU a utilizar nos **procedimentos simplificados de declaração incompleta** são as seguintes:

- ◆ casas nº.s 1 (primeira e segunda subcasas), 5, 8, 14, 19, 21, 31, 32, 33, 34 a), 35, 36, 37, 38, 40, 41, 42, 44, 46, 47 e 54.

Nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, relativo à implementação de medidas de Modernização Administrativa, qualquer intervenção por parte dos funcionários deve identificar o(s) subscritores desses actos. Essa “identificação faz-se mediante assinatura e indicação do nome e do cargo (...), podendo ser exarada por uma das seguintes formas:

- ◆ Aposição de carimbo, contendo o nome e o cargo;
- ◆ Indicação manuscrita, de forma legível, do nome e do cargo.

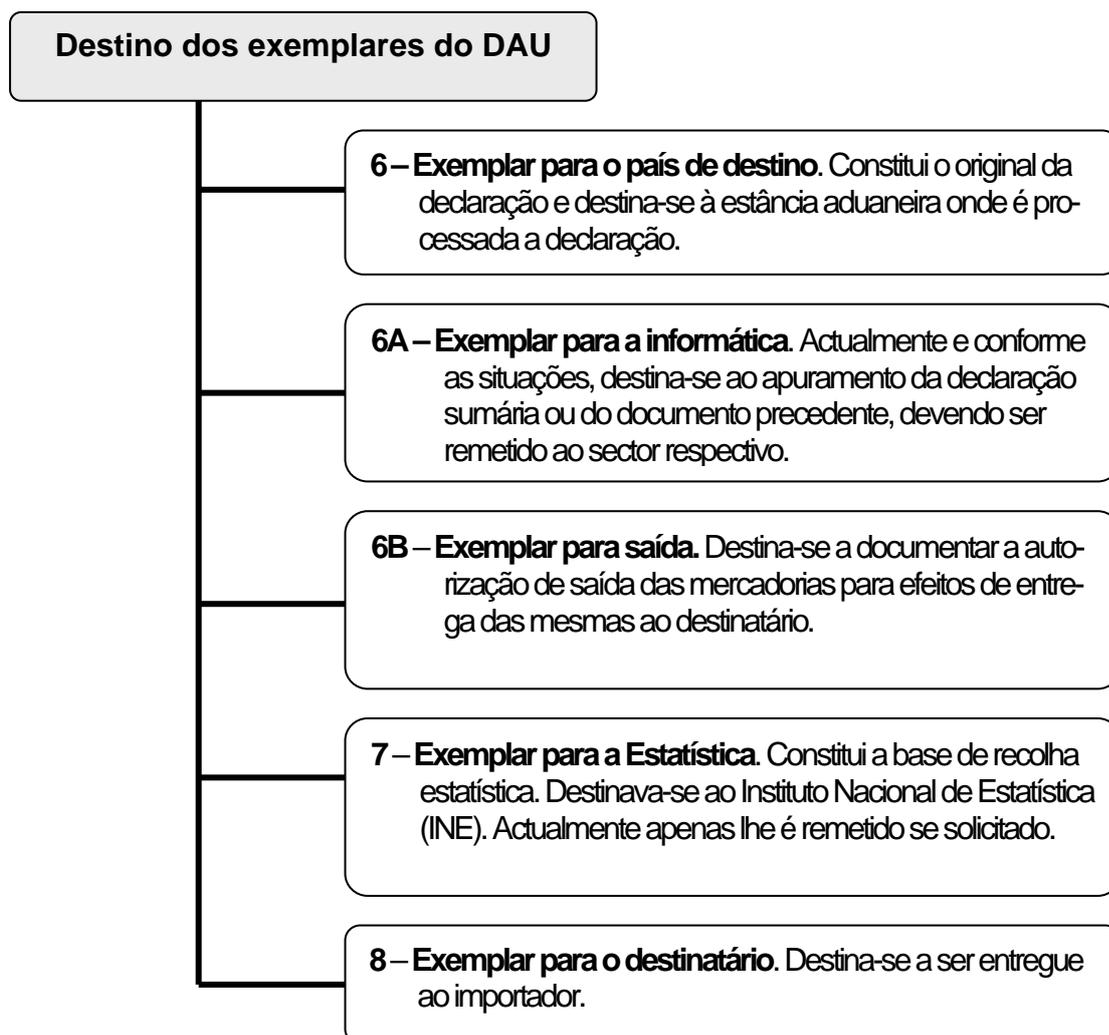


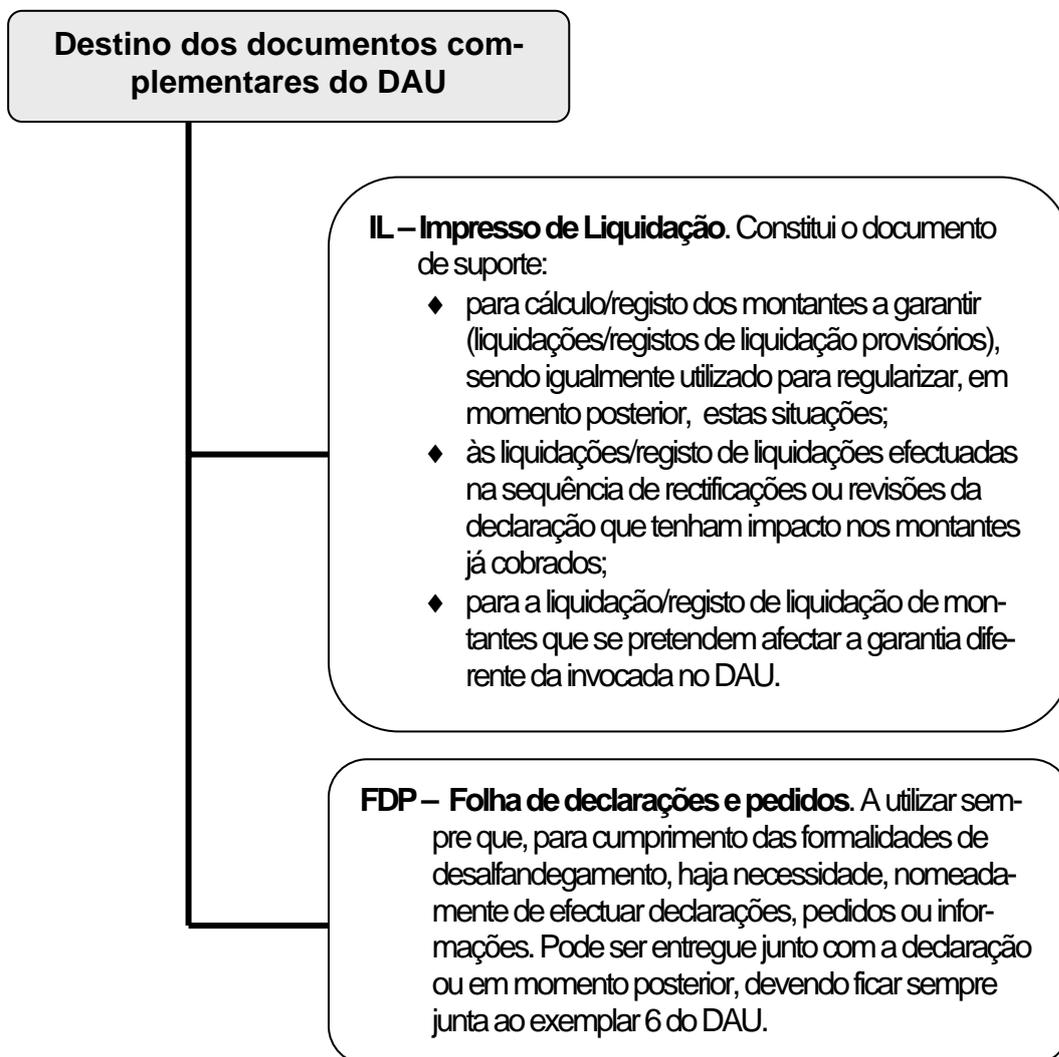
V – TRAMITAÇÃO DA DECLARAÇÃO



1. DESTINO DOS EXEMPLARES DA DECLARAÇÃO E DOS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Nos esquemas que a seguir se apresentam sistematiza-se os objectivos, bem como os destinos dos exemplares do DAU e dos documentos complementares referidos no sub-ponto anterior:





2. CIRCUITO DA DECLARAÇÃO

A tramitação das declarações de sujeição a um regime aduaneiro de importação deve respeitar a sequência de operações a seguir enunciada.

1. Entrega da declaração

Para efeitos do cumprimento das formalidades subjacentes ao desalfandegamento das mercadorias importadas, os operadores poderão:

- ◆ Enviar por processos informáticos os dados relativos à declaração, entregando, após esse envio, o processo constituído por todos os documentos necessários ao cumprimento das disposições que regem o regime aduaneiro para o qual sejam declaradas as mercadorias e eventualmente os documentos referidos no ponto 1



para complementar a declaração, devidamente identificado pelo número provisório atribuído pelo STADA-Importação à declaração, número este que deve figurar em todos os documentos entregues.

- ◆ Entregar a declaração constituída pelos exemplares do DAU referidos no ponto 1, eventualmente complementada com os documentos referidos no mesmo ponto, à qual devem ser juntos todos os documentos necessários ao cumprimento das disposições que regem o regime aduaneiro para o qual sejam declaradas as mercadorias.

2. Controlo de aceitação

Esta fase respeita ao conjunto de operações destinadas a verificar se a declaração está em condições de ser aceite, designadamente se contém todos os elementos e documentos necessários em função do regime solicitado/precedente e do código das mercadorias (código pautal) declarado, se a estância aduaneira é a competente, se o declarante está habilitado para despachar, bem como se a declaração se encontra devidamente assinada quando esta seja constituída pelos exemplares do DAU.

Dada a importância que reveste este controlo, uma vez que o mesmo tem por objectivo não permitir a entrada no circuito de declarações que não reúnam todas as condições necessárias para serem aceites, deve o mesmo ser efectuado com o máximo de rigor.

Atendendo a que, em regra, todas as declarações são tratadas pelo STADA-Importação, através do envio dos dados pelos operadores ou da recolha, por parte da administração aduaneira, dos elementos constantes das declarações apresentadas em suporte papel, existe todo um conjunto de validações já asseguradas pelo sistema, contudo, as mesmas não esgotam os controlos que devem ser assegurados nesta fase, devendo ter-se presente que, por exemplo, o sistema não valida os documentos que devem ser exigidos em função do código da mercadoria. Atendendo a que em determinadas situações a aceitação da declaração está subordinada à apresentação de determinado(s) documento(s), torna-se necessário colmatar nesta fase as validações que o sistema ainda não assegura.

O interface relativo a esta operação consta do [anexo XIV \(parte A\)](#)

Assim, as declarações que não reúnam as condições para serem aceites serão devolvidas ao declarante/representante, com indicação das deficiências detectadas.



3. Aceitação

Às declarações que reúnam todas as condições necessárias para poderem ser aceites é atribuído um número de ordem. Este número é atribuído automaticamente pelo STADA-Importação, uma vez que, salvaguardadas as situações de contingência, todas as declarações são tratadas por este sistema, sendo o mesmo gerado na sequência da confirmação por parte da pessoa responsável por esta fase de que a declaração pode ser aceite (este *interface* consta igualmente do [anexo XIV \(parte A\)](#)). Este número constará na casa A do DAU aquando da impressão da declaração.

Relativamente às declarações aduaneiras cujos dados são inseridos no STADA-Importação pela administração aduaneira (declarações apresentadas em suporte papel), deverá o número de aceitação atribuído pelo sistema ser aposto no suporte papel entregue pelo declarante/representante. Este número deverá igualmente ser aposto em todos os documentos entregues conjuntamente com a declaração.

Sempre que existam condições para que o STADA-Importação desencadeie automaticamente a liquidação e o respectivo registo, o mesmo é efectuado na sequência desta fase.

Assim, conforme a situação, a declaração aduaneira é impressa:

- ◆ imediatamente após a aceitação, quando não exista liquidação automática;
- ◆ após o registo da liquidação, quando o sistema informático efectua de forma automática a liquidação.³⁹

Após a impressão da declaração pelo sistema informático deverão ser destacados os seguintes exemplares:

- ◆ **6A** – A remeter ao sector respectivo;
- ◆ **8** – A entregar ao declarante/representante, **apenas** nas situações em que a casa B da declaração esteja preenchida pelo sistema informático e que o montante objecto do registo de liquidação, corresponda ao valor da dívida aduaneira. Nestes casos, esta entrega constitui a notificação ao devedor do montante da dívida a pagar.

³⁹ Atendendo a que a casa 47 passará a estar obrigatoriamente preenchida pelo declarante/representante, o sistema apenas assegurará de forma automática o registo da liquidação quando a liquidação efectuada pelo sistema for igual à mencionada, a título indicativo, na declaração.



4. Triagem

Esta operação respeita à definição do tipo de controlo a que as declarações devem ser sujeitas, bem como, quando for caso disso, à designação das pessoas que irão assegurar os controlos em causa.

Compete ao órgão de TRIAGEM:

- ◆ **Definir o tipo de controlo**, procedendo à distribuição das declarações pelos diferentes canais, de acordo com os critérios gerais de selecção definidos e, eventualmente, de critérios locais;
- ◆ **Nomear**, quando for caso disso, as pessoas responsáveis pela conferência da declaração e/ou verificação das mercadorias;
- ◆ **Registar** esta operação (triagem) no sistema informático. Este *interface* consta do [anexo XIV \(parte B\)](#);

Tendo em conta que as declarações passam a conter, a título indicativo, na casa 47 a liquidação efectuada pelo declarante/representante e que o sistema informático ainda não assegura automaticamente o registo da liquidação para todas as situações na sequência da aceitação, o mesmo para poder ser efectuado de forma automática tem de ser, numa fase posterior, desencadeado por intervenção específica no sistema.

Assim, sempre que a decisão seja a de seleccionar as declarações para o **canal 3** ou **4**, aquela intervenção deverá ser garantida por este órgão, pelo que acresce às competências acima enunciadas a de, nestas situações:

- ◆ **Assegurar** as acções descritas em sede de controlo documental e das alterações à declaração (ponto 5) em tempo de liquidação/registo de liquidação. Estas acções são efectuadas imediatamente após o registo do canal através do mesmo interface [anexo XIV (parte B)].

5. Conferência da declaração

Esta fase, consoante o tipo de controlo (canal) compreende as seguintes operações:

- ◆ **Controlo documental** que incide sobre a declaração e os documentos juntos e/ou
- ◆ **Verificação** das mercadorias



5.1. Controlo documental

Nesta fase é necessário ter em conta que:

- ◆ Todas as declarações passam a conter, a título indicativo, na casa 47 a liquidação efectuada pelo declarante/representante;
- ◆ A liquidação espelhada na casa 47 respeita aos montantes em dívida que se constituem pela aceitação de uma declaração, podendo corresponder:
 - à totalidade das imposições devidas;
 - à totalidade das imposições devidas, condicionada, contudo, à apresentação posterior de documentos que atestem os dados declarados (declarações incompletas). Nestes casos deve estar junto à declaração o IL com base no qual se efectuará a garantia dos montantes que poderão ser potencialmente devidos;
 - apenas ao custo do impresso, se for caso disso, (declarações em que é garantida a potencial dívida aduaneira que se poderá vir a constituir, “dívida” esta que não consta da casa 47, mas sim do IL). Estão nestas situações as declarações de sujeição a um regime suspensivo que implique a prestação de uma garantia.
 - Após a aceitação se a casa B do DAU se encontrar preenchida, significa que, regra geral, o sistema informático assegurou a liquidação e que esta coincide com a declarada, a título indicativo, pelo declarante/representante efectuando, assim, o correspondente registo da liquidação;
- ◆ O não preenchimento automático da casa B do DAU pode ter as seguintes origens:
 - a liquidação efectuada automaticamente pelo sistema é diferente daquela que foi declarada;
 - não se encontram ainda reunidas todas as condições necessárias para o sistema informático assegurar o cálculo dos montantes em dívida (liquidação) e, conseqüentemente, o respectivo registo da liquidação;
 - declarações de sujeição a um regime suspensivo que implique a prestação de uma garantia.
- ◆ Em qualquer situação, quer o total da(s) casa(s) 47 do DAU, quer a liquidação recapitulativa são sempre calculados pelo sistema informático.

Desta forma, a pessoa responsável por esta operação deverá, para além da conferência dos dados declarados e dos documentos juntos e consoante as situações, proceder da seguinte forma:



◆ Declarações em que a casa B do DAU se encontra preenchida:

- **Confirmar** os elementos com base nos quais foi efectuada a liquidação automática;
- **Conferir** os cálculos apresentados, a título indicativo, no IL para efeitos de garantia da potencial dívida aduaneira que possa vir a constituir-se (“liquidações provisórias”), nos casos em que as imposições devidas (liquidação automática) estão condicionadas à apresentação posterior de documentos que atestem os dados declarados (declarações incompletas).

◆ Declarações em que a casa B do DAU não se encontra preenchida:

- **Comparar** a liquidação efectuada pelo sistema informático com a liquidação apresentada, a título indicativo, pelo declarante/representante e **verificar** qual das duas está correcta (situações em que o registo da liquidação não é efectuado automaticamente apenas porque a liquidação indicada e a calculada pelo sistema não coincidem);
- **Conferir** a liquidação apresentada, a título indicativo, pelo declarante/representante, espelhada na casa 47 do DAU, nos casos em o sistema informático ainda não assegura o cálculo dos montantes em dívida (liquidação), estando nestas circunstâncias, por exemplo, as declarações de sujeição a um regime suspensivo que implique a prestação de uma garantia.
- **Conferir** os cálculos apresentados, a título indicativo, no IL para efeitos de garantia da potencial dívida aduaneira que possa vir a constituir-se (“liquidações provisórias”).

As acções supra enunciadas, com excepção das relativas às declarações com liquidação automática ou respeitantes ao IL, são sempre efectuadas com recurso ao sistema informático, através da opção de “Conferência”, onde se poderá verificar, conforme a situação, a liquidação automática e/ou a declarada a título indicativo. Este *interface* consta do [anexo XIV \(parte C\)](#)

Reunidas as condições necessárias para se efectuar o registo da liquidação, o mesmo é desencadeado de forma automática através desta opção. Nestes casos o sistema informático exhibe a informação a inscrever na casa B do DAU, devendo na transcrição respeitar-se a estrutura apresentada, a qual é composta pelos seguintes elementos:

- √ Número sequencial atribuído ao registo de liquidação;
- √ O tipo de liquidação (DF)
- √ O montante liquidado;
- √ O modo de pagamento
- √ O termo do prazo do pagamento
- √ O número do Registo de Liquidação
- √ A data do Registo de Liquidação (AAAA/ MM/ DD)



Exemplos:

1. *Existência de apenas um único prazo de pagamento*

B DADOS CONTABILISTICOS			
001)	DF 70,04 EUR	A	2007/05/02 2007/00010851 2007/04/22

2. *Prazo de pagamento do IVA diferente do da dívida aduaneira*

B DADOS CONTABILISTICOS			
001)	DF 4706,96 EUR	T	2007/05/15 2007/0010924 2007/04/08
002)	DF 4370,56 EUR	T	2007/07/08 2007/0010932 2007/04/08

Nas situações em que se encontra junto à declaração o IL, nesta fase, para além de conferir e proceder nos moldes anteriormente definidos quanto à liquidação constante da(s) casa(s) 47 do DAU/liquidação recapitulativa, devem igualmente ser conferidos os dados e os cálculos efectuados para determinação do montante da garantia constantes daquele impresso.

Nestas situações e reunidas as condições para o efeito, a casa B do DAU deve ser preenchida nos seguintes moldes:

- ◆ Em primeiro lugar, inscrever a identificação do registo correspondente à liquidação espelhada na(s) casa(s) 47 do DAU/liquidação recapitulativa, tal como acima enunciado;
- ◆ Em segundo, indicar o montante a garantir (“liquidação provisória”), cujo registo irá ser assegurado pelo sector respectivo.

Exemplo:

B DADOS CONTABILISTICOS			
001)	DF 2,75 EUR	T	2007/05/15 2007/0010945 2007/04/15
002)	PV 4370,56 EUR		



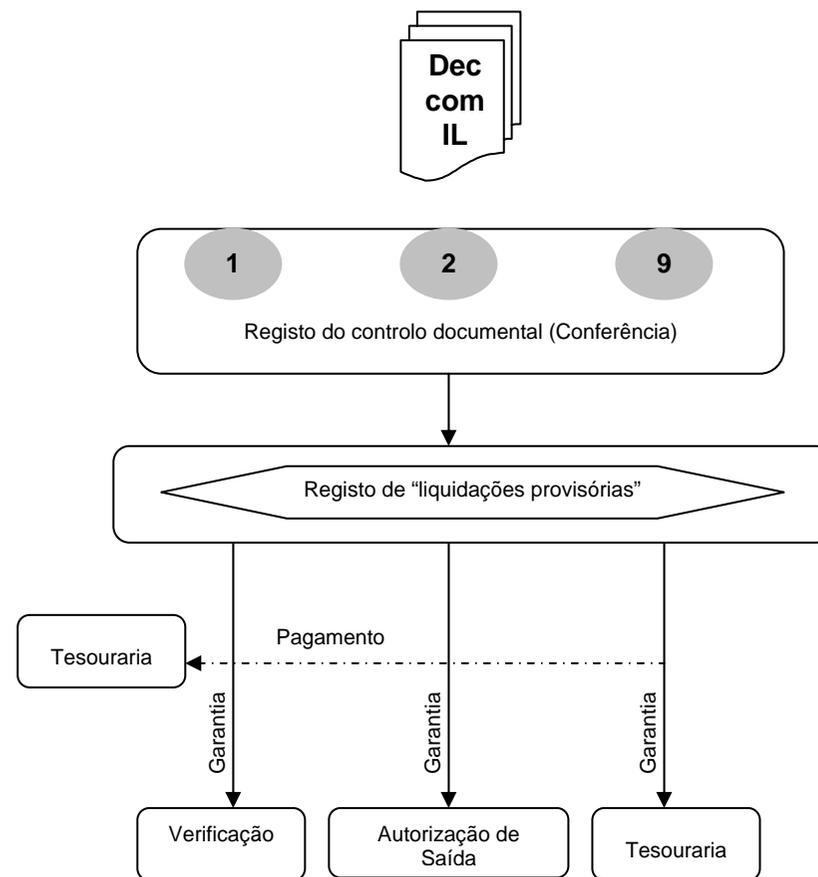
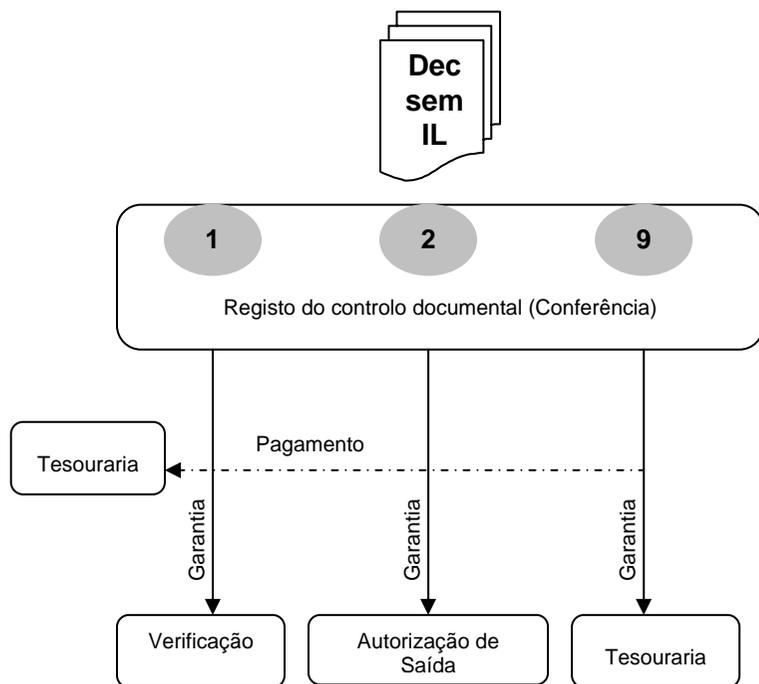
Por sua vez, na casa F (Controlo da estância aduaneira) do IL deve ser aposta a menção “Conferido”, remetendo-se a declaração ao sector responsável por efectuar o correspondente registo, o qual deverá complementar as indicações a constar na casa B do DAU.

Reunidas as condições para o efeito, a fase da conferência da declaração será registada no sistema informático [[anexoXIV \(parte C\)](#)] pelos responsáveis pela sua execução, devendo estes inscrever na casa J - “CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE DESTINO”, do DAU, no verso do exemplar 6, os elementos objecto de conferência, bem como os resultados a que chegaram.

Após este registo a declaração deverá, conforme as situações, ser encaminhada para o sector respectivo, em conformidade com o esquema que se apresenta seguidamente.



CIRCUITO DA DECLARAÇÃO APÓS O REGISTO DA FASE “CONFERÊNCIA”





Após o registo desta operação e caso não se encontre junto à declaração o IL, deverá ser **entregue** ao declarante/representante o **exemplar 8** do DAU, constituindo este exemplar a notificação ao devedor do montante da dívida a pagar.

Se o resultado da conferência da declaração e dos documentos juntos não estiver de acordo com a declaração, o responsável pela execução desta tarefa deverá comunicar ao declarante/representante as anomalias detectadas, nomeadamente, se for caso disso, os elementos a tomar em conta para efeitos de tributação das mercadorias em causa, especificando-as na FDP ou noutro suporte documental, a fim de as mesmas poderem vir a ser objecto de alteração em conformidade.

5.2. Verificação

Nos termos estabelecidos na legislação comunitária sempre que uma declaração é seleccionada para controlo (conferência da declaração – controlo documental e/ou verificação) a liquidação e o respectivo registo deverá decorrer dos resultados deste.

Consequentemente, sempre que exista uma decisão de proceder à verificação das mercadorias os resultados deste controlo devem servir de suporte à liquidação dos montantes em dívida.

Todavia, enquanto não forem criadas as condições necessárias quer ao nível do STADA-Importação, quer ao nível operacional, a liquidação/registo da liquidação continuará a ocorrer nos moldes actuais, isto é:

- ◆ Imediatamente após a aceitação, no caso de o sistema informático assegurar de forma automática ambas as acções;
- ◆ Na fase da Triagem (canal 3/4);
- ◆ Na fase do controlo documental (conferência);

pelo que quando há lugar a verificação das mercadorias, esta operação processa-se após ter sido efectuado o registo de liquidação, bem como o pagamento se for caso disso.

Os incidentes ocorridos no decurso da verificação das mercadorias, ou a sua suspensão, bem como os resultados dessas operações, deverão ser registados na casa J - “CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE DESTINO”, do DAU, no verso do exemplar 6.

No caso de **informações** ou **participações**, deverão as mesmas ser efectuadas na FOLHA DE DECLARAÇÕES E PEDIDOS, fazendo-se menção desse facto na casa J, no verso do exemplar 6 do DAU.

Estas operações serão registadas no sistema informático pelos responsáveis pela sua execução. O *interface* relativo a esta operação consta do [anexo XIV \(parte D\)](#).



6. Registo de “Liquidações Provisórias”

Esta fase só ocorre nas situações em que, para efeitos de garantia dos montantes que poderão ser potencialmente devidos (“liquidações provisórias”), é utilizado o IL como suporte do correspondente registo contabilístico.

As declarações em que se encontre junto o IL são encaminhadas para o sector responsável por introduzir directamente no Sistema da Contabilidade Aduaneira (SCA) os dados constantes da área denominada “Liquidação Recapitulativa” daquele impresso, devendo a pessoa responsável por esta operação:

- ◆ Complementar a **casa B do DAU** no que respeita ao correspondente número sequencial atribuído à “liquidação provisória”, apondo o número e data do registo fornecido pelo sistema informático, bem como o prazo atribuído;

Exemplo:

B DADOS CONTABILISTICOS						
001)	DF	2,75 EUR	T	2007/05/15	2007/0010945	2007/04/15
002)	PV	4370,56 EUR		2007/05/16	2007/0011005	2007/04/16

- ◆ Apor na **casa B** (Número e data do registo de liquidação) **do IL** os mesmos elementos;
- ◆ Inscrever na **casa I** (Ref^a) do **IL** o número sequencial correspondente;

Exemplo:

I-Ref ^a 2

Concluídas estas acções devem ser destacados os seguintes documentos:

- ◆ **Exemplar 8** do DAU, a entregar ao declarante/representante. Nos casos em que ocorra, simultaneamente, uma liquidação definitiva, constituirá notificação ao devedor do montante da dívida a pagar.
- ◆ **O sextuplicado do IL**, destinado ao operador como comprovativo do registo efectuado.
- ◆ **O quintuplicado do IL**, que constitui o comprovativo documental do registo.

De seguida, conforme o canal e o modo de pagamento, a declaração deve ser encaminhada para o sector respectivo.



NOTA:

A ultimação das declarações que tenham associada uma “liquidação provisória”, depois de passar pelo sector respectivo transitará igualmente para o sector da contabilidade, a fim de ultimar aquela “liquidação” com uma liquidação definitiva, a qual é igualmente suportada por um IL, sempre que a liquidação definitiva não seja assegurada de forma automática pelo STADA – Importação.

7. Pagamento

Todas as declarações cujos montantes devidos não estejam garantidos devem ser encaminhadas para a tesouraria, a fim de ser efectuado o respectivo pagamento.

Esta acção deve ser assegurada antes da verificação, quando a declaração tenha sido trída para um canal com este tipo de controlo, ou antes da autorização de saída nos restantes casos.

Na sequência do pagamento será automaticamente emitido o respectivo recibo para entrega ao operador, cujo modelo se reproduz no anexo XVIII.

8. Autorização de Saída

O conferente da declaração, o verificador ou o órgão de triagem consoante os casos, autorizarão a saída das mercadorias, apondo no local próprio, na casa J do DAU, na frente do exemplar 6, a data e a sua assinatura.

Conforme referido no ponto respeitante às casas de uso administrativo, a data de autorização de saída deverá ter a seguinte estrutura AAAA/MM/DD, passando por decalque para os exemplares seguintes e deverá apresentar-se perfeitamente legível

Tal como as anteriores, esta operação deverá ser registada no sistema informático pelos responsáveis pela sua execução. Este *interface* consta do [anexo XIV \(parte E\)](#)

Concluído o registo supra referido, deverá ser entregue ao declarante/representante o **exemplar 6B** do DAU

Conforme o modo de pagamento utilizado, bem como o regime aduaneiro a que as mercadorias foram sujeitas, após a autorização de saída a declaração deverá transitar para:

- ◆ A tesouraria, aguardando o respectivo pagamento dos montantes em dívida quando estes se encontrarem garantidos;



- ◆ O sector de controlo dos regimes aduaneiros económicos, quando as mercadorias tiverem sido declaradas para um dos regimes em causa;
- ◆ O sector do arquivo quando os montantes devidos se encontrarem pagos e não existir nenhuma “liquidação provisória”, isto é, quando a declaração se encontrar ultimada;
- ◆ Para o sector responsável pelo controlo das “liquidações provisórias” quando for o caso. Sector que deverá ordenar as declarações, consoante o fundamento legal que determinou a garantia e o limite do prazo concedido para o efeito.

9. Arquivo

Neste sector e antes das declarações transitarem efectivamente para “ARQUIVO”, as mesmas devem ser objecto de uma análise cuidadosa, a fim de se assegurar que se encontram reunidas todas as condições necessárias para o efeito, efectuando-se, nomeadamente os seguintes controlos:

- ◆ Verificar se o processo de importação se encontra completo, designadamente nos casos em que tenha sido processada mais do que uma versão, quer do DAU, quer do IL, nas situações em que este último foi necessário;
- ◆ Verificar se consta da casa J do exemplar 6 do DAU (frente, lado direito) a data de autorização de saída;
- ◆ Verificar se foram retirados todos os documentos que não devam ficar juntos à declaração, dando-lhes, se for caso disso, o destino respectivo;
- ◆ Verificar se estão juntos ao processo todos os IL(s), utilizados como suporte ao(s) registo(s) de liquidação enumerados na casa B do DAU em que tal foi necessário, e ainda, se nestes se encontram devidamente inscritos os respectivos números de registo de liquidação;
- ◆ Verificar se todos os registos de liquidação averbados na casa B do DAU, já têm as respectivas imposições cobradas;
- ◆ Verificar se foi efectuado o pagamento da guia de emolumentos pessoais;

Efectuados os controlos necessários e desde que nada obste ao **arquivo da declaração**, deverá o funcionário responsável, no verso da casa J do exemplar 6 do DAU e em carimbo próprio, datar e assinar.

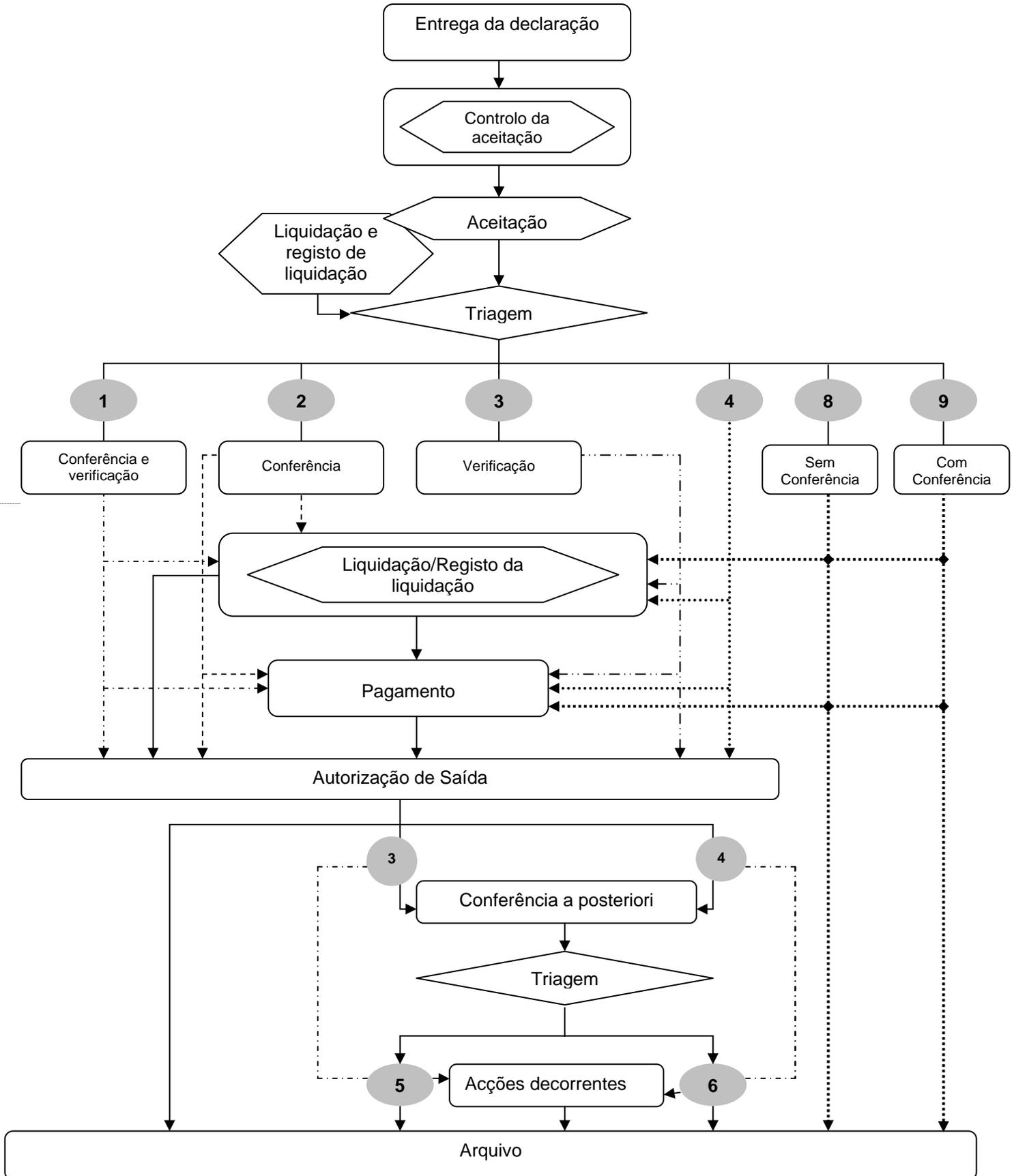
A remessa para arquivo deve ser registada no STADA-Importação, assegurando este nesse momento que esta fase só será registada se estiverem:

- ◆ pagos todos os montantes devidos;
- ◆ registadas todas as fases do circuito em função do canal atribuído.

O *interface* relativo a esta operação consta do [anexo XIV \(parte F\)](#).



CIRCUITOS DA DECLARAÇÃO





LEGENDA:

- 1 **Canal 1** - Controlo documental + verificação
- 2 **Canal 2** - Controlo documental
- 3 **Canal 3** - Verificação
- 5 **Canal 5** - Controlo *a posteriori* das declarações previamente triadas para o canal 3
- 4 **Canal 4** - Sem controlo
- 6 **Canal 6** - Controlo *a posteriori* das declarações previamente triadas para o canal 4
- 8 **Canal 8** - Declarações complementares Sem controlo *a posteriori*
- 9 **Canal 9** - Declarações complementares Com controlo *a posteriori*



3. ALTERAÇÕES À DECLARAÇÃO

3.1. ANTES DA AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA

3.1.1. Rectificação

Nos termos do art. 65º do CAC, o **declarante** pode ser autorizado, a seu pedido, após a aceitação da declaração aduaneira, a rectificar os elementos declarados.

Todavia, a rectificação não pode:

- ◆ Ter por efeito fazer incidir a declaração sobre mercadorias distintas daquelas a que inicialmente se referia. Consequentemente, o pedido não pode recair sobre a designação da mercadoria, nem sobre os 8 primeiros dígitos do código pautal;
- ◆ Ser autorizada após:
 - a declaração ter sido trída para verificação;
 - a administração aduaneira ter detectado a inexactidão dos elementos em causa;
 - a autorização de saída das mercadorias

Este pedido deverá ser efectuado através da Ficha de Alteração, cujo modelo se reproduz no **Anexo XVIII**. A entrega deste documento consubstancia a entrega de uma nova declaração destinada a substituir a declaração original, produzindo os mesmos efeitos jurídicos como se de uma nova declaração se tratasse.

Autorizada a rectificação, deverá ser entregue no órgão responsável pelo controlo da aceitação a ficha acima referida conjuntamente com o exemplar 8 da versão anterior a fim de inscrever a menção “TEM VERSÃO RECTIFICATIVA”, por intermédio de carimbo em todos os exemplares da versão anterior, incluindo no exemplar 8.

A inserção dos dados objecto de rectificação no sistema informático, cujo interface consta do [anexo XIV \(parte G\)](#), deve ser assegurada pelo sector do controlo da aceitação, identificando-se, no sistema, as situações em apreço através da inscrição da sigla 3X05 (anteriormente FAPD), a qual é, automaticamente, inserida na casa 44 do DAU.

Efectuadas as alterações em causa a declaração deverá seguir o circuito respectivo, em conformidade com o referido no ponto anterior.

Ao nível do suporte papel (DAU) as rectificações distinguem-se da versão inicial ou das versões anteriores por conterem na casa A o correspondente número de versão, considerando-se que a declaração inicial corresponde sempre à 1ª versão, pelo que a primeira rectificação corresponde sempre à versão 02.



Exemplo:

A ESTANCIA ADUANEIRA DE DESTINO	
2007PT000040000025 19	VRS. 02
2007-04-02	ALF.MARITIMA DE LISBOA NP 1001

A ESTANCIA ADUANEIRA DE DESTINO	
2007PT000040000025 19	VRS. 04
2007-04-02	ALF. MARITIMA DE LISBOA NP1001

3.1.2. Alteração por iniciativa da administração

Sempre que a administração na sequência da conferência da declaração e dos documentos juntos ou da verificação das mercadorias, constatar que existem divergências, isto é, quando os resultados não estiverem de acordo com os elementos constantes da declaração, estas deverão ser especificadas igualmente na Ficha de Alteração referido no subponto anterior pelo funcionário que as detectou.

Desta forma, esta ficha é o suporte documental com base no qual:

- ◆ O declarante/representante toma conhecimento das discrepâncias;
- ◆ Se efectuam as alterações no sistema por iniciativa da administração desde que o declarante/representante concorde com as mesmas

Caso haja discordância entre a administração e o declarante/representante, a declaração só poderá ser alterada após a conclusão do respectivo processo, efectuando-se o desalfandegamento com base nas normas que regulam a matéria.

Diferentemente da rectificação, as alterações por iniciativa da administração podem incidir sobre qualquer elemento declarado.

Reunidas as condições necessárias para se alterar a declaração, as acções subsequentes são em tudo idênticas às enunciadas para a rectificação, sendo estas situações identificadas pela sigla 3X04 (anteriormente FAIA).



3.2. DEPOIS DA AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA

3.2.1. Revisão por iniciativa do declarante/representante

Nos termos do art. 78º do CAC, as autoridades aduaneiras podem, a pedido do declarante, igualmente autorizar a revisão da declaração após a concessão da autorização de saída das mercadorias.

Tendo presente que, por força das circunstâncias, as alterações após a autorização de saída (revisão) devem ser significativamente mais restritivas que a rectificação, aplicam-se neste âmbito as limitações referidas ao nível das rectificações no que diz respeito à impossibilidade de alteração da designação e do código pautal das mercadorias.

Este pedido deverá igualmente ser efectuado através da Ficha de Alteração atrás referida.

Autorizada a revisão, deverá também ser entregue no órgão responsável pelo controlo da aceitação a ficha acima referida conjuntamente com o exemplar 8 da versão anterior a fim de inscrever a menção “TEM VERSÃO REVISTA”, por intermédio de carimbo em todos os exemplares da versão anterior, incluindo no exemplar 8.

A inserção dos dados objecto de revisão no sistema informático obedece às mesmas regras do referido para a rectificação.

Efectuadas as alterações em causa a declaração deverá seguir o circuito respectivo, em conformidade com o referido no ponto anterior.

Ao nível do suporte papel (DAU) as revisões distinguem-se da versão inicial e/ou das versões anteriores por conterem na casa A o correspondente número de revisão.

Exemplo:

1. Declaração revista sem ter anteriormente qualquer rectificação

A ESTANCIA ADUANEIRA DE DESTINO	
2007PT000040000030 17	REV. 01
2007-04-02	ALF.MARITIMA DE LISBOA NP 1001



2. Declaração revista que anteriormente teve rectificações

A ESTANCIA ADUANEIRA DE DESTINO	
2007PT000040000025 19	VRS. 04/REV.01
2007-04-02	ALF.MARITIMA DE LISBOA NP 1001

3.2.2. Revisão por iniciativa da administração

O art. 78º do CAC contempla igualmente a possibilidade de as autoridades aduaneiras poderem oficiosamente proceder à revisão da declaração após a concessão da autorização de saída das mercadorias, na sequência de controlos a posteriori que efectuem para se certificarem da exactidão dos elementos da declaração.

As discrepâncias detectadas naqueles controlos deverão ser especificadas igualmente na Ficha de Alteração anteriormente referida pelo funcionário que as detectou, servindo esta para.

- ◆ Dar a conhecer ao declarante/representante as discrepâncias detectadas;
- ◆ Se efectuarem as alterações no sistema desde que o declarante/representante concorde com as mesmas

Caso haja discordância entre a administração e o declarante/representante, a declaração só poderá ser alterada após a conclusão do respectivo processo.

Reunidas as condições necessárias para se alterar a declaração, as acções subsequentes são em tudo idênticas às enunciadas para as alterações antes da autorização de saída.

Atendendo a que, por força das circunstâncias, as alterações após a autorização de saída (revisão) devem ser significativamente mais restritivas que as alterações antes da autorização de saída, em regra, apenas em resultado de um processo de análise é possível alterar a designação e o código pautal da(s) mercadoria(s).

Todavia, considerando que as mercadorias podem ainda estar disponíveis para apresentação à administração mesmo após esta ter dado a autorização de saída, podendo assim ser verificadas ou a análise documental permite inequivocamente constatar que a designação e/ou o código pautal foram erradamente declarados, nestes casos a revisão poderá incidir sobre estes elementos.



Assim, nas revisões por iniciativa da administração sempre que estejam em causa alterações à designação e/ou ao código pautal da(s) mercadoria(s) à sigla 3X04 deve ser associado, conforme a situação, um dos seguintes códigos:

- √ **RA** – Resultado da **A**nálise;
- √ **CPV** – Conferência a **P**osterior com **V**erificação
- √ **CPD** – Conferência a **P**osterior com **C**ontrolo **D**ocumental

3.3. DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

1. Declarações incompletas

Uma declaração incompleta (2ª subcasa da casa 1 = B), como anteriormente referido, é complementada através do processamento de uma “nova” declaração, na qual a 2ª subcasa da casa 1 passará a conter a sigla X. Esta “nova” declaração é, em regra, desencadeada com a entrega por parte do declarante/representante de uma ficha de alterações, devendo ter-se presente que as alterações a solicitar devem estar directamente relacionadas com as razões que permitiram o processamento da declaração incompleta.

2. Procedimento da declaração simplificada

Dadas as particularidades subjacentes às declarações complementares relativas às declarações simplificadas (2ª subcasa da casa 1 = Y), os controlos efectuados para as restantes declarações não se aplicam a este tipo de declarações.

Assim, nas declarações triadas para os canais 8 ou 9 (exclusivamente as complementares) e em função do conteúdo da declaração simplificada, qualquer dos dados declarados pode ser objecto de alteração, inclusive o código pautal.

As alterações a efectuar neste âmbito tanto podem ser identificadas no sistema informático pelo código 3X05 como pelo 3X04, dependendo de quem detectou a incorrecção, o declarante/representante ou a administração respectivamente.

3.4. ERRO DE RECOLHA

Atendendo a que a administração aduaneira introduz no STADA-Importação as declarações escritas apresentadas em suporte papel, as alterações decorrentes de erros ocorridos aquando desta recolha têm de ser salvaguardadas e não devem ser tratadas nos mesmos moldes das alterações enunciadas nos subpontos anteriores, as quais decorrem directamente da legislação aduaneira.



Desta forma, a correcção de declarações em resultado de lapsos ocorridos na transcrição por parte da administração dos dados declarados para o sistema informático que efectua o tratamento automático das declarações de importação, tem a particularidade de possibilitar a alteração de qualquer elemento, em qualquer fase do circuito da declaração, não gerando qualquer versão.

Esta alteração deve ser assegurada pelo sector do controlo da aceitação, identificando-se, no sistema, as situações em apreço através da inscrição do código 3X03 (anteriormente FAER), através do interface reproduzido igualmente no [anexo XIV \(parte G\)](#)

No caso do exemplar 8 já ter sido entregue ao declarante/representante deverá o mesmo ser solicitado a este, a fim de ser substituído pelo novo exemplar que reflecta os dados efectivamente declarados.

3.5. ALTERAÇÕES À DECLARAÇÃO COM IMPLICAÇÕES NA LIQUIDAÇÃO OU NOS MONTANTES GARANTIDOS

As alterações quer aos dados declarados quer aos registos de liquidação correspondentes são, após os controlos necessários, efectuadas de forma automática, sempre que ainda não tiver sido efectuada a cobrança.

Consequentemente, quando os montantes em dívida já tiverem sido cobrados as alterações apenas serão automaticamente repercutidas ao nível dos dados declarados, devendo a regularização da situação contabilística ser assegurada manualmente, utilizando para o efeito o IL.

Por sua vez, também os registos contabilísticos decorrentes de situações em que se torna necessário garantir montantes que poderão ser potencialmente devidos (“liquidações provisórias”), utilizando-se para o efeito o IL como suporte deste registo são regularizados manualmente.

Nos subpontos subsequentes evidenciam-se as especificidades a ter em conta no tratamento das alterações em causa.

3.5.1. Alteração dos dados declarados e da liquidação antes do pagamento

Sempre que ainda não se encontrem cobrados os montantes devidos o STADA-Importação assegura em simultâneo a alteração dos dados declarados e da liquidação decorrente desta alteração, bem como dos registos de liquidação correspondentes.

Nestes casos o sistema efectua automaticamente a anulação do(s) registo(s) de liquidação anteriores através do processamento de guia(s) rectificativa(s) e processa o(s) novo(s) registo(s) de liquidação em conformidade com os novos dados.



Estas acções podem ocorrer aquando da aceitação das alterações ou apenas em tempo da conferência da declaração, o que tem implicações ao nível do conteúdo da casa B do DAU quando da impressão da nova versão da declaração.

Assim, quando os registos de liquidação são automaticamente efectuados na sequência da aceitação das alterações a casa B do DAU contém a informação relativa à anulação do(s) registo(s) anterior(es), à identificação da(s) guia(s) rectificativas que desencadearam aquela anulação, bem como do(s) novo(s) registo(s) de liquidação

Exemplos:

1. Sem "liquidações provisórias"

B DADOS CONTABILISTICOS								
01)	DF	200,53	EUR	A	07/04/11	2007/0000123	07/04/01	ANU ⁴¹
02)	GR	200,53	-EUR			2007/0000176	07/04/02	
03)	DF	300,00	EUR	A	07/04/11	2007/0000182	07/04/02	

2. Com "liquidações provisórias"

A) Declaração incompleta, a que falta o documento que confere o tratamento preferencial

Casa B do DAU após a aceitação das alterações:

B DADOS CONTABILISTICOS								
01)	DF	2294,36	EUR	T	08/11/15	2008/0000175	08/10/02	ANU
02)	PV	924,56	EUR	T	08/11/02	2008/0000231	08/10/02	
03)	GR	2294,36	-EUR	T		2008/0000420	08/10/10	
04)	DF	1300,15	EUR	T	08/11/15	2008/0000431	08/10/10	

Na sequência da conferência o funcionário responsável por esta acção deve complementar a casa B do DAU, inscrevendo manualmente os dados relativos à alteração da "liquidação provisória" cujo suporte documental é um novo IL entregue pelo declarante/representante.

B DADOS CONTABILISTICOS								
01)	DF	2294,36	EUR	T	08/11/15	2008/0000175	08/10/02	ANU
02)	PV	924,56	EUR	T	08/11/02	2008/0000231	08/10/02	
03)	GR	2294,36	-EUR	T		2008/0000420	08/10/10	
04)	DF	1300,15	EUR	T	08/11/15	2008/0000431	08/10/10	
05)	PV	456,82	EUR					

⁴¹ Abreviatura de anulado, uma vez que informaticamente o espaço não permite a inscrição completa



A casa B será ainda complementada no sector responsável pela introdução dos dados relativos à liquidação provisória no SCA, para onde a declaração terá de ser encaminhada, devendo na nova versão da declaração esta casa conter toda a informação contabilística decorrente das alterações efectuadas.

B DADOS CONTABILISTICOS						
001)	DF	2294,36	EUR	T	08/11/15	2008/0000175 08/10/02 ANU
002)	PV	924,56	EUR	T	08/11/02	2008/0000231 08/10/02 ANULADA
003)	GR	2294,36	EUR	T		2008/0000420 08/10/10
004)	DF	1300,15	EUR	T	08/11/15	2008/0000431 08/10/10
005)	PV	456,82	EUR	T	2008/11/02	2008/0000453 2008/10/10

Quando os registos de liquidação apenas são automaticamente desencadeados na sequência da conferência da declaração a efectuar pós a inserção das alterações, a casa B do DAU impresso mantém-se igual à da versão anterior, devendo o responsável pela conferência inscrever, manualmente, os registos subsequentes que são automaticamente gerados aquando da sua intervenção no sistema, bem como, se for caso disso, os dados relativos às “liquidações provisórias”.

Exemplos:

1. Sem “liquidações provisórias”

Casa B do DAU após a aceitação das alterações:

B DADOS CONTABILISTICOS						
001)	DF	200,53	EUR	T	07/05/15	2007/000134 07/04/02

Na sequência da conferência o funcionário responsável por esta acção deve complementar a casa B do DAU, inscrevendo manualmente a menção anulado no(s) registo(s) de liquidação que o sistema informático automaticamente anulou, bem como os elementos relativos aos registos também automaticamente efectuados pelo sistema.



B DADOS CONTABILISTICOS						
001)	DF	200,53	EUR T	07/05/15	2007/0000124 07/04/02	ANULADO
002)	GR	200,53-EUR	T		2007/0000210 2007/04/10	
003)	DF	300,00	EUR T	2007/05/15	2007/0000229 2007/04/10	

2. Com "liquidações provisórias"

A) Declaração incompleta, a que falta o documento que confere o tratamento preferencial

Casa B do DAU após a aceitação das alterações:

B DADOS CONTABILISTICOS						
001)	DF	2294,36	EUR T	07/05/15	2007/000175	07/04/02
002)	PV	924,56	EUR T	07/05/02	2007/000251	07/04/02

Na sequência da conferência o funcionário responsável por esta acção deve complementar a casa B do DAU, inscrevendo manualmente a menção anulado no(s) registo(s) de liquidação que o sistema informático automaticamente anulou, bem como os elementos relativos aos registos também automaticamente efectuados pelo sistema, assim como os dados relativos à alteração da "liquidação provisória" cujo suporte documental é um novo IL entregue pelo declarante/representante.

B DADOS CONTABILISTICOS							
001)	DF	2294,36	EUR T	07/05/15	2007/0000175	07/04/02	ANULADO
002)	PV	924,56	EUR T	07/05/02	2007/0000231	07/04/02	
003)	GR	2294,36-EUR	T		2007/0000420 2007/04/10		
004)	DF	1300,15	EUR T	2007/05/15	2007/0000431 2007/04/10		
005)	PV	456,82	EUR				

A casa B será ainda complementada no sector responsável pela introdução dos dados relativos à liquidação provisória no SCA, para onde a declaração terá de ser encaminhada, devendo na nova versão da declaração esta casa conter toda a informação contabilística decorrente das alterações efectuadas.



B DADOS CONTABILISTICOS					
001)	DF	2294,36 EUR	T	07/05/15	2007/0000175 07/04/02 ANULADO
002)	PV	924,56 EUR	T	07/05/02	2007/0000231 07/04/02 ANULADA
003)	GR	2294,36-EUR	T		2007/0000420 2007/04/10
004)	DF	1300,15 EUR	T	2007/05/15	2007/0000431 2007/04/10
005)	PV	456,82 EUR	T	2007/05/02	2007/0000453 2007/01/10

B) Declaração de sujeição ao regime de aperfeiçoamento activo

Casa B do DAU após a aceitação das alterações:

B DADOS CONTABILISTICOS					
001)	DF	2,75 EUR	T	07/05/15	2007/0010945 07/04/15
002)	PV	4370,56 EUR	T	07/05/30	2007/0010957 07/04/15

Na sequência da conferência o funcionário responsável por esta acção deve complementar a casa B do DAU, apenas no que respeita aos dados relativos à alteração da "liquidação provisória" cujo suporte documental é um novo IL entregue pelo declarante/representante, inscrevendo manualmente as menções necessárias, atendendo a que o registo de liquidação não sofre quaisquer alterações pois respeita apenas ao selo e impresso.

B DADOS CONTABILISTICOS					
001)	DF	2,75 EUR	T	07/05/15	2007/0010945 07/04/15
002)	PV	4370,56 EUR	T	07/05/30	2007/0010957 07/04/15
003)	PV	5352,56 EUR			

A casa B será ainda complementada no sector responsável pela introdução dos dados relativos à "liquidação provisória" no SCA, para onde a declaração terá de ser encaminhada, de forma a que na nova versão da declaração esta casa contenha toda a informação contabilística decorrente das alterações efectuadas.



B DADOS CONTABILISTICOS							
001)	DF	2,75 EUR	T	07/05/15	2007/0010945	07/04/15	
002)	PV	4370,56 EUR	T	07/05/30	2007/0010957	07/04/15	ANULADA
003)	PV	5352,56 EUR	T	2007/05/30	2007/0011005	2007/04/20	

3.5.2. Alteração dos dados declarados e da liquidação após o pagamento

Conforme atrás referido após o pagamento o STADA-Importação apenas repercute as alterações ao nível dos dados declarados, devendo toda a situação contabilística ser regularizada manualmente.

Assim e conforme a situação deverão ser respeitados os seguintes procedimentos:

a) Montantes pagos inferiores aos exigíveis

Nestes casos a liquidação e o correspondente registo de liquidação respeitante à diferença exigível e ainda não paga, efectua-se com base no IL:

- ◆ a apresentar pelo declarante/representante em simultâneo com o pedido de rectificação ou de revisão solicitada;
- ◆ a solicitar pela a administração ao declarante/representante quando as alterações forem da sua iniciativa.

Após a inserção das alterações a declaração já impressa deve ser encaminhada para o sector respectivo, a fim de ser conferida a nova liquidação espelhada na casa 47 do DAU e o IL que apresenta a liquidação respeitante à diferença que deve ser objecto de pagamento. Nestes casos a casa B do DAU apresenta a seguinte informação:

B DADOS CONTABILISTICOS							
001)	DF	200,53 EUR	T	07/05/15	2007/0000123	07/04/30	COB ⁴¹

O responsável pela confirmação dos elementos acima referidos deverá, antes de remeter o processo para o sector respectivo, a fim de ser efectuado o registo da liquidação cujo suporte é o IL, anotar a casa B em conformidade, isto é:

⁴¹ Abreviatura de cobrado, uma vez que informaticamente o espaço não permite a inscrição completa



B DADOS CONTABILISTICOS
001) DF 200,53 EUR T 07/05/15 2007/0000123 07/04/30 COB
002) DF 50,00 EUR

Devendo esta casa ser completada no sector que efectua o registo da liquidação directamente no SCA, com os restantes elementos, ou seja:

B DADOS CONTABILISTICOS
001) DF 200,53 EUR T 07/05/15 2007/0000123 07/04/30 COB
002) DF 50,00 EUR A 2007/06/27 2007/0000501 2007/06/17

b) Montantes pagos superiores aos exigíveis

Nestes casos toda a regularização é efectuada em sede de processo de reembolso.

c) Errada distribuição de verbas

A regularização destas situações decorrerá os seus trâmites no sector da contabilidade com base na informação prestada pelo responsável pela confirmação dos elementos da declaração.

4. ANULAÇÃO DA DECLARAÇÃO

4.1. CONDIÇÕES

Nos termos do art. 66º do CAC, a pedido do declarante, a administração aduaneira anulará uma declaração já aceite quando:

- ♦ O declarante provar que a mercadoria foi erradamente declarada para o regime aduaneiro correspondente a essa declaração; ou
- ♦ Na sequência de circunstâncias especiais, já não se justifique a sujeição da mercadoria ao regime aduaneiro para o qual foi declarada.

Contudo:



- ◆ Se a administração já tiver informado o declarante da intenção de proceder a uma verificação das mercadorias, o pedido de anulação só pode ser admitido após a realização dessa operação.
- ◆ A declaração não pode ser anulada após a autorização de saída, salvo nos casos definidos em conformidade com o procedimento do comité.

Por sua vez, nos termos do artigo 251º das DACAC, que derroga a última condição enunciada no parágrafo anterior, uma declaração pode ser anulada, após a concessão da autorização de saída, nas seguintes condições:

- ◆ Quando se verificar que as mercadorias foram erradamente declaradas para um regime aduaneiro que obriga ao pagamento dos direitos de importação em vez de terem sido sujeitas a um outro regime aduaneiro, se o pedido for apresentado num prazo de três meses a contar da data de aceitação da declaração e desde que as mercadorias:
 - i) Não tenham sido utilizadas em condições diferentes das previstas pelo regime aduaneiro ao qual elas deveriam ter sido sujeitas;
 - ii) Se destinassem, no momento em que foram declaradas, a ser sujeitas a um outro regime aduaneiro relativamente ao qual preenchiam todas as condições requeridas; e
 - iii) Sejam imediatamente declaradas para o regime aduaneiro a que, de facto, se destinavam.

A declaração de sujeição das mercadorias a este último regime aduaneiro produz efeitos a partir da data de aceitação da declaração anulada.

Em casos excepcionais, devidamente justificados, as autoridades aduaneiras podem autorizar que o referido prazo seja excedido.

- ◆ Quando se verificar que as mercadorias foram erradamente declaradas para um regime aduaneiro que obriga ao pagamento dos direitos de importação em vez de uma outra mercadoria, se o pedido for apresentado no prazo de três meses a contar da data de aceitação da declaração desde que:
 - As mercadorias inicialmente declaradas:
 - i) Não tenham sido utilizadas de uma forma diferente da que fora autorizada na sua situação anterior; e
 - ii) Tenham sido sujeitas à sua situação anterior,
- e que



- As mercadorias que deveriam realmente ter sido declaradas para o regime aduaneiro inicialmente previsto:
 - i) no momento da apresentação da inicial, poderiam ter sido apresentadas na mesma estância aduaneira; e
 - ii) tenham sido declaradas para o regime aduaneiro que estava inicialmente previsto

Em casos excepcionais, devidamente justificados, as autoridades aduaneiras podem permitir que o referido prazo seja excedido.

Atendendo às limitações de alguns dos controlos efectuados pelos STADA-Importação, nomeadamente, no que respeita aos documentos associados às mercadorias que obrigatoriamente devem ser juntos para que uma declaração possa ser aceite, por vezes são aceites declarações que não reúnem as condições necessárias.

Por outro lado, tendo em conta que a nível operacional surgem situações não previstas na legislação aduaneira em que se torna também necessário anular as declarações, tornou-se necessário contemplar a anulação de declarações por razões diferentes das acima enunciadas.

4.2. PROCEDIMENTOS

Qualquer pedido de Anulação por parte do declarante deverá ser feito exclusivamente na Ficha de Alteração já referida nos pontos anteriores (**Anexo XVIII**).

Autorizada a anulação, deverá ser entregue no órgão responsável pelo controlo da aceitação a ficha acima referida conjuntamente com os exemplares entregues ao declarante/representante a fim de ser inscrita a menção “ANULADO”, por intermédio de carimbo em todos os exemplares da declaração.

A anulação da declaração no sistema informático, cujo interface consta igualmente do [anexo XIV \(parte G\)](#), deve ser assegurada pelo sector do controlo da aceitação, identificando-se, no sistema, as situações em apreço através, exclusivamente, da inscrição do código 3X05 (anteriormente FAPD)⁴².

Por sua vez àquele código devem, em regra, ser ainda associadas as menções que identificam as circunstâncias que justificam a anulação e as condições a respeitar para o efeito.

Nos quadros seguintes enunciam-se aquelas associações:

⁴² Nos casos em que a declaração tenha sido triada para um circuito (canal) que determine a verificação das mercadorias, esta acção só pode ser concretizada após o registo deste controlo.



QUADRO I

ANTES DA AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA				
Circunstâncias que justificam a anulação		Condições		Códigos a inserir no sistema para além de 3X05
Descrição	Codificação	Descrição	Codificação	
Por erro no regime aduaneiro	AERA (Anulação por Erro no Regime Aduaneiro)	Dá origem a uma nova declaração, sendo necessário identificar: - Na declaração a anular, a nova declaração - Na nova declaração, a declaração a anular	ND - Nova Declaração DECA ⁴³ - Declaração a Anular	AERA ND - seguido do número e data de aceitação
Devido a circunstâncias especiais não se justifica a sujeição ao regime aduaneiro	ACE (Anulação por Circunstâncias Especiais)	Na justificação do pedido o declarante tem de indicar o destino que vai dar à(s) mercadoria(s), que poderá ser: - reexportação - inutilização - abandono a favor da fazenda pública	NOT - Notificação AIN - Auto de Inutilização DAFE - Declaração de Abandono a Favor do Estado	ACE NOT <i>e/ou</i> AIN <i>e/ou</i> DAFE seguido do número e data de processamento, caso exista. Na NOT esta informação é obrigatória
Devido a não se encontrarem reunidas as condições necessárias para as mercadorias poderem ser declaradas.	ASCD [Anulação (mercadoria) Sem Condições (para ser) Declarada]	Obrigatoriamente dá origem a uma nova declaração, sendo necessário identificar: - Na declaração a anular, a nova declaração - Na nova declaração, a declaração a anular	ND - Nova Declaração DECA ³ - Declaração a Anular	ASCD ND - seguido do número e data de aceitação

⁴³ Este código terá de constar, obrigatoriamente, na casa 44 da declaração que "substituirá" a declaração que a anular. Aquela tem de ser aceite antes de se concretizar a anulação.



QUADRO II

APÓS A AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA				
(até 3 meses após a data de aceitação da declaração)				
Circunstâncias que justificam a anulação		Condições		Códigos a inserir no sistema para além de 3X05
Descrição	Codificação	Descrição	Codificação	
Por erro no regime aduaneiro	AERA (Anulação por Erro no Regime Aduaneiro)	Dá origem a uma nova declaração, sendo necessário identificar: <ul style="list-style-type: none">- Na declaração a anular, a nova declaração- Na nova declaração, a declaração a anular	ND - Nova Declaração DECA - Declaração a Anular	AERA ND - seguido do número e data de aceitação
Por erro material	EM (Erro Material)	Na justificação do pedido o declarante tem de indicar o destino que vai dar à(s) mercadoria(s), que poderá ser: <ul style="list-style-type: none">- Regresso ao estatuto de depósito temporário- Regresso ao regime aduaneiro a que anteriormente esteve sujeita. Dá origem a uma nova declaração para as mercadorias que efectivamente deveriam ter sido declaradas, sendo necessário identificar: <ul style="list-style-type: none">- Na declaração a anular, a nova declaração- Na nova declaração, a declaração a anular	DT - Depósito Temporário RAA - Regime Aduaneiro Anterior ND - Nova Declaração DECA - Declaração a Anular	EM ND - seguido do número e data de aceitação DT - seguido da identificação da correspondente declaração sumária (número e data) <u>OU</u> RAA - seguida da identificação da correspondente declaração (número e data)



QUADRO III

APÓS A AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA (3 meses após a data de aceitação da declaração)				
Circunstâncias que justificam a anulação		Condições		Códigos a inserir no sistema para além de 3X05
Descrição	Codificação	Descrição	Codificação	
Por erro no regime aduaneiro	AERA (Anulação por Erro no Regime Aduaneiro)	A administração tem de autorizar o excesso do prazo legal. Dá origem a uma nova declaração, sendo necessário identificar: <ul style="list-style-type: none">- Na declaração a anular, a nova declaração- Na nova declaração, a declaração a anular	AEPL - Autorizado o Excesso do Prazo Legal ND - Nova Declaração DECA - Declaração a Anular	AEPL AERA ND - seguido do número e data de aceitação
Por erro material	EM (Erro Material)	A administração tem de autorizar o excesso do prazo legal. Na justificação do pedido o declarante tem de indicar o destino que vai dar à(s) mercadoria(s), que poderá ser: <ul style="list-style-type: none">- Regresso ao estatuto de depósito temporário- Regresso ao regime aduaneiro a que anteriormente esteve sujeita Dá origem a uma nova declaração para as mercadorias que efectivamente deveriam ter sido declaradas, sendo necessário identificar: <ul style="list-style-type: none">- Na declaração a anular, a nova declaração- Na nova declaração, a declaração a anular	AEPL - Autorizado o Excesso do Prazo Legal DT - Depósito Temporário RAA - Regime Aduaneiro Anterior ND - Nova Declaração DECA - Declaração a Anular	AEPL EM ND - seguido do número e data de aceitação DT - seguido da identificação da correspondente declaração sumária (número e data) <u>OU</u> RAA - seguida da identificação da correspondente declaração (número e data)



Por sua vez, a anulação da declaração no sistema informático, por razões distintas das acima enunciadas, dada quer a sua especificidade, quer o maior grau de responsabilidade subjacente à mesma, é efectuada através de funcionalidade própria distinta daquela que permite a anulação fundamentada na legislação. Este interface consta igualmente do [anexo XIV \(parte G\)](#), e apenas está disponível para as pessoas que possuam este tipo de acesso. Nestes casos apenas é necessário indicar o código 3X05 (anteriormente FAPD).

Na sequência da anulação da declaração o sistema informático, desde que os montantes em dívida não se encontrem cobrados, efectua automaticamente a anulação do(s) registo(s) da liquidação em causa.

Atendendo a que a anulação de uma declaração, pode implicar, conforme a forma de processamento da declaração, o pagamento do impresso, o sistema assegura automaticamente a emissão⁴⁵ de um documento que para além de espelhar esta liquidação permite o seu pagamento, cujo modelo consta do Anexo XVIII, o qual depois de devidamente validado pela tesouraria servirá igualmente de recibo, devendo ser entregue ao declarante/representante.

O documento acima referido para além de ser emitido automaticamente aquando da anulação de um DAU, pode, se necessário, ser impresso a pedido através do interface que consta igualmente do [anexo XIV \(parte G\)](#).

A anulação de declarações em que já tenham sido cobrados os montantes em dívida ou que contenham “liquidações provisórias”, implica que a regularização da situação contabilística seja assegurada manualmente. No primeiro caso, esta regularização efectua-se, através do, eventual, processo de reembolso, no segundo a declaração anulada deverá transitar para o sector da contabilidade, a fim de serem desencadeadas as acções necessárias.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atendendo a que o sistema informático processa as necessárias “guias rectificativas” quando as alterações efectuadas nas declarações aduaneiras tenham repercussões ao nível da liquidação e dos respectivos registos de liquidação, sempre que as imposições em dívida não tenham sido pagas, as referidas “guias” não são materializadas em suporte papel.

Desta forma a informação a disponibilizar pelas alfândegas à Direcção de Serviços de Receita Nacional e dos Recursos Próprios Comunitários (DSRNRPC), a fim de esta poder sistematizar os elementos relevantes em termos de recursos próprios comunitá-

⁴⁵ Este documento é impresso no sector da tesouraria.



rios, o sistema fornece uma lista relacionando todos os DAU objecto de rectificação/revisão/anulação no mês a que respeita o apuramento cuja liquidação inicial tenha sido efectuada no(s) mês(es) anterior(es), se tais alterações tiverem implicações ao nível dos Recursos Próprios, de forma a permitir que facilmente se identifiquem aquelas situações.

Aquela lista conterà o número e a data de aceitação dos DAU em causa e, por cada um deles, o historial dos registos contabilísticos (“Casa B do DAU”), sendo a mesma emitida conjuntamente com o mapa relativo ao apuramento dos Recursos Próprios.



VI. IMPRESSO DE LIQUIDAÇÃO (IL)



1. GENERALIDADES

Conforme já referido no capítulo anterior, o impresso de liquidação enquanto suporte de apoio à declaração aduaneira tem por objectivo:

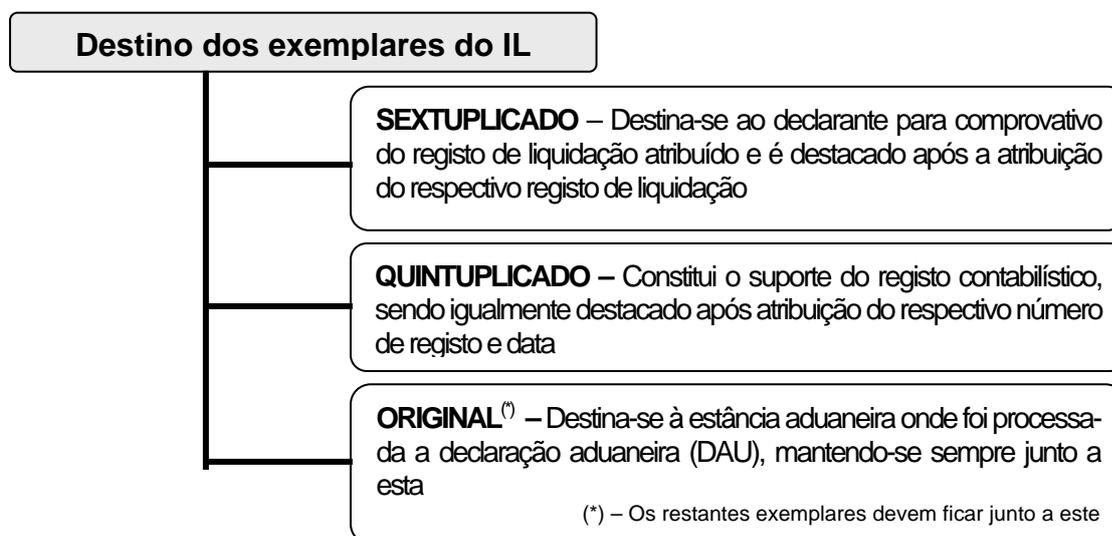
- ◆ quando for caso disso, a espelhar o cálculo dos montantes a garantir (“liquidações provisórias”);
- ◆ suportar a alteração a “liquidações provisórias”;
- ◆ suportar o registo da liquidação, na sequência de alterações aos dados declarados com impacto na liquidação das imposições devidas, sempre que as imposições relativas à anterior liquidação já tenham sido pagas, ainda que parcialmente. O IL a apresentar deverá apenas evidenciar as diferenças positivas, respeitante a cada rubrica de receita, entre a actual liquidação e o montante já pago nesta rubrica;
- ◆ suportar o registo de liquidação de montantes que se pretendem afectar a garantia diferente da invocada no DAU;
- ◆ suportar o registo da liquidação, em situações de contingências.

Nos pontos subsequentes definem-se as regras de utilização do IL enquanto suporte de apoio à declaração para os efeitos acima referidos.

Este impresso enquanto documento de apoio à declaração aduaneira deixa de ser utilizado como recibo, uma vez que o comprovativo do(s) pagamento(s) efectuado(s) (recibo) passa a ser emitido em documento próprio, cujo modelo consta do anexo XVIII.

2. CONSTITUIÇÃO DO FORMULÁRIO E DESTINO DOS EXEMPLARES

Muito embora o formulário que constitui o IL seja composto por seis exemplares, actualmente apenas três deles têm funcionalidades:





Em qualquer situação em que, nos termos regulamentares, haja necessidade de processar uma outra versão do impresso de liquidação, a fim de rectificar a precedente, deverão sempre agrupar-se os correspondentes exemplares, ainda em vigor, de todas as versões.

3. INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

3.1. CASAS A UTILIZAR PELO DECLARANTE/REPRESENTANTE

CASA 1 – ESTÂNCIA ADUANEIRA

Indicar a designação da estância aduaneira processadora da declaração e o respectivo código. Os códigos a utilizar constam do [Anexo VI](#).

CASA 2 – VERSÕES

Indicar o número da versão do documento, quando se trate de versão diferente da primeira.

Quando nada seja indicado nesta casa, tal significa tratar-se da primeira versão.

Quando se torne necessário proceder a correcções no impresso de liquidação inicial deverá ser apresentada nova versão rectificativa da anterior.

CASA 3 – FORMULÁRIOS

Esta informação respeita ao número de ordem do maço entre o número total de maços utilizados.

Indicar o número de ordem do maço correspondente ao impresso utilizado, de entre o número total de maços utilizados.

Quando for utilizado apenas um maço do impresso não indicar nada nesta casa.

Exemplo:

*Utilização de dois maços de impressos de liquidação:
Indicar no primeiro maço: 1/2 e no segundo: 2/2*



CASA 4 – ADIÇÕES

Indicar a quantidade total de adições aposta na casa 5 do DAU.

CASA 5 – DECLARAÇÃO

Indicar os elementos constantes da casa 1 do DAU a que se refere o impresso de liquidação.

CASA 6 – IMPORTADOR/EXPORTADOR

Indicar o nome ou a razão social do importador e o respectivo número de identificação, constante da casa 8 do DAU, riscando-se a indicação “EXPORTADOR”.

CASA 7 – DECLARANTE/REPRESENTANTE

Esta informação respeita à identificação da pessoa que efectua a declaração, devendo ser preenchida em conformidade com o indicado na casa 14 e 54 do DAU, sempre que esta última se encontrar preenchida, datando-a, assinando-a.

A assinatura obrigatoriamente manuscrita aposta no original é a da pessoa que efectua a declaração aduaneira e, quando for caso disso, deve ser atestada pelo carimbo da pessoa colectiva ou equiparada que representa.

CASA 8 – VALOR ADUANEIRO TOTAL (EURO)

Indicar o valor aduaneiro total correspondente ao somatório dos montantes constantes da(s) casa(s) 46 do DAU.

CASA 9 – NÚMERO DA ADIÇÃO

Indicar o número de ordem da adição a que se refere a “liquidação”, correspondente à casa 32 do DAU, respeitando-se a ordem sequencial das mesmas.



CASA 10 – CÓDIGO DAS MERCADORIAS

Indicar o código das mercadorias (código pautal) correspondente à adição objecto de “liquidação”, em conformidade com o indicado no DAU⁴⁵.

CASA 11 – REGIME PAUTAL

Indicar o regime pautal constante da casa 36 do DU relativamente à adição em causa ou o regime pautal com base no qual vão ser efectuados os cálculos.

DIREITOS ADUANEIROS

CASA 12 – BASE DE TRIBUTAÇÃO

Indicar a base para o cálculo dos direitos aduaneiros, expressa na unidade correspondente à taxa aplicável. Quando a taxa for zero, não preencher esta casa.

De salientar que a cada código das mercadorias (código pautal) corresponde uma “liquidação”, independentemente do número de linhas utilizado, de acordo com os tipos de taxas ou impostos internos aplicáveis.

CASA 13 – UNIDADE DE TRIBUTAÇÃO

Indicar a unidade de tributação correspondente à base de tributação indicada na casa 12, de acordo com a tabela constante do [Anexo VII](#).

Nos casos de tributação *ad valorem* não indicar nada nesta casa.

⁴⁵ Quando, não seja possível por falta de espaço inserir nesta casa a totalidade dos dígitos que compõem o código das mercadorias (código pautal) deve esta inserção continuar na linha seguinte desta mesma casa, mantendo-se o mesmo número de adição. Neste caso deverão os elementos a inserir nas casas subsequentes ser apostos na mesma linha em que tenham sido inseridos os dígitos correspondentes à parte final do código das mercadorias em causa.



CASA 14 – TAXA

Indicar na coluna respectiva (% ou Euro), conforme a situação, a taxa correspondente à base de tributação indicada na casa 12.

CASA 15 – MONTANTE

Indicar o montante resultante da aplicação da taxa à respectiva base de tributação.

Nos casos de taxas compostas para cálculo dos direitos aduaneiros, cada linha corresponde ao montante relativo às respectivas “parcelas”.

EXEMPLO DE PREENCHIMENTO DAS CASAS 9 A 15

Declaração de introdução no consumo com introdução em livre prática simultânea (casa 37 = 40 00) de nozes congeladas com 14% de teor de açúcar em peso (casa 33 = 0811901100), e de nozes congeladas sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes (casa 33 = 0811908500).

E processada uma declaração tipo B (incompleta) em virtude de não ter sido possível juntar ao DAU, na data de aceitação, o certificado de origem fórmula A.

Elementos referentes à 1ª adição:

Taxa TPT=13%+5,3€/100kg

Taxa SPGL=9,5%+5,3€/100kg

Valor aduaneiro (casa 46) = €10000,00

Peso líquido (casa 38) = 1000,000Kg

Elementos de tributação – Direitos (casa 31) = DA: UT=DTN; QT=10,000

Base tributável IVA = €11403,00

Elementos referentes à 2ª adição:

Taxa TPT=9%

Taxa SPGL=3,5%

Valor aduaneiro (casa 46) = €5000,00

Base tributável IVA = €5500,00

No DAU casa 47 é espelhada a liquidação utilizando-se as taxas preferenciais, no IL apresentam-se os cálculos utilizando a taxa TPT

9. N.º DA ADIC	10 CÓDIGO DAS MERCADORIAS	11 REG PAUT	DIREITOS ADUANEIROS				
			12 BASE DE TRIBUTAÇÃO	13 UN TR	14 TAXA		15 MONTANTE Euro
					%	EURO	
1	0811901100	100	10000,00		13,00		1300,00
			10,00	DTN		5,3	53,00
2	0811908500	100	5000,00		9,00		450,00
TOTAL/TRANSPORTE:							1803,00



OUTRAS IMPOSIÇÕES

As casas relativas a esta área destinam-se à liquidação de todas as restantes imposições para além dos direitos aduaneiros propriamente ditos.

CASA 16 – CÓDIGO DE RUBRICA

Indicar o código de rubrica da imposição em causa, de acordo com o [Anexo VIII](#);

CASA 17 – BASE DE TRIBUTAÇÃO

Indicar a base de tributação da respectiva imposição.

CASA 18 – UNIDADE DE TRIBUTAÇÃO

Indicar a unidade de tributação respectiva, de acordo com o [Anexo VII](#). Esta casa não deve ser preenchida quando a tributação for *ad-valorem*;

CASA 19 – TAXA

Indicar a taxa correspondente à base de tributação indicada na casa 17;

CASA 20 – MONTANTE

Indicar o montante resultante da aplicação da taxa à respectiva base de tributação.

NOTA:

Quando, a uma adição, corresponder mais que uma rubrica, utilizar-se-ão tantas linhas quantas as rubricas relativas a essa adição, respeitando-se tanto quanto possível a seguinte ordem:



1. Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)

Mesmo que não haja montantes a “liquidar” nesta rubrica indicar sempre, na coluna 17, a base de tributação do IVA.

Quando os produtos estiverem isentos deste imposto ao abrigo de disposições do Código do IVA, indicar:

“IVA” na coluna 16, e

“ ___ ” na coluna 19.

2. Direitos anti-dumping ou de compensação

4. Impostos Especiais sobre o Consumo

EXEMPLO DE PREENCHIMENTO DAS CASAS 16 A 20

Utilizando a mesma situação exemplificada em sede de direitos aduaneiros, na qual a taxa de IVA a aplicar é de 12% e não existem outras imposições.

9. N.º DA ADIC	10 CÓDIGO DAS MERCADORIAS	11 REG PAUT	DIREITOS ADUANEIROS (COLUNAS 12 A 15)	OUTRAS IMPOSIÇÕES				
				16 CÓD. RUB.	17 BASE DE TRIBUTAÇÃO	18 UN TR	19 TAXA	20 MONTANTE Euro
1	0811901100	100		524	11403,00		12%	1368,36
2	0811908500	100		524	5500,00		12%	660,00
				TOTAL/TRANSPORTE:				2028,36

LIQUIDAÇÃO RECAPITULATIVA

Esta área é reservada ao resumo da “liquidação” relativa às diferentes linhas do respectivo impresso de liquidação. Este resumo agrupa os montantes constantes do corpo do impresso de liquidação, por cada um dos códigos de rubrica aduaneira.

Se for necessário utilizar IL de continuação deve inutilizar-se ou os campos da liquidação recapitulativa ou os das casas relativas à liquidação das imposições por adição, através da aposição de um traço oblíquo, consoante os campos que justificaram a apresentação do IL de continuação.



CASA 1 – DESIGNAÇÃO

Indicar em primeiro lugar o código do tipo de imposição, de acordo com o **Anexo VIII**, seguido da descrição correspondente à imposição em causa em conformidade com a rubrica aduaneira a indicar na casa 2.

CASA 2 – RUBRICA

Indicar o código de rubrica aduaneira respectivo.

Exemplo de preenchimento da casa 1 e 2:

1	DESIGNAÇÃO	2	RUB
	A00 DIREITOS ADUANEIROS		801
	B00 IVA TX REDUZIDA		521

CASA 3 – MONTANTE

Indicar sucessivamente os montantes a cobrar em cada uma das rubricas.

O total desta coluna corresponde ao montante total a garantir/pagar, relativamente ao documento em causa.

CASA 4 – RECURSOS PRÓPRIOS

Indicar os montantes de cada um dos códigos de tipo de imposição indicados na coluna 1 que constituam recursos próprios comunitários.

CASA 5 – EXTENSO

Indicar por extenso o total inscrito na casa 3.



EXEMPLO DE PREENCHIMENTO DA LIQUIDAÇÃO RECAPITULATIVA

Utilizando a mesma situação exemplificada em sede de direitos aduaneiros e outras impositões e tendo em conta que no DAU, casa 47, encontra-se espelhada a liquidação com base nas taxas preferenciais e nas casas 9 a 20 do IL os cálculos apresentam-se tendo por base a taxa TPT, na liquidação recapitulativa apenas se deverá inscrever a diferença.

1	DESIGNAÇÃO	2 RUB	3 MONTANTE EURO	4 RECURSOS PROPRIOS EURO
	A00 DIREITOS ADUANEIROS	801	645,00	645,00
	B00 IVA TX INTERMÉDIA	524	77,40	
	TOTAL		722,40	645,00
	5 EXTENSO (EUR): SETECENTOS E VINTE E DOIS EURO E QUARENTA CÊNTIMOS			

CASA E – MODO DE PAGAMENTO/GARANTIA

Muito embora seja uma casa de uso administrativo, os três primeiros campos devem ser preenchidos pelo declarante/representante.

CAMPO 1 – CÓDIGO MP

Indicar uma das seguintes siglas, consoante os casos:

- I** – Pagamento Globalizado do IVA não garantido – nº 4 Artigo 28º CIVA
- K** – Garantia específica para IEC
- L** – Pagamento Individualizado do IVA não garantido – nº 4 Artigo 28º CIVA
- M** – Depósito
- O** – Termo de responsabilidade do I.C.E.P.
- T** – Caução global para desalfandegamento
- U** – Fiança bancária ou seguro caução, do importador, em conta corrente
- V** – Fiança bancária ou seguro caução, do importador, caso a caso
- Z** – *Compromisso (Termo de responsabilidade)*



Nas situações em que o IL seja utilizado como suporte dos montantes a pagar e não se pretenda a utilização de qualquer tipo de garantia podem ainda ser utilizadas as seguintes siglas:

A – Receita (Pagamento a pronto, em dinheiro ou equivalente)

J – Pagamento através dos correios (remessas postais)

CAMPO 2 – N.º GARANTIA

Indicar o número da garantia a utilizar.

CAMPO 3 – FUND. LEGAL

Indicar o **fundamento legal** para utilização da garantia, bem como o código (FLUG) que lhe corresponde, o qual deve ser inserido no espaço reservado para o efeito. Estes códigos constam da tabela divulgada pela Circular nº. 457/88, Série II. Esta informação deve ser sempre fornecida mesmo nos casos de depósito em numerário.

NOTA:

Em todos os casos em que seja processado um **impresso de liquidação** para garantia dos direitos e/ou outras imposições, cujos montantes venham posteriormente a ser devidos, e sempre que o STADA – Importação não proceda automaticamente ao novo registo de liquidação definitivo, **há sempre lugar à apresentação de uma nova versão integral do IL** a fim de se proceder à liquidação definitiva, mesmo que o montante garantido seja rigorosamente igual ao montante que deverá ser pago.

Neste novo IL deverá ser indicado na casa D o número sequencial ordinal do IL substituído (constante da casa I) seguido do número de registo dado pelo sistema informático à “liquidação provisória” (constante da casa B).

3.2. CASAS DE USO ADMINISTRATIVO

CASA A – NÚMERO E DATA DA ACEITAÇÃO

Esta casa é preenchida de forma idêntica à casa A do DAU, devendo ser preenchida e assinada pelo funcionário que proceder à aceitação.



CASA B – NÚMERO E DATA DO REGISTO DE LIQUIDAÇÃO

Inscrever o número de registo contabilístico atribuído à “liquidação provisória” ou, quando for caso disso, o número do registo de liquidação (liquidação definitiva) e a respectiva data. Esta casa é preenchida e assinada pelo funcionário que efectua o respectivo registo.

CASA C – NÚMERO E DATA DA RECEITA

Não utilizável

CASA D – LIQUIDAÇÃO DE REFERÊNCIA

A utilizar apenas quando houver necessidade de substituir um IL já apresentado, indicando o número de referência (sequencial ordinal) atribuído ao registo do IL substituído (constante da casa I), seguido do respectivo número e data do registo (constante da casa B do IL substituído).

CASA E – MODO DE PAGAMENTO/GARANTIA

CAMPO 4 – DATA

Indicar a data em que é efectuado o averbamento da garantia.

CAMPO 5 – RUB.

Neste campo deverá ser aposta a assinatura do funcionário que proceder ao averbamento da garantia., ou do funcionário que proceder à junção do certificado de garantia, nos casos de processamento informático das garantias.



CAMPO 6 – TERMO DO PRAZO

Indicar a data em que termina o prazo da garantia, em função do **fundamento legal** constante do campo 3 ou, quando for caso disso, o prazo de pagamento.

CAMPO 7 – RUB.

Neste campo deverá ser aposta a assinatura do funcionário responsável pelo controlo do prazo de garantia.

CAMPO 8 – OBSERVAÇÕES

Espaço reservado a qualquer anotação relevante, nomeadamente quaisquer prorrogações do prazo de garantia.

CAMPO 9 – DATA

Indicar a data em que é ordenada a liquidação da garantia averbada.

CAMPO 10 – RUB.

Neste campo deverá ser aposta a assinatura do funcionário que ordenar a liquidação da garantia averbada.

NOTA:

O montante da garantia a averbar, relativamente a cada **impresso de liquidação** é rigorosamente aquele que constar do total da casa 3 da "LIQUIDAÇÃO RECAPITULATIVA" do respectivo **impresso de liquidação**.



CASA F – CONTROLO DA ESTÂNCIA ADUANEIRA

Nesta casa deverá ser aposta pelo conferente⁴⁶ da declaração uma das seguintes menções:

- ◆ tratando-se de uma “liquidação provisória” efectuada para efeitos de determinação do montante da garantia:

“CONFERIDO”.

- ◆ tratando-se de uma liquidação definitiva:

- “Conferido e Liquidado. Registe-se”.
- Nas situações em que a liquidação tenha lugar em conformidade com o disposto no nº. 2.2.1. da Parte III da Circular nº. 273/91:
“Conferido e liquidado, registe-se na contabilidade auxiliar”.

CASA G – TESOUREIRO

Não utilizável.

CASA I – REF^a

Indicar o número sequencial ordinal correspondente ao registo contabilístico relativo à “liquidação provisória” ou ao registo da liquidação (liquidação definitiva) suportado pelo IL em causa, em conformidade com a indicação constante da casa B do DAU.

⁴⁶ No caso de não existir controlo documental (conferência) as menções devem ser inseridas pelo órgão da Triagem. Nesta situação e no caso das “liquidações provisórias” a menção “CONFERIDO” deve ser substituída por “MOVIMENTO-SE A GARANTIA”.



VII. ANEXOS



- ANEXO I: REGIMES ADUANEIROS, PROCEDIMENTOS OU REGIMES ESPECÍFICOS E SUAS COMBINAÇÕES**
- ANEXO II: NOMENCLATURA DOS PAÍSES PARA AS ESTATÍSTICAS DO COMÉRCIO EXTERNO DA COMUNIDADE E DO COMÉRCIO ENTRE OS SEUS ESTADOS-MEMBROS**
- ANEXO III: CONDIÇÕES DE ENTREGA**
- ANEXO IV: NATUREZA DA TRANSACÇÃO**
- ANEXO V: REGIMES PAUTAIS**
- ANEXO VI: UNIDADES ORGÂNICAS**
- ANEXO VII: UNIDADES DE TRIBUTAÇÃO**
- ANEXO VIII: TIPOS DE IMPOSIÇÃO E RUBRICAS DE RECEITA**
- ANEXO IX: DOCUMENTOS E MENÇÕES**
- ANEXO X: NATUREZA DE VOLUMES**
- ANEXO XI: MOEDAS**
- ANEXO XII: EXCLUSÕES RELATIVAS À RECOLHA ESTATÍSTICA**
- ANEXO XIII: REGIÕES**
- ANEXO XIV: CIRCUITOS DA DECLARAÇÃO - INTERFACES DO STADA-IMPORTAÇÃO**
- ANEXO XV: MODELO DO FORMULÁRIO DO DOCUMENTO ADMINISTRATIVO ÚNICO (DAU)**
- ANEXO XVI: MODELO DO FORMULÁRIO COMPLEMENTAR (DAU/c)**
- ANEXO XVII: MODELO DO FORMULÁRIO DO DAU VERSÃO “2 X 4”**
- ANEXO XVIII: MODELO DA FICHA DE ALTERAÇÕES, DO IMPRESSO DE LIQUIDAÇÃO (IL), DO RECIBO DE PAGAMENTO E DA FOLHA DE DECLARAÇÕES E PEDIDOS (FDP)**
- ANEXO XIX: CASAS DO DAU SUSCEPTÍVEIS DE PREENCHIMENTO EM FUNÇÃO DO REGIME ADUANEIRO**